

14/02/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>REVISOR</b>	: MIN. NUNES MARQUES
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>RÉU(É)(S)</b>	: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA
<b>ADV.(A/S)</b>	: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO PERMITE A PROPAGAÇÃO DE IDEIAS CONTRÁRIAS À ORDEM CONSTITUCIONAL E AO ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, ARTIGOS 5º, XLIV, E 34, III E IV), TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES PÚBLICAS VISANDO À RUPTURA DO ESTADO DE DIREITO, POR MEIO DE GOLPE DE ESTADO COM INDUZIMENTO E INSTIGAÇÃO À INTERVENÇÃO MILITAR, COM A EXTINÇÃO DAS CLÁUSULAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS, DENTRE ELAS A QUE PREVÊ A SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ARTIGO 60, § 4º), COM A CONSEQUENTE INSTALAÇÃO DO ARBÍTRIO. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 8/1. CONFIGURAÇÃO DE CRIMES MULTITUDINÁRIOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (CP, ART. 288 P.U) PARA A PRÁTICA DOS DELITOS DE ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (CP, ART. 359-L), GOLPE DE ESTADO (CP, ART. 359-M). DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DANO QUALIFICADO (CP, ART. 163, P. U, I, II, III e IV), DETERIORAÇÃO DO PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL PROCEDENTE EM PARTE.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para processamento e julgamento da presente ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com

**AP 1421 / DF**

prerrogativa de foro. Preliminar rejeitada. (APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023).

2. Rejeitada a preliminar relativa à suspeição dos Ministros dessa CORTE SUPREMA. Pedido extemporâneo. Ausência de razões objetivas na fundamentação do pedido. Precedentes.

3. Rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, falta de justa causa para a ação penal, cerceamento de defesa e violação a direitos humanos do réu. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria. Pleno exercício do direito de defesa garantido. Inexistência de nulidades. Precedentes.

4. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, Art.359-L) comprovadas. Réu aderiu à marcha que culminou na invasão do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, inclusive por grupo autodenominado patriotas, do qual fazia parte, que procedeu com violência e grave ameaça contra as forças policiais de maneira orquestrada tentando abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais. Réu foi preso no deslocamento para a Praça dos Três Poderes na posse de objetos de evidente potencial lesivo. Precedentes: (APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023).

5. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS de 08/01/2023 e o contexto dos crimes multitudinários. Autoria e materialidade do crime de golpe de Estado (CP, Art. 359-M) comprovadas. Conduta do réu, mediante associação criminosa armada (CP, art. 288, p.u), que, pleiteando, induzindo e instigando a decretação de intervenção militar, por meio de violência, tentou depor o governo legitimamente constituído e

**AP 1421 / DF**

democraticamente eleito em 30/10/2022, diplomado pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL em 12/12/2022 e empossado perante o CONGRESSO NACIONAL em 1º de janeiro de 2023. Precedentes: (APs 1.060, 1.502 e 1.183, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Plenário, j. 13/9/2023 e 14/9/2023).

6. Depoimentos das testemunhas, confissão em sede policial (em que reconheceu que é patriota, que veio a Brasília protestar para pedir GLO e para destituição do Governo recém-empossado). Em juízo, reconheceu que estava na posse de objetos de potencial lesivo. Prisão em flagrante. Auto de apresentação e apreensão discrimina os seguintes itens: 01 (um) par de óculos tipo de esqui, 01 (uma) ferramenta de madeira com extremidade em metal cortante e perfurante, 01 (uma) estaca de madeira com extremidade perfurante, 01 (um) objeto pequeno em madeira com ponta perfurante, 01 (um) par de luvas em couro, 01 (uma) capa de chuva, 02 (dois) pedaços de madeira, 01 (uma) estaca de madeira pontiaguda, 01 (um) estilingue, diversas bolas de gude.

7. Crime de dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV do Código Penal), e de deterioração do patrimônio tombado (art. 62, I, Lei 9.605/1998). Ausência de prova de autoria. ABSOLVIÇÃO.

8. Crime de associação criminosa armada (art. 288 do Código Penal). Materialidade e autoria delitiva comprovadas. Propósito criminoso amplamente difundido e conhecido anteriormente. Manifestantes induziam e instigavam as Forças Armadas à tomada do poder. Acampamento na frente do Quartel General do Exército em Brasília com complexa estrutura organizacional. Estabilidade e permanência comprovados.

9. CONDENAÇÃO do réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 359-L, do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), à pena de 4 (quatro) anos de reclusão; pela prática do crime previsto no art. 359-M, do Código Penal (golpe de estado), à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e

**AP 1421 / DF**

pela prática do crime previsto no art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal (associação criminosa armada), à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

10. Pena total fixada em relação ao réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA em 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena.

11. Pena. Art. 359-L do Código Penal. Ausência de formação de maioria. Prevalência de voto médio proferido pelo Ministro CRISTIANO ZANIN, para aplicação da pena de 4 (quatro) anos de reclusão ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito).

11. Condenação ao pagamento de indenização mínima (Art. 387, IV, do Código de Processo Penal) a título de ressarcimento dos danos materiais e danos morais coletivos. A condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, incluindo nesse montante o valor do dano moral coletivo. Precedentes. Valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

**12. AÇÃO PENAL PROCEDENTE EM PARTE.**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em Sessão Virtual da Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em conformidade com a ata de julgamento, por maioria, rejeitaram as preliminares e julgaram procedente a ação penal para condenar o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pois incursos nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como para absolver o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA dos crimes previstos

**AP 1421 / DF**

nos artigos 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), do Código Penal, e 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, condenaram o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) expeça-se guia de execução definitiva. Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal). No tocante à dosimetria da pena do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro CRISTIANO ZANIN, que foi acompanhado pelo Ministro EDSON FACHIN, ficando, porém, parcialmente vencidos na dosimetria da pena relativa ao art. 359-M do Código Penal. Quanto à dosimetria dos demais crimes, prevaleceu o voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator). Os Ministros ALEXANDRE DE MORAES (Relator), DIAS TOFFOLI, CARMEN LÚCIA, LUIZ FUX e GILMAR MENDES condenavam o réu à pena de 12 (doze) anos de reclusão. O Ministro NUNES MARQUES votava, inicialmente, no sentido da incompetência desta CORTE e, superada a preliminar, absolia o réu de todos os crimes que lhe foram imputados. O Ministro ANDRÉ MENDONÇA votava, inicialmente, no sentido da incompetência desta CORTE e, superada a preliminar, acompanhava na condenação do réu relativamente ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal, mas o absolia das acusações dos delitos dos arts. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, 359-L e 359-M do Código Penal e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998. O Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente) afastava a condenação pelo delito previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), excluindo-se o *quantum* de pena correspondente. Redigirá o acórdão o Ministro ALEXANDRE DE MORAES (Relator). Falou, pelo réu, o Dr. Ezequiel Sousa Silveira

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 183

**AP 1421 / DF**

Brasília, 14 de fevereiro de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**  
Relator  
*Documento assinado digitalmente*

14/02/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA**, brasileiro, nascido em 05/01/2002, filho de Tatiana Lott Pereira, CPF nº 704.848.846-89, residente no endereço Rua Carlos Eschetino, n. 491, Belo Horizonte/MG , a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

De acordo com a peça acusatória, os fatos criminosos imputados foram os seguintes (eDoc. 1):

“Em data incerta, mas iniciada ao menos a partir do dia 30 de outubro de 2022, milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, de forma armada, associaram-se, notadamente a partir de convocações e agregações por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens, com o objetivo de praticar crimes

**AP 1421 / DF**

contra o Estado Democrático de Direito.

Executando o plano outrora engendrado, na data de **8 de janeiro de 2023**, no período da tarde, na Praça dos Três Poderes, mais especificamente nos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, em Brasília/DF, uma turba violenta e antidemocrática, composta por milhares de pessoas, entre elas **o denunciado**, estando todos os agentes unidos pelo vínculo subjetivo, imbuídos de iguais propósitos e contribuindo uns com os outros para a obra criminosa coletiva comum, tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais.

Nas mesmas condições de tempo e lugar, o grupo criminoso, sempre com os mesmos propósitos e tendo **o denunciado** como um de seus integrantes, tentou depor, por meio de violência e grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Outrossim, na praça dos três Poderes e insuflando a massa a avançar contra as sedes do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, **o denunciado** concorreu para a destruição, inutilização e deterioração de patrimônio da União, porquanto foi preso na posse de apetrechos que demonstraram a adesão, livre e consciente, aos atos violentos e às graves ameaças executados contra a pessoa, além do emprego de substância inflamável gerando, dessa forma, vultuoso prejuízo à vítima, entre os quais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 18/2023, identificam-se 01 (um) par de óculos tipo esqui, 01 (uma) ferramenta com cabo em madeira com extremidade em metal cortante e perfurante, 01 (uma) estaca em madeira com extremidade perfurante, 01 (um) objeto pequeno em madeira com ponta perfurante, 01 (um) par de luvas em couro marca 'Enforte' e capa de chuva na embalagem 'Riplas'.

Ademais, no mesmo dia 8 de janeiro de 2023, **o denunciado** deteriorou e concorreu para a deterioração de bens

**AP 1421 / DF**

especialmente protegidos por ato administrativo.

(...)

Traçado esse panorama, a agregação de pessoas e o insuflamento à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram com a prática dos crimes multitudinários do dia 8 de janeiro de 2023, na perspectiva dos quais é perfeitamente identificável a existência de diferentes núcleos de concorrentes que devem ser responsabilizados, conforme a modalidade de participação na empreitada criminosa, quais sejam: 1) núcleo dos instigadores e autores intelectuais dos atos antidemocráticos; 2) núcleo dos, financiadores dos atos antidemocráticos; 3) núcleo das autoridades de Estado responsáveis por omissão imprópria, e; 4) núcleo de executores materiais dos delitos, no qual está inserido **o denunciado**.

Unindo-se à massa, **o denunciado** aderiu aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal.

Chegando à Praça dos Três Poderes, local onde ameaçaram e agrediram fisicamente policiais e jornalistas, os integrantes da horda dividiram-se em grupos, que se direcionaram separadamente, porém com o mesmo propósito, aos edifícios-sedes do Congresso Nacional, do Supremo Tribunal Federal e da Presidência da República.

**O denunciado** seguiu com o grupo que fora preso na Praça dos Três Poderes na posse de estilingues, bombas, gasolina, álcool, vinagre, produtos inflamáveis e materiais utilizados para produzir o denominado ‘coquetel Molotov’.

Segundo os elementos coligidos no procedimento investigatório, o objetivo do grupo criminoso era implantar um governo militar, impedir o exercício dos Poderes Constitucionais e depor o governo legitimamente constituído e que havia tomado posse em 1º de janeiro de 2023.

A adesão do **denunciado** ao grupo criminoso se deu com *animus* de estabilidade e permanência, pois o ataque às sedes

**AP 1421 / DF**

dos Três Poderes tinha por objetivo final a instalação de um regime de governo alternativo, produto da abolição do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a ação delituosa engendrada pelos agentes, portanto, não se esgotaria nos danos físicos causados às instalações do Supremo Tribunal Federal, do Congresso Nacional e da Presidência da República. Pretendiam os autores, notadamente **o ora denunciado**, impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais, o que demandaria a prática reiterada de delitos até que se pudesse consolidar o regime de exceção pretendido pela massa antidemocrática.

A estabilidade da associação delituosa é comprovada pelo conteúdo dos materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso, os quais faziam referência expressa aos desígnios de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

(...)

No âmbito da associação criminosa composta **pelo denunciado**, o núcleo responsável pela execução dos atentados materiais contra as sedes dos Três Poderes funcionou com evidente divisão de tarefas.

Junto aos demais agentes que se encontravam na Praça dos Três Poderes, **o ora denunciado** incitava e trazia consigo materiais utilizados para destruir e danificar os edifícios sedes do Supremo Tribunal Federal e Congresso Nacional, concorrendo, assim, com os danos provocados ao patrimônio da União

(...)

Assim agindo, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA tentou, com emprego de violência e grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, bem como depor o governo legitimamente constituído, buscando a tomada do poder por militares e a implantação de uma ditadura, porque contrário ao resultado do pleito eleitoral de 2022 e por não confiar na apuração dos votos.

**AP 1421 / DF**

GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso em flagrante na praça dos Três Poderes na posse de acessórios utilizados para as depredações que objetivaram a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do legitimamente eleito, entre os quais, conforme Auto de Apresentação e Apreensão n. 18/2023, identificam-se 01 (um) par de óculos tipo esqui, 01 (uma) ferramenta com cabo em madeira com extremidade em metal cortante e perfurante, 01 (uma) estaca em madeira com extremidade perfurante, 01(um) objeto pequeno em madeira com ponta perfurante, 01(um) par de luvas em couro marca 'Enforte' e capa de chuva na embalagem 'Riplas'.

Como acima narrado, o delito de dano foi igualmente cometido com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, direcionando-se a ação contra o patrimônio da União, compreendidos os móveis e instalações funcionais do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal e com considerável prejuízo para a vítima, haja vista os milhões de reais em prejuízo e os valores inestimáveis de bens históricos que foram destruídos.

Quanto aos prédios que abrigam as sedes dos três Poderes e que foram deteriorados, ficando parcialmente destruídos pela adesão e participação de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA na execução dos atos, juntamente com os demais coautores, tem-se que são imóveis especialmente protegidos por ato administrativo, porque tombados como peças urbanísticas dentro da escala monumental do projeto do Plano Piloto, conforme Portaria nº 314/1992, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, bem assim suas respectivas estruturas arquitetônicas, conforme processo: 1550-T-2007 – Iphan. “

O Subprocurador-Geral da República consignou, ainda, que “*em razão da complexidade dos fatos e da investigação, que não há arquivamento explícito ou implícito em relação a nenhum outro potencial crime que possa ter sido cometido pelo denunciado, haja vista a possibilidade de elucidação de novas condutas delituosas a partir da chegada dos laudos periciais, imagens,*

**AP 1421 / DF**

*geolocalização, oitivas de testemunhas e vítimas das agressões ou qualquer outra prova válida*", reservando-se no direito de aditar a peça acusatória ou de oferecer novas denúncias, caso sejam elucidados novos delitos por ele praticados.

Ao fim da peça acusatória, a Procuradoria-Geral da República formulou os seguintes requerimentos:

- a notificação do denunciado para apresentação de resposta preliminar à ação penal ora proposta, nos termos da Lei nº 8.038/90;
- o recebimento da denúncia, com a citação do denunciado para oferecimento de resposta aos termos das imputações;
- a deflagração da instrução processual, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas e, ao final, o interrogatório do denunciado;
- após a instrução, que seja julgada procedente a pretensão punitiva, com a condenação do denunciado como incursão nos artigos acima apontados;
- seja o denunciado condenado ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

**GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA** foi notificado no Centro de Detenção Provisória II, no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, no dia 6/3/2023 (eDoc. 18), para apresentar resposta à denúncia, oportunidade na qual requereu a rejeição da denúncia em todos os seus termos, pois "*a forma como foram narrados os fatos, sem qualquer individualização, não permite o exercício do postulado constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, o que a torna inepta*" (eDoc. 19).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em

**AP 1421 / DF**

acórdão publicado em 1º/6/2023 (eDoc. 22), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes:

**AP 1421 / DF**

tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal , e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

O Tribunal, por maioria, recebeu a denúncia oferecida em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, 359-L, 359-M, 163, parágrafo único, I, II, III e IV, todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998, c/c art. 29, caput e art. 69, caput, todos do Código Penal, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça, apenas quanto à preliminar de incompetência do Supremo Tribunal Federal, e vencido, em maior extensão, o Ministro Nunes Marques. Falou, pelo investigado, o Dr. Robson de Souza, Defensor Público Federal (Sessão Virtual Extraordinária de 3/5/2023 a 8/5/2023).

Em 16/6/2023, a ação penal foi a mim distribuída (eDoc. 24) e, na mesma data, determinei a citação do réu (eDoc. 25).

**AP 1421 / DF**

O réu foi citado em 20/6/2023 (eDoc. 30) e apresentou defesa prévia intempestivamente em 5/7/2023, oportunidade em que arrolou as seguintes testemunhas: ROBERTO GALDINIO DE SOUZA JESUS, LUIZ VANDERLEI LACERDA ALVES e GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES (eDoc. 37).

Em despachos de 19/6/2023 e 22/6/2023, no Inq. 4922/DF, determinei à Secretaria Judiciária que oficiasse aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais Regionais Eleitorais da residência do réu, bem como ao TJDFT e TRF1, para que enviassem as certidões de antecedentes criminais do acusado, observando que, na hipótese de ser positiva, deveria vir acompanhada da certidão de objeto e pé, com efetivo detalhamento do trâmite do processo mencionado.

Em resposta foram encaminhadas as seguintes certidões: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (eDoc. 44), Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (eDoc. 46), Seção Judiciária de Rondônia (eDoc. 51), Seção Judiciária de Mato Grosso (eDoc. 53), Tribunal Regional Federal da 1<sup>a</sup> Região (eDoc. 55), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (eDocs. 56-57), todas elas negativas.

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução que foi realizada pela Juíza Auxiliar deste Gabinete, Larissa Almeida Nascimento, na data de 18/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (eDocs. 39,50 e 52):

MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA (policial militar):  
Estava de serviço no dia 08/01/2023. Foi designado para acompanhar/escoltar a marcha, assegurando segurança do trânsito. Manifestação era em princípio pacífica, participantes estavam insatisfeitas com o novo governo. Foi verificado que alguns manifestantes portavam instrumentos/utensílios estranhos. Na altura do estádio mané garrincha, abordou Gabriel Lott e encontrou com ele bola de gude, estilingue, óculos, máscara, estacas de madeira, punhal de madeira. Ele falou que portava os itens para possível defesa. André Vilela,

**AP 1421 / DF**

também preso na abordagem, estava com capuz preto e estaca de madeira, bolas de gude, estilingue, máscara de gás, óculos de proteção.

ANDERSON PEREIRA DA SILVA (policial militar): Estava de serviço no dia 08/01/2023, foi acionado pela manhã. Situação dos autos se deu por volta das 14h00, 14h30. Foi designado para acompanhar/escoltar a marcha, assegurando segurança do trânsito. Manifestação era em princípio pacífica, participantes estavam irresignados quanto à eleição e se reportavam ao governo anterior. Alguns manifestantes avisaram para os policiais sobre condutas suspeitas de outros manifestantes, que inclusive portavam instrumentos que destoavam da proposta do ato. Gabriel Lott e André Vilela foram abordados e verificou-se que estavam com pedaços de pau, bola de gude, estilingue, máscara, óculos, luvas. Alegaram que portavam tudo aquilo para se defender da polícia, em caso de agressão. Falaram que era de fora de brasília e que estavam acampados no QGEx.

Em 23/6/2023, tendo em vista o início das instruções criminais nas Ações Penais originárias relativas aos atos sob investigação no Inq. 4922/DF, determinei à Polícia Federal a juntada das imagens de vídeo relativas às condutas específicas do réu desta Ação Penal, bem como as informações acerca da localização obtida a partir do seu aparelho celular, caso tivesse sido apreendido, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos das imagens e do reconhecimento facial (eDoc. 31).

Em 14/7/2023 determinei a juntada aos autos dos vídeos encaminhados pela Polícia Federal no Inq. 4922/DF, nos termos da Informação nº 071/2023/SEPAEIJDPDCE/INC/DITEC/PF (eDoc. 62), permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos, por meio de arquivos em nuvem com respectivo link de acesso.

Designei audiência de continuação da instrução em 25/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ROBERTO GALDINIO DE SOUZA JESUS, na condição de informante, e GEORGE

**AP 1421 / DF**

LUIZ BORGES ANTUNES, tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas JOÃO GAMA e LUIZ WANDERLEY, por serem meramente abonatórias e tendo sido facultada a juntada de declarações escritas.

O informante ROBERTO GALDINO disse que: conhece Gabriel da igreja e que sabe que Gabriel é marceneiro, tem talento para esse tipo de trabalho. Na época das eleições não chegou a conversar com Gabriel sobre política. Gabriel não é filiado a partido, disse que iria a Brasília para orar. Gabriel é pacificador, bom coração, não tem índole para violência e depredação.

A testemunha GEORGE ANTUNES, por sua vez, afirmou que: conhece Gabriel da igreja que frequenta, desde 2018 ou 2019. Gabriel trabalha com marcenaria. Não se recorda de ter conversado com Gabriel sobre política na época das eleições. Não sabe se ele é filiado, não sabia que Gabriel viria a Brasília.

Na mesma ocasião, foi realizado o interrogatório do réu.

O termo de audiência, bem como a gravação do respectivo ato, foram disponibilizados nos autos pela Secretaria Judiciária (eDocs. 65-66).

Ao ser interrogado em Juízo, no exercício de sua autodefesa, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA alegou, em síntese, que: 1) Chegou em Brasília no dia 07/01, ficou no QG, montou barraca lá. Veio de ônibus fretado, pagou para vir nele. Soube por outros manifestantes desse transporte. Veio sozinho; 2) No dia 08/01, ficou sabendo da marcha e desceu com o grupo, por volta das 13h50. Não sabia qual era o destino final da marcha. Havia muita gente na marcha. Levava mochila, com blusão, capa de chuva, luvas, óculos, riscador de fórmica. Foi preso no deslocamento, perto do estádio mane garrincha; 3) Policial veio, abordou, revistou e levou para delegacia. Não sabe dizer se tal policial estava na escolta da marcha; 4) Não praticou ato de violência. não pretendia depor governo nem impedir exercício dos poderes constitucionais. Não recebeu auxílio. participou do ato para apoiar o Brasil. Não danificou nada. Não ficou com rosto encoberto nem fez uso de máscara. Não é apoiador de nenhum político.

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências

**AP 1421 / DF**

(art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa.

Determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 67).

Em 7/8/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais:

- 1) todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente,
- 2) a materialidade e a autoria delitivas restaram sobejamente comprovadas nos autos;
- 3) o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido, ex ante, pelos criminosos,
- 4) corroboram os argumentos o relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na Sede do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal e Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional IPHAN, Ofício 010/2023 SINFRA (Consolidação dos bens furtados ou danificados decorrentes da invasão de 8 de janeiro de 2023 no Senado Federal), Exame preliminar em local de dano da Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal, Of. n. 03/2023/DG estimativa inicial e parcial de prejuízos causados à Câmara dos Deputados, Ofício nº 023/GDG/2023, relatório enviado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela prova produzida durante a instrução processual, razão pela qual a ação deve ser julgada integralmente procedente, conforme passamos a demonstrar.

Requereu, ao fim, a *PROCEDÊNCIA da ação penal pública para condenar o réu pela prática das infrações penais tipificadas no artigo 288, parágrafo único (associação criminosa armada), artigo 359-L (abolição violenta*

**AP 1421 / DF**

*do Estado Democrático de Direito), artigo 359-M (golpe de Estado), artigo 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e artigo 62, I, da Lei nº 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do artigo 29, caput (concurso de pessoas) e artigo 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal (eDoc. 69).*

Diante da ausência de manifestação, em 25/8/2023, determinei a intimação da Defensoria Pública da União para, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, apresentar alegações finais em favor do réu, no prazo de 15 (quinze) dias (eDoc. 72), o que foi efetivado em 28/8/2023 (eDoc. 75).

Por fim, em 19/9/2023, por meio de advogado constituído, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA apresentou alegações finais, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de diversas nulidades processuais. Quanto ao mérito, defendeu não haver prova da materialidade e da autoria do réu quanto aos fatos imputados.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 80):

**a) O reconhecimento da Nulidade por violação aos Direitos Humanos do réu**, nos termos dos artigos 5, 9 a 11, da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o consequente arquivamento da presente Ação Penal;

Subsidiariamente;

**b) O reconhecimento da Nulidade por violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório**, nos termos do art. 5º, inciso L V, da CF/88, bem como a Súmula Vinculante 14, com o consequente arquivamento da presente Ação Penal;

Subsidiariamente;

**c) O reconhecimento das Nulidades por omissão de formalidade**, e o consequente arquivamento da Ação Penal, nos termos do art. 564, IV, CPP;

Subsidiariamente;

**d) O reconhecimento das Nulidades por falta das**

**AP 1421 / DF**

**fórmulas ou dos termos**, e o consequente arquivamento da Ação Penal, nos termos do art. 564, III, b, CPP;

Subsidiariamente;

**e) O reconhecimento da Nulidade por Incompetência do Juízo**, a consequente anulação dos atos praticados por esta Corte desde a autuação do Inquérito 4922, e o declínio da Competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 564, I, CPP;

Subsidiariamente;

**f) O reconhecimento da Nulidade por Suspeição do Relator**, a consequente anulação dos atos praticados por este desde o dia 08 de janeiro, e a substituição do mesmo para a prática dos atos processuais, nos termos do art. 564, I, CPP;

Subsidiariamente;

**g) O reconhecimento da Nulidade do Acórdão que recebeu a Denúncia por carência de fundamentação**, com a consequente anulação dos atos praticados por derivação, e que se proceda a novo julgamento, de forma que sejam analisados todos os argumentos da defesa deduzidos na Resposta Prévia à Acusação, nos termos do art. 564, V, CPP;

Subsidiariamente;

**h) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Associação Crimiosa Armada**, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

**i) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

**j) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Golpe de Estado**, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

**k) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Dano Qualificado**, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

**l) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Deterioração de Patrimônio Tombado**, nos termos do art. 386, IV, do CPP;

Subsidiariamente;

**m) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime**

**AP 1421 / DF**

de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (**crime impossível, are. 17, CP**), nos termos do art. 386, III, do CPP;

**n) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime de Golpe de Estado, uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (**crime impossível, are. 17, CP**), nos termos do art. 386, III, do CPP;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

**o) O reconhecimento da não incidência da majorante prevista no Parágrafo Único do art. 288 do Código Penal**, uma vez que o réu não portava qualquer arma de fogo no momento dos fatos, bem como não foram encontradas armas de fogo com qualquer manifestante;

**p) Que seja aplicado o princípio da Consunção em relação ao crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, que deve ser absorvido pelo crime mais grave: Golpe de Estado;

**q) Que seja aplicado o princípio da Consunção em relação ao crime de Dano qualificado que deve ser absorvido pelo crime de Deterioração de Patrimônio Tombado;**

**r) Que seja reconhecido o concurso formal de condutas, nos termos do art. 70, CP, e não do concurso material, como pretende a acusação;**

**s) Que seja reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, III, "e", CP;**

É o relatório.

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):** Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria-Geral da República imputando ao investigado **GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA** a prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal, e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do Código Penal.

**GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA** foi notificado no Centro de Detenção Provisória II, no Complexo Penitenciário do Distrito Federal, no dia 6/3/2023 (eDoc. 18), para apresentar resposta à denúncia, oportunidade na qual requereu a rejeição da denúncia em todos os seus termos, pois *a forma como foram narrados os fatos, sem qualquer individualização, não permite o exercício do postulado constitucional da ampla defesa e do devido processo legal, o que a torna inepta* (eDoc. 19).

A denúncia foi recebida pelo Plenário desta SUPREMA CORTE em acórdão publicado em 1º/6/2023 (eDoc. 22). Em 16/6/2023, a ação penal foi a mim distribuída e, na mesma data, determinei a citação do réu (eDoc. 25).

O réu foi citado em 20/6/2023 (eDoc. 30) e apresentou defesa prévia intempestivamente em 5/7/2023, oportunidade em que arrolou as seguintes testemunhas: ROBERTO GALDINIO DE SOUZA JESUS, LUIZ VANDERLEI LACERDA ALVES e GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES

**AP 1421 / DF**

(eDoc. 37).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, designei audiência de instrução na data de 18/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia (eDocs. 39, 50 e 52).

Em 23/6/2023, tendo em vista o início das instruções criminais nas Ações Penais originárias relativas aos atos sob investigação no Inq. 4922/DF, determinei à Polícia Federal a juntada das imagens de vídeo relativas às condutas específicas do réu desta Ação Penal, bem como as informações acerca da localização obtida a partir do seu aparelho celular, caso tivesse sido apreendido, acompanhadas dos respectivos laudos técnicos das imagens e do reconhecimento facial.

Em 14/7/2023 determinei a juntada aos autos dos vídeos encaminhados pela Polícia Federal no Inq. 4922/DF, nos termos da Informação nº 071/2023/SEPAEIJDPDCE/INC/DITEC/PF (eDoc. 62), permitindo-se o acesso aos advogados regularmente constituídos e cadastrados nos autos, por meio de arquivos em nuvem com respectivo link de acesso.

Designei audiência de continuação da instrução em 25/7/2023, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas ROBERTO GALDINIO DE SOUZA JESUS, na condição de informante, e GEORGE LUIZ BORGES ANTUNES, tendo sido indeferida a oitiva das testemunhas JOÃO GAMA e LUIZ WANDERLEY, por serem meramente abonatórias e tendo sido facultada a juntada de declarações escritas.

Intimadas as partes em audiência para requerimento de diligências (art. 402 do Código de Processo Penal e art. 10 da Lei 8.038/90), não foram apresentados quaisquer pedidos pela Procuradoria-Geral da República ou pela Defesa. Determinei a abertura de vista para a apresentação, sucessivamente, das alegações finais, nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90 (eDoc. 67).

Em 07/08/2023, a Procuradoria-Geral da República apresentou os seguintes argumentos em alegações finais: 1) todas as preliminares aventadas na resposta à acusação e reiteradas na defesa prévia já foram devidamente afastadas por ocasião do recebimento da denúncia, notadamente; 2) a materialidade e a autoria delitivas restaram

**AP 1421 / DF**

sobejamente comprovadas nos autos; 3) o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido, *ex ante*, pelos criminosos; 4) corroboram os argumentos o relatório preliminar sobre os atos antidemocráticos ocorridos no dia 08/01/2023 na Sede do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL), elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal e Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, Ofício 010/2023 – SINFRA (Consolidação dos bens furtados ou danificados decorrentes da invasão de 8 de janeiro de 2023 no Senado Federal), Exame preliminar em local de dano da Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal, Of. n. 03/2023/DG estimativa inicial e parcial de prejuízos causados à Câmara dos Deputados, Ofício nº 023/GDG/2023, relatório enviado pela Presidência do Supremo Tribunal Federal, bem como pela prova produzida durante a instrução processual, razão pela qual a ação deve ser julgada integralmente procedente (eDoc. 69).

Diante da ausência de manifestação da Defesa, em 25/8/2023, determinei a intimação da Defensoria Pública da União para, nos termos do art. 263 do Código de Processo Penal, apresentar alegações finais em favor do réu, no prazo de 15 (quinze) dias (eDoc. 72), o que foi efetivado em 28/8/2023 (eDoc. 75).

Por fim, em 19/9/2023, por meio de advogado constituído, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA apresentou alegações finais, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de diversas nulidades processuais. Quanto ao mérito, defendeu não haver prova da materialidade e da autoria do réu quanto aos fatos imputados.

Formulou, ao final, os seguintes requerimentos (eDoc. 80):

**a) O reconhecimento da Nulidade por violação aos Direitos Humanos do réu**, nos termos dos artigos 5, 9 a 11, da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, com o consequente arquivamento da presente Ação Penal;

Subsidiariamente;

**AP 1421 / DF**

- b) O reconhecimento da Nulidade por violação ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, nos termos do art. 5º, inciso L V, da CF/88, bem como a Súmula Vinculante 14, com o consequente arquivamento da presente Ação Penal;**
- c) O reconhecimento das Nulidades por omissão de formalidade, e o consequente arquivamento da Ação Penal, nos termos do art. 564, IV, CPP;**
- d) O reconhecimento das Nulidades por falta das fórmulas ou dos termos, e o consequente arquivamento da Ação Penal, nos termos do art. 564, III, b, CPP;**
- e) O reconhecimento da Nulidade por Incompetência do Juízo, a consequente anulação dos atos praticados por esta Corte desde a autuação do Inquérito 4922, e o declínio da Competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do art. 564, I, CPP;**
- f) O reconhecimento da Nulidade por Suspeição do Relator, a consequente anulação dos atos praticados por este desde o dia 08 de janeiro, e a substituição do mesmo para a prática dos atos processuais, nos termos do art. 564, I, CPP;**
- g) O reconhecimento da Nulidade do Acórdão que recebeu a Denúncia por carência de fundamentação, com a consequente anulação dos atos praticados por derivação, e que se proceda a novo julgamento, de forma que sejam analisados todos os argumentos da defesa deduzidos na Resposta Prévia à Acusação, nos termos do art. 564, V, CPP;**
- h) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Associação Crimiosa Armada, nos termos do art. 386, IV, do CPP;**
- i) A Absolvição do réu da acusação da prática do crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 386, IV, do CPP;**

**AP 1421 / DF**

- j) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime d **Golpe de Estado**, nos termos do are. 386, IV, do CPP;
- k) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime d **Dano Qualificado**, nos termos do are. 386, IV, do CPP;
- l) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime de **Deterioração de Patrimônio Tombado**, nos termos do are. 386, IV, do CPP;
- m) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime de **Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (**crime impossível**, are. 17, CP), nos termos do are. 386, III, do CPP;
- n) A Absolvição** do réu da acusação da prática do crime de **Golpe de Estado**, uma vez que não constitui o fato imputado como infração penal (**crime impossível**, are. 17, CP), nos termos do are. 386, III, do CPP;

Subsidiariamente, em caso de condenação:

- o) O reconhecimento da não incidência da majorante prevista no Parágrafo Único do art. 288 do Código Penal**, uma vez que o réu não portava qualquer arma de fogo no momento dos fatos, bem como não foram encontradas armas de fogo com qualquer manifestante;
- p) Que seja aplicado o princípio da Consunção em relação ao crime de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito**, que deve ser absorvido pelo crime mais grave: Golpe de Estado;
- q) Que seja aplicado o princípio da Consunção em relação ao crime de Dano qualificado que deve ser absorvido pelo crime de Deterioração de Patrimônio Tombado;**
- r) Que seja reconhecido o concurso formal de condutas, nos termos do art. 70, CP, e não do concurso material, como**

**AP 1421 / DF**

pretende a acusação;

**s) Que seja reconhecida a circunstância atenuante do art. 65, III, "e", CP.**

## **1 - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

A competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para o julgamento da presente ação penal já foi devidamente decidida pelo PLENÁRIO por ocasião do recebimento da denúncia (Sessão Virtual Extraordinária de 03/05/2023 a 08/05/2023), conforme se verifica no item 1 da EMENTA:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

**1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.**

**2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.**

**AP 1421 / DF**

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.

7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRADA, pela prática das condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do Código Penal , e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, caput (concurso de pessoas) e art. 69, caput (concurso material), ambos do Código Penal.

**AP 1421 / DF**

No âmbito do Inq. 4.922, instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, foram oferecidas 232 (duzentas e trinta e duas) denúncias semelhantes à presente, tendo todas sido recebidas por essa CORTE SUPREMA, com o reconhecimento de sua competência, além do recebimento de outras 1113 (mil, cento e treze) denúncias oferecidas e recebidas pelo PLENÁRIO pelos crimes previstos nos artigos 286, parágrafo único, 288, caput, nos termos do artigo 69, todos do Código Penal.

Dessa maneira, a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para as ações penais referentes aos gravíssimos crimes praticados no dia 8 de janeiro foi analisada e reconhecida pelo Plenário da CORTE em 1.345 (mil, trezentos e quarenta e cinco) decisões.

Portanto, não prospera o argumento novamente trazido pela Defesa, via preliminar de mérito, de que esta CORTE SUPREMA seria incompetente para apurar, processar e julgar os fatos aqui narrados, pois a responsabilização legal de todos os autores e partícipes dos inúmeros crimes atentatórios ao Estado Democrático de Direito, que culminaram com as condutas golpistas do dia 08/01/2023, deve ser realizada com absoluto respeito aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, inclusive sem qualquer distinção entre servidores públicos civis ou militares.

As garantias fundamentais aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, diferentemente do que ocorria nos textos constitucionais anteriores, foram incorporadas ao texto da Constituição brasileira de 1988.

A garantia do Devido Processo Legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade e propriedade quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutório e plenitude de defesa, visando salvaguardar a liberdade individual e impedir o arbítrio do Estado.

A imparcialidade do Judiciário e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram no Devido Processo Legal e no princípio do Juiz Natural, proclamadas nos incisos LV, XXXVII e LIII do art. 5º da

**AP 1421 / DF**

Constituição Federal, suas garantias indispensáveis.

Como consagrado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O princípio da naturalidade do Juízo – que traduz significativa conquista do processo penal liberal, essencialmente fundado em bases democráticas – atua como fator de limitação dos poderes persecutórios do Estado e representa importante garantia de imparcialidade dos juízes e tribunais” (STF – 1a T. – HC no 69.601/SP – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 18 dez. 1992, p. 24.377).

O juiz natural é somente aquele integrado no Poder Judiciário, com todas as garantias institucionais e pessoais previstas na Constituição Federal, devendo a observância desse princípio ser interpretada em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou juízos de exceção, como também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Nesse mesmo sentido, decidiu o TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO:

“O mandamento ‘ninguém será privado de seu juiz natural’, bem como ocorre com a garantia da independência dos órgãos judiciários, deve impedir intervenções de órgãos incompetentes na administração da Justiça e protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais: a proibição dos tribunais de exceção, historicamente vinculada a isso, tem a função de atuar contra o desrespeito sutil a esse mandamento. Como esses dispositivos em sua essência concretizam o princípio do Estado de Direito no âmbito da constituição (organização) judiciária, elas já foram introduzidas na maioria das Constituições estaduais alemãs do século XIX, dando-lhes, assim, a dignidade de norma constitucional. O art. 105 da Constituição de Weimar deu prosseguimento a esse legado. À medida que os princípios

**AP 1421 / DF**

do Estado de Direito e Separação de Poderes se foram aprimorando, também as prescrições relativas ao juiz natural foram sendo aperfeiçoadas. A lei de organização judiciária, os códigos de processo e os planos de distribuição das causas (definidos nas Geschäftsordnungen – regimentos internos) dos tribunais determinavam sua competência territorial e material, (o sistema de) a distribuição das causas, bem como a composição dos departamentos individualizados, câmaras e senados. Se originalmente a determinação ‘ninguém será privado de seu juiz natural’ era dirigida sobretudo para fora, principalmente contra qualquer tipo de ‘justiça de exceção’ (Kabinettsjustiz), hoje seu alcance de proteção estendeu-se também à garantia de que ninguém poderá ser privado do juiz legalmente previsto para sua causa por medidas tomadas dentro da organização judiciária” (Decisão – Urteil – do Primeiro Senado de 20 de março de 1956 – 1 BvR 479/55 – Cinquenta anos de Jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Coletânea Original: Jürgen Schawabe. Organização e introdução. Leonardo Martins. Konrad Adenauer – Stiftung – Programa Estado de Derecho para Sudamérica, p. 900/901).

Em total e absoluta observância aos princípios do Devido Processo Legal e do Juiz Natural, o PLENÁRIO DA CORTE confirmou a competência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para a presidência dos inquéritos que investigam os crimes previstos nos artigos 2º, 3º, 5º e 6º (atos terroristas, inclusive preparatórios) da Lei 13.260/16, e nos artigos 147 (ameaça), 147-A, § 1º, III, (perseguição), 163 (dano), art. 286 (incitação ao crime), art. 250, § 1º, inciso I, alínea "b" (incêndio majorado), 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado), todos do Código Penal (Inq. 4.879 Ref e Inq. 4.879 Ref-segundo, Rel. Min ALEXANDRE DE MORAES, Pleno, DJe 10/04/2023).

Esta denúncia decorre de investigações conduzidas nesta SUPREMA CORTE, por meio dos Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF, 4.919/DF, 4.920/DF, 4.921/DF, 4.922/DF, 4.923/DF e Pets dela derivadas, em razão dos atos que

**AP 1421 / DF**

resultaram na invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 8/1/2023, caracterizando em tese os crimes de associação criminosa, incitação ao crime, abolição violenta do Estado Democrático de Direito, golpe de Estado, e dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima.

A extensão e consequências das condutas de associação criminosa (art. 288, *caput*, do Código Penal) e das demais condutas imputadas ao denunciado são objetos de diversos procedimentos em trâmite neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL direcionados a descobrir a autoria dos financiadores e dos incitadores, inclusive autoridades públicas, entre eles aqueles detentores de prerrogativa de foro.

O Inq. 4.922 foi instaurado objetivando a apuração das condutas omissivas e comissivas dos denominados EXECUTORES MATERIAIS, inicialmente pela prática dos crimes de terrorismo (artigos 2º, 3º, 5º e 6º da Lei n. 13.206/2016), associação criminosa (artigo 288), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (artigo 359-L), golpe de Estado (artigo 359-M), ameaça (artigo 147), perseguição (artigo 147-A, § 1º, III) e incitação ao crime (artigo 286), estes últimos previstos no Código Penal, no contexto dos atos praticados em 8 de janeiro de 2023, na Praça dos Três Poderes, especificamente nas sedes do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, do CONGRESSO NACIONAL e do PALÁCIO DO PLANALTO.

Nota-se, pois, que as investigações têm por objeto, DENTRE OUTRAS, a prática do delito de associação criminosa, cujo objetivo principal é a prática de crimes, tais como abolição do Estado democrático de Direito (art. 359-L), e também golpe de Estado (art. 359-M), com deposição do governo eleito de forma legítima nas Eleições Gerais de 2022.

A pedido da Procuradoria-Geral da República, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL determinou a instauração de quatro Inquéritos: Inq. 4920, relativo aos FINANCIADORES dos atos antidemocráticos, que prestaram contribuição material/financeira para a malfadada tentativa de golpe; Inq. 4921, relativo aos PARTÍCIPES POR INSTIGAÇÃO, que de alguma forma incentivaram a prática dos lamentáveis atos; Inq. 4922,

**AP 1421 / DF**

relativo aos AUTORES INTELECTUAIS E EXECUTORES, que ingressaram em área proibida e praticaram os atos de vandalismo e destruição do patrimônio público; e Inq. 4923, relativo às AUTORIDADES DO ESTADO RESPONSÁVEIS POR OMISSÃO IMPRÓPRIA.

Todas as investigações referem-se aos mesmos atos criminosos resultantes da invasão e depredação dos prédios do CONGRESSO NACIONAL, PALÁCIO DO PLANALTO e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ocorridos em 08/01/2023, sendo EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE.

Ressalte-se, inclusive, que alguns DETENTORES DE PRERROGATIVAS DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já foram identificados e estão sendo investigados, notadamente os Deputados Federais CLARISSA TÉRCIO, ANDRÉ FERNANDES, SÍLVIA WAIÁPI, e CORONEL FERNANDA, investigados nos mencionados Inqs. 4.917/DF, 4.918/DF e 4.919/DF, a pedido da Procuradoria-Geral da República, bem como o Deputado Federal CABO GILBERTO SILVA, investigado na Pet 10.836/DF.

Há, portanto, como bem sustentado pela Procuradoria-Geral da República, a ocorrência dos denominados delitos multitudinários, ou seja, aqueles praticados por um grande número de pessoas, em que o vínculo intersubjetivo é amplificado significativamente, pois “*um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam*”.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público aponta que “*Não há dúvida, portanto, de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, devendo ser rigorosamente responsabilizados por seus atos*”.

Vislumbra-se, neste caso, que a prova das infrações supostamente cometidas por GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, ou ainda, suas circunstâncias elementares, podem influir diretamente nas investigações

**AP 1421 / DF**

envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

Observe-se, ainda, que foi a própria Procuradoria-Geral da República, órgão máximo do Ministério Público da União e com atribuição para atuar perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que ofereceu a denúncia ora em análise, em virtude da competência desta CORTE para processar e julgar o presente caso em face da CONEXÃO apresentada e pleiteia a manutenção do caso na CORTE, pois afirma que as investigações podem levar a novas imputações ao denunciado.

A comprovar que, de fato, as infrações praticadas e investigadas nos inquéritos mencionados possuem estreita relação.

Dessa maneira, nos termos do art. 76, do Código de Processo Penal, a competência deve ser determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não bastasse a existência de coautoria em delitos multitudinários, há, ainda, conexão probatória com outros dois inquéritos que tramitam no âmbito do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que investigam condutas atentatórias à própria CORTE, o Inq 4.781, das "Fake News" e a prática de diversas infrações criminais por milícias digitais atentatórias ao Estado Democrático de Direito, investigada no Inq 4.874, cujos diversos investigados possuem prerrogativa de foro: Senador FLÁVIO BOLSONARO e os Deputados Federais OTONI DE PAULA, CABO JÚNIO DO AMARAL, CARLA ZAMBELLI, BIA KICIS, EDUARDO BOLSONARO, FILIPE BARROS, LUIZ PHILLIPE ORLEANS E

**AP 1421 / DF**

**BRAGANÇA, GUIGA PEIXOTO e ELIÉSER GIRÃO.**

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar a presente denúncia assim como para processar e julgar posterior ação penal, pois É EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE CONEXÃO entre as condutas atribuídas a GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA na presente denúncia e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos referidos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das AP's 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, em Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

Assim, não há pertinência na alegação da Defesa.

**2 - INEXISTÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DOS MINISTROS DESTA SUPREMA CORTE.**

Não merece acolhida o requerimento da defesa no sentido de que seja reconhecida a nulidade do processo em razão da suspeição dos Ministros desta SUPREMA CORTE, com fulcro no artigo 564, I, do Código de Processo Penal.

Em relação à alegação de suspeição, nos termos do artigo 279 do RiSTF, a defesa apresentou seu pedido extemporaneamente, pois deveria tê-lo feito em até 5 dias após a distribuição.

A presente ação penal foi distribuída em 16/06/2023 e a defesa argui a suspeição ao apresentar alegações finais, ou seja, fora do prazo previsto pelo artigo 279 do Regimento desta CORTE.

Da mesma maneira, tanto em relação ao Relator, quanto aos demais Ministros da CORTE, o pedido deveria ter sido apresentado à então eminente Ministra Presidente, com razões objetivas que indicassem algum ferimento à imparcialidade do órgão julgador.

As alegações do réu pretendem tão somente evitar que possa ser julgado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, sem apontar qualquer fato objetivo que mereça maior análise.

Afasto, portanto, a alegação de suspeição de toda a SUPREMA CORTE, conforme já decidido em no julgamento de mérito da AP 1060,

**AP 1421 / DF**

(de minha relatoria, em Sessão Plenária de 13/9/2023).

**3 - INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL.  
PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO  
ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE  
CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA E DE VIOLAÇÃO  
A DIREITOS HUMANOS.**

A alegação de inépcia da denúncia, sob o fundamento de que a narrativa acusatória não individualizou as condutas atribuídas ao réu, já foi devidamente afastada pelo PLENÁRIO dessa SUPREMA CORTE, em Sessão Virtual Extraordinária de 03/05/2023 a 08/05/2023, conforme demonstrado nos itens 4, 5 e 6 da EMENTA:

**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS  
DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA.  
OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE  
PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A  
AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE  
AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES  
MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA  
IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA  
MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA  
RECEBIDA.**

(…)

**4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos necessários exigidos.**

**5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e**

**AP 1421 / DF**

**idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.**

**6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes.**

A tese defensiva não merece prosperar, uma vez que estamos diante dos denominados crimes multitudinários, conforme reconhecido pelo PLENÁRIO desta SUPREMA CORTE na decisão de recebimento da denúncia e detalhado no item seguinte.

Na esteira da histórica lição do mestre JOÃO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR, a acusação precisa apresentar uma exposição narrativa e demonstrativa do fato com todas as suas circunstâncias, isto é, não só a ação transitiva, como a pessoa que a praticou (*quis*), os meios que empregou (*quibus auxiliis*), o malefício que produziu (*quid*), os motivos que o determinaram (*quomodo*), o lugar onde a praticou (*ubi*), o tempo (*quando*). Demonstrativa, porque deve descrever o corpo de delito, indicar as razões de convicção e apresentar o rol de testemunhas, como apontado em sua preciosa obra (*O processo criminal brasileiro*, v. II, Freitas Bastos: Rio de Janeiro, 1959, p. 183).

A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal conteve a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas (Inq 2.482/MG, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 15/9/2011; Inq 1.990/RO, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 21/2/2011; Inq 3.016/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe de 16/2/2011; Inq 2.677/BA, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 21/10/2010; Inq 2.646/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJe de 6/5/2010).

Assim, fica evidenciado que o discurso acusatório permitiu ao denunciado a total compreensão das imputações contra ele formuladas e,

**AP 1421 / DF**

por conseguinte, garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não há dúvidas de que a inicial acusatória expôs de forma clara e compreensível todos os requisitos exigidos, tendo sido coerente a exposição dos fatos, e permitiu ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta CORTE (Inq 3.204/SE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 3/8/2015; AP 560/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 11/6/2015).

Deve-se ainda registrar que, por ocasião do recebimento da denúncia, foi analisado, numa perspectiva de profundidade que o momento processual requer, todo o contexto da acusação imputada ao réu na denúncia, para se concluir pela viabilidade do recebimento, não se evidenciando a necessidade de que cada uma das alegações específicas da Defesa tivesse de ser apreciada (e rechaçada) isoladamente. Assim, a decisão se mostra devidamente fundamentada.

Ademais, eventuais omissões do julgado constatadas pela Defesa deveriam ser questionadas pela oposição do recurso pertinente – embargos de declaração –, o que não se verifica ter ocorrido no caso.

Portanto, AFASTO NOVAMENTE A ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL, pois foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), garantindo-se ao réu o amplo direito de defesa, contraditório e o devido processo legal, conforme já decidido em situações idênticas nos julgamentos de mérito das APs 1060, 1183 e 1502 (de minha relatoria, em Sessões Plenárias de 13/9/2023 e 14/9/2023).

Cumpre consignar, ainda, que à Defesa foi assegurada plena atuação em favor do réu durante todo o trâmite desta ação penal, com meios e recursos a ela inerentes e observância das garantias intrínsecas à própria concepção do devido processo legal.

Nesse sentido, foram efetuadas a citação do réu (eDoc. 25) assim como as necessárias intimações para participação nos atos processuais (eDocs. 29, 59) e oferta de manifestações (eDoc. 66, eDoc. 67), ciência de juntada aos autos de elementos informativos (eDoc. 66), concessão de prazo para pedidos de diligências probatórias (eDoc. 66).

**AP 1421 / DF**

Não há dúvidas, ainda, de que foi franqueado à Defesa acesso, na íntegra, dos elementos de prova constantes dos autos.

Do exposto, infere-se que à Defesa foi oportunizada a utilização das faculdades processuais que asseguram a sua efetiva participação no impulsionamento e desdobramentos do feito, a viabilizar, inclusive, que lançasse mão dos meios legítimos de prova para refutar a tese sustentada pela acusação na denúncia, não prosperando o argumento de cerceamento do exercício daqueles direitos.

Por fim, recordo que, nos termos do art. 21-B, caput, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na redação dada pela Emenda Regimental 53/2020, todos os processos de competência do TRIBUNAL poderão, a critério do Relator ou do Ministro vistor com a concordância do Relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente presencial ou eletrônico, observadas as respectivas competências das Turmas ou do Plenário. Há previsão expressa, ainda, de que, em caso excepcional de urgência, o Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual extraordinária, com prazos fixados no respectivo ato convocatório (art. 21-B, § 4º, do RISTF).

Determinado o julgamento em ambiente eletrônico, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 642, de 14 de junho de 2019, o processo será disponibilizado em local específico constante do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, colocado em pauta e gerando andamento processual, bem como a intimação das partes do processo.

Nos termos do artigo 5º-A da referida Resolução, nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, gerando protocolo de recebimento e andamento processual.

Observe-se, ainda, que as sustentações orais por meio eletrônico

**AP 1421 / DF**

serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL durante a sessão de julgamento. Na sequência, o relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual, e, iniciado o julgamento, os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar.

Em total respeito aos princípios da publicidade e da transparência, o relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL durante toda a sessão de julgamento virtual.

Evidencia-se, dessa maneira, que o julgamento em ambiente virtual garante integralmente a ampla defesa e o contraditório, em absoluto respeito ao devido processo legal, também restando afastada as alegações da Defesa quanto ao tema.

Por fim, não prospera a alegação da Defesa quanto à configuração de nulidade decorrente de violação aos direitos humanos do réu, uma vez que se reporta a dificuldades que afetam o sistema carcerário brasileiro considerado como um todo, não havendo que se cogitar de tratamento detinente especificamente direcionado ao réu desta ação penal.

**4 - ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS DE 08/01/2023. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E O CONTEXTO DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS – CO-AUTORIA DE GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA.**

**O PLENÁRIO do SUPREMO, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.**

O Ministério Público imputou ao denunciado GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA as condutas descritas nos arts. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de

**AP 1421 / DF**

Direito), 359-M (golpe de Estado), 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos do CÓDIGO PENAL e art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), observadas as regras do art. 29, *caput* (concurso de pessoas) e art. 69, *caput* (concurso material), ambos do CÓDIGO PENAL, narrando de forma clara, expressa e precisa, o contexto no qual inseridos os eventos criminosos.

O Ministério Público sustenta, em alegações finais, a plena caracterização dos delitos multitudinários na presente hipótese, afirmindo que (eDoc. 69):

Na data de 8 de janeiro de 2023, a escalada de violência ganhou contornos incompatíveis com o Estado de Direito, resultando na invasão e na enorme depredação dos prédios do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, conforme detalhadamente exposto no item anterior.

Uma turba violenta e antidemocrática, insatisfeita com o resultado do pleito eleitoral de 2022, almejando a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído, avançou contra as sedes dos Três Poderes da República.

Os delitos, como consta na cota de oferecimento da denúncia, ocorreram no contexto de multidões. Como descrito por Gustave Le Bon, “os crimes das multidões são resultado de uma poderosa sugestão, e os indivíduos que neles tomam parte ficam depois persuadidos de que obedeceram a um dever, o que não acontece de modo nenhum com o vulgar criminoso”; “Os caracteres gerais das multidões chamadas criminosas são exatamente os mesmos que observamos em todas as multidões: sugestibilidade, credulidade, versatilidade, exagero de sentimentos bons ou maus, manifestação de certas formas de moralidade, etc.”

A turba, da qual fazia parte o denunciado, que se dirigiu a atentar contra o Estado de Direito, depredando os prédios dos

**AP 1421 / DF**

Três Poderes, agia de forma multitudinária, por sugestão e imitação de uns para com os outros. Todos atuavam dolosamente, em concurso de pessoas, unidos pelo vínculo subjetivo.

Como diz Gustave Le Bon, a turba multitudinária forma uma “alma coletiva” ou, nas palavras do Prof. René Ariel Dotti, a multidão criminosa “constitui uma espécie de alma nova dos movimentos de massa”, agrupando-se para um objetivo comum. A respeito da multidão criminosa, assim como dos crimes praticados por multidões, Aníbal Bruno esclarece:

Quando uma multidão se toma de um desses movimentos paroxísticos, inflamada pelo ódio, pela cólera, pelo desespero, forma-se, por assim dizer, uma alma nova, que não é a simples soma das almas que a constituem, mas sobretudo do que nelas existe de subterrâneo e primário, e esse novo espírito é que entra a influir a manifestações de tão inaudita violência e残酷, que espantarão mais tarde aqueles mesmos que dele faziam parte. Nesses momentos decisivos do destino das multidões, surgem inesperadamente seres que se podem dizer mais próximos da animalidade primitiva e tomam a dianteira, fazendo-se os arautos e inspiradores da multidão em tumulto. O homem subterrâneo, que se esconde no mais profundo psiquismo, desperta a esse apelo, para inspirar as façanhas mais imprevistas de força e ferocidade. É uma arrancada de animais enfurecidos, levados pelos meneurs, mas esses mesmos, arrastados por esse espírito da multidão amotinada, já então difícil de dominar. Cria-se uma moral de agressão, que sufoca a habitual hierarquia de valores e subverte a vigilância da consciência ético-jurídica comum que contamina por sugestão todos os que se encontram em presença do tumulto.

Importante repisar que, nos casos de crimes multitudinários, um agente exerce influência sobre o outro, a ponto de motivar ações por imitação ou sugestão, o que é suficiente para a existência do vínculo subjetivo, ainda que eles não se conheçam. Nesse sentido, e em obra indispensável sobre o tema, destaca Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

**AP 1421 / DF**

Os componentes da turba exercem uma forte influência recíproca, cada qual, por imitação ou sugestão, desencadeando efeito manada capaz de fazer caminhar a multidão em sentido único, seja para atividades lícitas ou encadeada com verdadeira fúria assassina. Ingressar nos movimentos multitudinários de forma voluntária é incorrer em riscos ao influenciar e ser influenciado pelas reações do agregado humano.

Os psicólogos sociais apontam para a perda das características individuais dos componentes da multidão tumultuária. A obra coletiva pode ser apenas chamar a atenção das autoridades a determinada bandeira social estendida por manifestantes em uma reunião legítima e pacífica. Entretanto, o mesmo aglomerado, incendiado pelo comportamento criminoso de um único componente, pode a ele aderir e vir a praticar um sem-número de comportamentos típicos contra direitos de terceiros.

No presente caso, indene de dúvidas que os atos criminosos praticados no dia 8 de janeiro de 2023 se inserem na categoria jurídica dos chamados crimes multitudinários, verificada quando cada agente age por imitação ou sugestão, caracterizando-se o vínculo subjetivo entre os indivíduos.

Com efeito, a “sugestão” deflagradora do comportamento multitudinário verificado se iniciou antes mesmo do dia 8 de janeiro, conforme acima já exposto, sob a forma de instigação, replicada instantaneamente, em progressão geométrica, por meio de aplicativos de mensagens e redes sociais, visando a insurgência popular. O fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar:

(...)

Desse modo, não há dúvidas de que, nos atos do dia 8 de janeiro de 2023, todos agiam em concurso de pessoas<sup>25</sup>, unidos pelo vínculo subjetivo para a realização da obra comum, com a prática das condutas penais imputadas na denúncia.

A caracterização do concurso de pessoas multitudinário

**AP 1421 / DF**

demandava a cumulação de quatro requisitos: a) pluralidade de agentes, traduzida na pluralidade de condutas; b) relação de causalidade material entre as condutas e o resultado (relevância causal objetiva dos comportamentos); c) vínculo de natureza psicológica ligando as várias condutas; e d) existência de um fato punível.

Quanto ao ponto analisado, conforme se extrai dos autos, a turba de criminosos, na qual se inseria o denunciado, dirigiu sua conduta, comissivamente, para a produção dos resultados lesivos. O denunciado, além de integrar o grupo criminoso, dando vida à turba multitudinária, efetivamente invadiu o Palácio do Planalto, sede de um dos Poderes da República, com emprego de violência, concorrendo para os danos causados, na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

Importa mencionar que não se exige, nesse particular, que a conduta de todos seja idêntica, desde que se insira na linha de desdobramento causal dos fatos típicos puníveis, o que, quanto às imputações realizadas na denúncia, não há dúvidas.

Nesse sentido, torna-se irrelevante discriminar qual ou quais bens o denunciado danificou, ou mesmo especificar como o denunciado confrontou as forças de segurança pública. Isso porque, pelo que se verifica dos elementos probatórios coligidos, os crimes, praticados em contexto de multidão, somente puderam se consumar com a soma das condutas e comunhão dos esforços de todos que, unidos pelo vínculo psicológico - propósito comum ou compartilhado -, contribuíram efetivamente para a realização dos resultados pretendidos.

Além disso, as variadas e multitudinárias condutas, dentre elas a do denunciado, tiveram evidente relevância causal para a produção dos resultados materiais ou jurídicos compartilhados, sendo certo que, caso não houvesse a adesão de agrupamento com essa dimensão quantitativa, os crimes não poderiam ser executados da forma que se verificou.

Nesse particular, não importa se a adesão foi anterior ou

**AP 1421 / DF**

concomitante à execução do delito. Importa frisar, isso sim, que a conduta praticada por cada agente influenciou no resultado criminoso. Conforme Esther de Figueiredo Ferras, “é indispensável as múltiplas atividades convergirem objetivamente para o resultado comum”.

Trata-se, ainda aqui, de verificar o nexo causal (objetivo) entre a conduta praticada pelo agente e o resultado. Conforme Paulo José da Costa Júnior, “trata da relação existente entre a conduta e o evento, em seu aspecto exterior ou material”.

Nesse sentido, o resultado típico que se verifica nos autos é produto também da conduta imputada ao denunciado, donde a análise do curso causal permite concluir que sua ação foi relevante para a consumação dos crimes. É dizer: o resultado lesivo aos bens jurídicos é imputável ao denunciado, e aos demais executores, como obra sua (obra comum).

Quanto ao vínculo de natureza psicológica (subjetiva), importa consignar que são puníveis os agentes que agem e concorrem, voluntária e conscientemente, para produzir a obra comum. Não se exige, porém, prévio acordo ou entendimento recíproco, bastando que as vontades ou representações do resultado estejam encadeadas por meio de um liame de ordem subjetiva, ou seja, consciência da colaboração e voluntária adesão.

Da análise dos autos, é possível reconhecer que o grupo criminoso, e especificamente o denunciado, agia com o conhecimento de que cada interveniente concordava com a ação de outrem, tendo ciência, ainda, de que contribuía para configurar o fato, ou seja, convergia para um fato comum.

Não é outra a advertência de Basileu Garcia, para quem, sendo comprovada a colaboração voluntária e consciente, mesmo sem antecipado acordo ou sem um dos autores conhecer a contribuição do outro que aderiu a seu propósito criminoso, haverá concurso de agentes e, portanto, coautoria pela comunhão de vontades, mesmo tácita, para realizar o delito.

**AP 1421 / DF**

No mesmo sentido, Nilo Batista:

A resolução comum para o fato significa a consciência e vontade de co-atuar, de integrar-se cooperativamente a uma empresa comum. É absolutamente dispensável, conquanto seja a modalidade mais habitual, que isso se faça em termos de um “prévio ajuste”, e neste passo a doutrina brasileira é unânime.

Dessa maneira, com relação aos atos criminosos praticados, é inegável a vinculação psicológica dos integrantes do grupo responsável pela prática das condutas imputadas na denúncia. Com efeito, anteriormente aos crimes praticados no dia 8 de janeiro, já havia uma associação permanente, estável e organizada, inclusive com estrutura física montada, em que ideias golpistas, atentatórias ao Estado Democrático de Direito e aos Poderes Constituídos eram amplamente difundidas.

Além disso, com o emprego da tecnologia na difusão massificada de mensagens, as convocações e chamamentos por aplicativos e redes sociais, insuflando e arregimentando pessoas com discursos de orientação ideológica extremista, atingiram um expressivo número de pessoas que compartilhavam dos mesmos propósitos e, ao se agruparem, sabiam cada um contribuir com a ação do outro, precisamente para a realização de uma obra comum.

Por sua vez, o elemento subjetivo do tipo – o dolo – deve considerar as circunstâncias objetivas verificadas no palco do ambiente tumultuário. Conforme Márcio Augusto Friggi de Carvalho:

No contexto das multidões, a conduta do interveniente deve ser avaliada de forma a tentar recompor, no processo criminal, o elemento subjetivo do tipo, considerando o ambiente no qual atuou e os reflexos do comportamento do agente em relação aos demais envolvidos. Não é possível descurar do processo de sugestão e imitação, a abraçar todos os participantes do evento inquinado de ilícito, e a evidente possibilidade de representação casuística do resultado danoso considerada a somatória das condutas interligadas.

O dolo, enquanto elemento subjetivo do tipo

**AP 1421 / DF**

incriminador, é formado por dois elementos, a saber, consciência e vontade, reclamando que seja demonstrado o fim determinado e pretendido pelo autor, bem como a consciência de que, com aquela ação, o resultado é alcançável

A consciência – elemento cognitivo ou intelectual – diz respeito à situação fática em que o agente se encontra, exigindo-se, para configurar o dolo, que o agente saiba exatamente aquilo que faz. Trata-se, em outras palavras, do conhecimento de todos os elementos objetivos que conformam o tipo penal e uma correta compreensão do significado da conduta que se realiza.

Advira-se, porém, que não se exige que o agente conheça o tipo penal ao qual sua conduta se amolda. Esclarecem Bustos Ramírez e Hormazábal Malarée: “a exigência do conhecimento se cumpre quando o agente conhece a situação social objetiva, ainda que não saiba que essa situação social objetiva se encontra prevista dentro de um tipo penal”.

A vontade – elemento volitivo – consiste na decisão de ação determinada a alcançar uma finalidade, constituindo-se no motor de uma atividade humana capaz de dominar os cursos causais.

No caso concreto, as circunstâncias não deixam dúvida quanto ao dolo do denunciado. Acerca do elemento cognitivo (conhecimento da situação social objetiva), já se sabia antecipadamente da pretensão de atentados aos edifícios-sedes dos Três Poderes da República, com o anunciado objetivo de “tomada de poder” e de “invasão ao Congresso Nacional” por parte de grupos antidemocráticos insatisfeitos com o resultado das eleições de 2022.

Relatórios de inteligência indicavam que “CACs” estavam sendo convocados para “sitiar Brasília”, especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, e que havia uma mobilização pela presença de “adultos em boa condição física”. Os atos de convocação vedavam a “participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção” (Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de

**AP 1421 / DF**

2023, – Doc. 11, anexo ao Relatório de Intervenção Federal).

Nota-se que as informações de inteligência davam conta de potenciais ataques graves à Capital Federal e às sedes dos Três Poderes, inclusive pela arregimentação de pessoas com acesso a armas de fogo e de indivíduos dispostos ao confronto físico. Havia perspectiva concreta de lesão ao patrimônio público e a indivíduos, até mesmo pelo potencial de enfrentamento armado.

Veja-se o que se extrai do Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, com difusão diretamente para o GAB/SSP-DF, SOPI/SSP/DF:

(...)

Além disso, como já se disse acima, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”.

Observa-se, ainda, que a prática dos atos de violência ostensiva, em momentos anteriores à efetiva invasão dos prédios públicos, criou ambiente no qual havia a clara representação, por todos que ali estavam, dos elementos objetivos dos tipos incriminadores imputados, inclusive quanto à violência empregada, sendo despropositadas alegações no sentido de que determinados indivíduos, que invadiram os prédios públicos, dirigiram seu comportamento para a prática de um ato pacífico (ausência de dolo quanto aos crimes imputados).

O elemento volitivo do dolo, do mesmo modo, é claramente percebido no contexto dos atos praticados pelo denunciado. Com efeito, a partir da representação (conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta), o denunciado dirigiu sua conduta para alcançar os resultados típicos.

A ação finalística – agir dirigido para alcançar um resultado – é descartada tanto pelos elementos verificados na fase anterior à execução dos crimes, consistente na

**AP 1421 / DF**

“arregimentação de pessoas” dispostas à “tomada violenta do poder”, quanto pela própria conduta externada pela turba, da qual fazia parte o denunciado, na execução dos delitos.

Em adição, deve-se recordar que, como leciona Winfried Hassemer, o processo penal trabalha com a reconstrução de fatos passados e, quanto ao dolo, de um estado interior do indivíduo. Por essa razão, não é possível conhecer de maneira direta o aspecto subjetivo da conduta do agente no exato momento da ação ou omissão. O *animus* do autor é elemento invisível, protegido em seu interior, que só pode ser apreciado de forma indireta, com lógica e cautelosa análise das circunstâncias do caso concreto.

Assim, de rigor concluir que, aquele que opera diretamente o curso causal, dirigindo-se subjetivamente ao resultado – conforme o denunciado -, age dolosamente, pois deseja que o resultado se concretize, como produto de suas próprias ações ou contribuições.

Razão assiste ao Ministério Público, pois em crimes dessa natureza, a individualização detalhada das condutas encontra barreiras intransponíveis pela própria característica coletiva da conduta, não restando dúvidas, contudo, de que TODOS contribuem para o resultado, eis que se trata de uma ação conjunta, perpetrada por inúmeros agentes, direcionada ao mesmo fim.

Como ensinado por NILO BATISTA,

“De índole completamente diversa é a hipótese do chamado crime multitudinário: parte aqui o legislador (art. 65, inc. III, al. e) de noções produzidas pela criminologia positivista a respeito de influências desinibidoras e ativantes que a multidão em tumulto teria sobre o indivíduo; (...) Os crimes plurissubjetivos admitem a participação, devendo-se observar que qualquer auxílio ao fato converte o cúmplice em autor direto” (Concurso de agentes – uma investigação sobre os problemas da autoria e da participação no direito penal brasileiro. 2ºed – São Paulo: Editora Lumen Juris, 2004).

**AP 1421 / DF**

No mesmo sentido, os ensinamentos de JULIO FABBRINI MIRABETE:

“é possível o cometimento de crime pela multidão delinquente, como nas hipóteses de linchamento, depredação, saque etc. Responderão todos os agentes por homicídio, dano, roubo, nesses exemplos, mas terão as penas atenuadas aqueles que cometerem o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocaram (art. 65, III, e). A pena, por sua vez, será agravada para os líderes, os que promoveram ou organizaram a cooperação no crime ou dirigiram a atividade dos demais agentes (art. 62, I)”. (Manual de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do CP – volume 1/ Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini – 34. Ed. – São Paulo, Atlas, 2019, página 234).

Trata-se do mesmo posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação aos requisitos necessários para a tipificação dos crimes multitudinários ou de autoria coletiva, pois, ao analisar hipótese de crime de dano qualificado imputado a diversas pessoas pelo fato de haverem depredado as instalações de delegacia policial, em protesto contra a posse de novo titular, decidiu:

“nos crimes multitudinários, ou de autoria coletiva, a denúncia pode narrar genericamente a participação de cada agente, cuja conduta específica é apurada no curso do processo desde que se permita o exercício do direito de defesa” (HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 30/04/1996, Publicação: 07/06/1996).

Nesse mesmo sentido: HC 75868, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 10/02/1998, DJ 06-06-2003; HC 73638, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 34/04/1996, DJ 07-06- 96); HC 71899, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma,

**AP 1421 / DF**

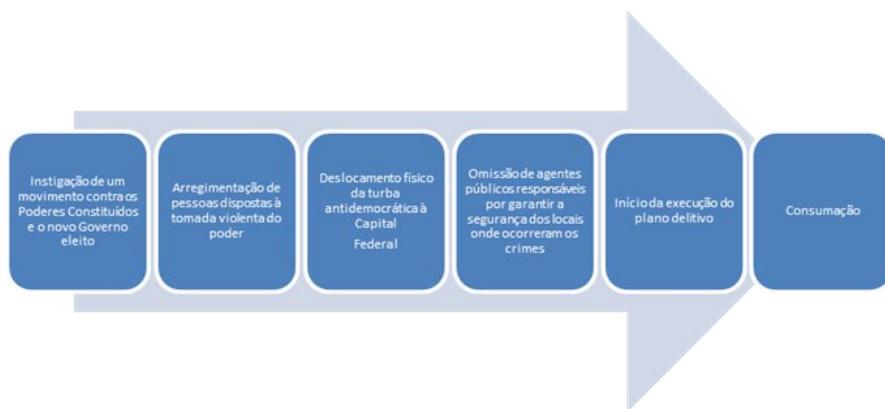
julgado em 04/04/1995, DJ 02-06-95).

É o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao afirmar que:

“(...) não é inepta a denúncia, nem se reveste de qualquer vício a sentença condenatória nela baseada, se, em se tratando de crime multitudinário, não se descreve a conduta individualizada de cada participante da quadrilha” (REsp n. 128.875/RJ, Rel. Min. Anselmo Santiago, Sexta Turma, julgado em 16/12/1997, DJ de 29/6/1998, p. 340.)

Dessa maneira, os argumentos trazidos pelo Ministério Público são corroborados pelas provas trazidas nos autos, e demonstram que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão subjetiva, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu anteriormente ao dia 08 de janeiro de 2023.

Fica claro que o encadeamento de ações, assim sequenciadas, culminou nos atos antidemocráticos de 08/01/2023:



Em verdade, é fato notório que, após a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do

**AP 1421 / DF**

tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

O relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (fls. 17/52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, traz a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 01/11/2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em segundo turno, se encerrou em 30/10/2022.



Já no dia 15/11/2022 era visível a aglomeração de pessoas em frente ao referido QGEx.

**AP 1421 / DF**



Também houve intensa participação de caminhoneiros, tendo o primeiro comboio chegado no dia 6/11/2022, com seus veículos alocados em espaços destinados pelos militares.



Perto do dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos pelo TSE, verificou-se a escalada violenta dos protestos, com o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito. No dia da diplomação foram praticados atos de extrema violência, marcados por confrontamento das forças de

**AP 1421 / DF**

segurança pública:



No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda sobre o referido relatório, em 25/12/2022, verificou-se que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de

**AP 1421 / DF**

transmissão, bolas de gudes (que são utilizadas para brecar o avanço da cavalaria) e arma branca (faca).

Em suas alegações finais, a Procuradoria-Geral da República consigna que, a partir de 06/01/2023, *em razão da previsão da chegada de caravanas e do conteúdo belicoso veiculado nas mensagens compartilhadas em redes sociais e demais fontes de dados, a natureza e as proporções violentas que os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023 podiam ganhar já era perceptível por aqueles que se uniram e executaram, no dia 8 do mesmo mês, as invasões e destruições dos prédios públicos.*

Nesse sentido, reporta-se ao Relatório de Inteligência nº 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023, sobre os atos previstos entre os dias 06 e 09 de janeiro de 2023, que foi difundido no próprio dia 06 de janeiro de 2023, às 17h, para o gabinete do Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal (SSPDF), no qual foram destacados alguns aspectos: a) possibilidade de invasão e ocupação a órgãos públicos; b) participação de grupos com intenção de ações adversas, bem como orientação de que o público participante fossem adultos em boa condição física; c) participação de pessoas que pertenceriam ao segmento de Caçadores, Atiradores e Colecionadores de armas de fogo (CACs); d) possíveis ações de bloqueios em refinarias e/ou distribuidoras.

Esse mesmo documento noticiou que, desde o dia 03/01/2023 (Anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal), houve a conclamação de caravanas para a “Tomada de Poder pelo povo”, bem como a convocação de “Greve geral” por segmentos específicos do agronegócio e caminhoneiros:



**AP 1421 / DF**



O Ministério Público também aponta que informes da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) de janeiro de 2023 davam conta do risco de ações violentas contra autoridades e prédios públicos e de incitações para deslocamento até a Esplanada dos Ministérios, ocupação de prédios públicos e ações violentas.

O panorama exposto evidencia que os propósitos criminosos eram plenamente difundidos e conhecidos *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada violenta do poder.

A ação delituosa visava impedir, de forma contínua, o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com a indispensável participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense para que houvesse uma “intervenção militar” e o afastamento das autoridades democraticamente eleitas para o exercício do Poder Executivo, como se infere das imagens que o Ministério Público colaciona.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 57 de 183

AP 1421 / DF



**AP 1421 / DF**

Na linha do que sustenta a Procuradoria-Geral da República, a agregação de pessoas que ocorria desde novembro de 2022 e o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado culminaram na prática dos crimes multitudinários de 08/01/2023, assim como, obviamente, as ações direcionadas a arregimentar pessoas dispostas à tomada violenta do poder.

Já no dia 08/01/2023, como sinalizam as imagens também colacionadas nas alegações finais do Ministério Público, por volta das 13h, teve início a marcha com destino à Esplanada dos Ministérios, ocorrendo o rompimento da linha de revista que estava nas proximidades da Catedral por volta das 14h25.

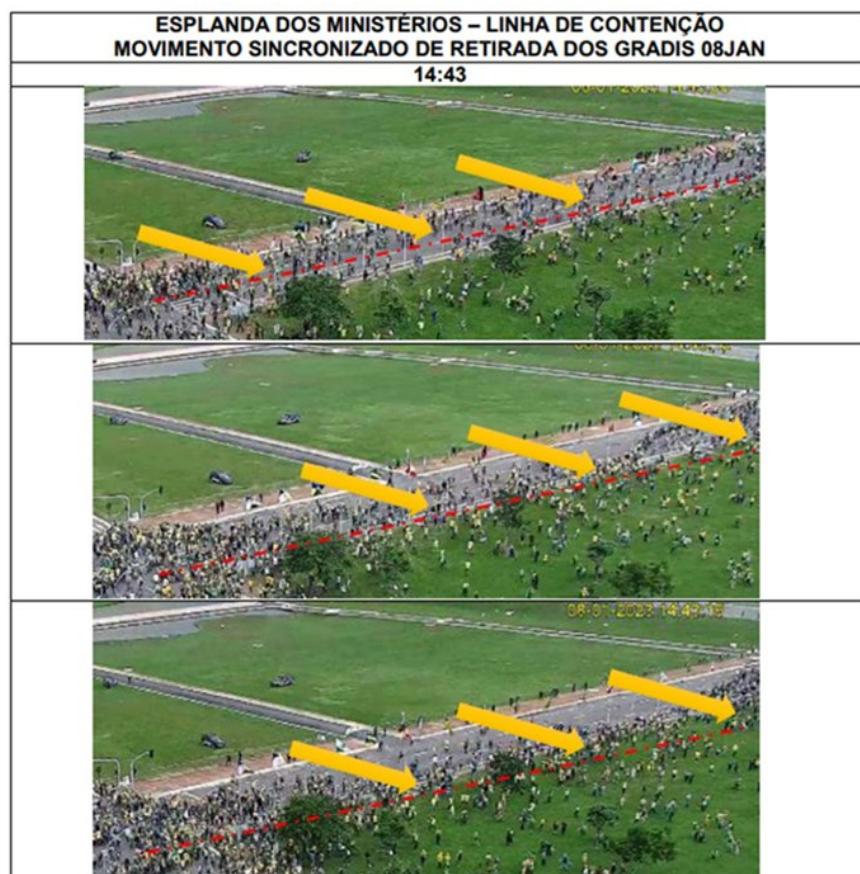
Próximo às 14h45 houve o rompimento da barreira de contenção policial, o que viabilizou que a turba prosseguisse em direção ao Congresso Nacional (retirada dos gradis por volta das 14h43).

Aproximadamente às 15h, ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional. Às 15h10 outro grupo adentrou o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Às 15h30 foi rompida parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a invasão do local por 300 (trezentos) criminosos, que iniciaram a depredação do prédio. A retomada dos prédios só foi alcançada na noite do dia 08/01/2023, com a prisão em flagrante de centenas de invasores.

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 59 de 183

**AP 1421 / DF**



**AP 1421 / DF**



Portanto, relativamente à materialidade e ao elemento subjetivo, constata-se o contexto de crimes multitudinários, conforme reconhecido anteriormente por esta SUPREMA CORTE no momento do recebimento da denúncia, em acórdão publicado em 1/6/2023 (eDoc. 22), assim ementado:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

Salienta-se que o PLENÁRIO do SUPREMO TRIBUNAL

**AP 1421 / DF**

**FEDERAL, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), de minha relatoria, definiu que a hipótese dos atos antidemocráticos de 8/1/2023 ocorreu em associação criminosa e no contexto de crimes multitudinários ou de multidão.**

Nesse sentido destaco o voto do Ministro CRISTIANO ZANIN (AP 1060, Sessão Plenária de 13/9/23):

*Essa forma de praticar crimes, especialmente na era da internet, está sendo estudada nos mais diversos países e causa enorme inquietude. Tais estudos nos oferecem a ideia de que os crimes praticados por multidões em tumulto indicam a presença de uma espécie de contágio mental que transforma os aderentes em "massa de manobra". De fato, uma análise multidisciplinar do tema mostra que no caso das multidões em tumulto diversos fenômenos psicológicos entram em ação para criar uma ideia de "sugestionabilidade": os componentes da turba passam a exercer uma enorme influência recíproca, desencadeando um efeito manada, apto a gerar o que se chama de "desindividualização" (ou perda das características individuais), que pode levar à prática de atos ilícitos de enorme gravidade.*

No mesmo sentido votou o Ministro LUIZ FUX:

*Eu fiz algumas anotações, Senhora Presidente, porque, no meu modo de ver, bastaria acompanhar o voto do Relator, de que efetivamente nós estamos diante de um crime multitudinário. Esses delitos foram praticados por uma multidão espontaneamente organizada no sentido de um comportamento comum contra pessoas e coisas. Eles têm as suas características. O agrupamento de pessoas foi organizado de forma espontânea - falou-se em Festa da Selma -, há liderança e organicidade, que estão sendo apuradas por sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes, e foram impulsionadas pela emoção e pelo tumulto com um objetivo comum.*

Igualmente votou a então Presidente da CORTE, Ministra ROSA WEBER:

**AP 1421 / DF**

*Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.*

As testemunhas ouvidas em juízo corroboram as imputações feitas pela Procuradoria-Geral da República, reportando-se às circunstâncias e à execução dos diversos crimes praticados durante os atos golpistas de 8/1, notadamente quanto ao deslocamento da marcha que culminaria na invasão violenta da Praça dos Três Poderes, do Congresso Nacional, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Em relação à prisão do acusado GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, as referidas testemunhas destacam que:

MARCOS RONY SANTOS OLIVEIRA (policial militar):

Estava de serviço no dia 08/01/2023. Foi designado para acompanhar/escoltar a marcha, assegurando segurança do trânsito. Manifestação era em princípio pacífica, participantes estavam insatisfeitos com o novo governo. Foi verificado que alguns manifestantes portavam instrumentos/utensílios estranhos. Na altura do estádio mané garrincha, abordou Gabriel Lott e encontrou com ele bola de gude, estilingue, óculos, máscara, estacas de madeira, punhal de madeira. Ele falou que portava os itens para possível defesa. André Vilela, também preso na abordagem, estava com capuz preto e estaca de madeira, bolas de gude, estilingue, máscara de gás, óculos de proteção.

ANDERSON PEREIRA DA SILVA (policial militar):

Estava de serviço no dia 08/01/2023, foi acionado pela manhã.

**AP 1421 / DF**

Situação dos autos se deu por volta das 14h00, 14h30. Foi designado para acompanhar/escoltar a marcha, assegurando segurança do trânsito. Manifestação era em princípio pacífica, participantes estavam irresignados quanto à eleição e se reportavam ao governo anterior. Alguns manifestantes avisaram para os policiais sobre condutas suspeitas de outros manifestantes, que inclusive portavam instrumentos que destoavam da proposta do ato. Gabriel Lott e André Vilela foram abordados e verificou-se que estavam com pedaços de pau, bola de gude, estilingue, máscara, óculos, luvas. Alegaram que portavam tudo aquilo para se defender da polícia, em caso de agressão. Falaram que era de fora de brasília e que estavam acampados no QGEx.

Essencial destacar que as narrativas das testemunhas ratificam o intuito comum à atuação da horda invasora e golpista, direcionado ao questionamento do resultado das urnas, à derrubada do governo recém-empossado e à ruptura institucional. Também foi registrado, a partir de elementos de informação constantes deste feito, o lastro de destruição operado nas áreas comuns dos prédios do Senado, do Palácio do Planalto e do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, após a entrada dos invasores que contornaram a contenção, com procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado nos autos, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista em prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

**Nesse contexto de presença da materialidade de crimes multitudinários, a co-autoria de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA vem comprovada integralmente pela prova dos autos.**

O réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso no deslocamento da marcha que seguia para a Praça dos Três Poderes (altura da Torre de TV) na posse de bola de gude, estilingue, óculos, máscara, estacas de madeira, punhal de madeira, após ser abordado por policiais militares.

**AP 1421 / DF**

O auto de apresentação e apreensão dos objetos identificados na posse de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA (e de André Luiz Vilela, preso na mesma ocasião) assim discrimina os itens (eDoc. 8): 01 (um) par de óculos tipo de esqui, 01 (uma) ferramenta de madeira com extremidade em metal cortante e perfurante, 01 (uma) estaca de madeira com extremidade perfurante, 01 (um) objeto pequeno em madeira com ponta perfurante, 01 (um) par de luvas em couro, 01 (uma) capa de chuva, 02 (dois) pedaços de madeira, 01 (uma) estaca de madeira pontiaguda, 01 (um) estilingue, diversas bolas de gude.

No interrogatório policial, o réu afirmou que: veio de Belo Horizonte para Brasília no dia 07/01/2023, de ônibus, não pagou pela passagem e ficou acampado no QGEx; é patriota e veio para protestar, para pedir GLO; gostaria que tirassem Lula, Alckmin, a cúpula do PT, os Ministros do STF; seguiu com a marcha no dia 8/1 e foi pego com um riscador de fórmica, uma estaca de madeira com ponta e um pedaço de madeira, que usaria se fosse atacado; que a ideia de entrar nos prédios era para acionar a GLO e os Militares tomarem o poder (e-Doc. 8, p. 3).

Ao ser interrogado em Juízo, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA alegou que: 1) Chegou em Brasília no dia 07/01, ficou no QG, montou barraca lá. Veio de ônibus fretado, pagou para vir nele. Soube por outros manifestantes desse transporte. Veio sozinho; 2) No dia 08/01, ficou sabendo da marcha e desceu com o grupo, por volta das 13h50. Não sabia qual era o destino final da marcha. Havia muita gente na marcha. Levava mochila, com blusão, capa de chuva, luvas, óculos, riscador de fórmica. Foi preso no deslocamento, perto do estádio mane garrincha; 3) Policial veio, abordou, revistou e levou para delegacia. Não sabe dizer se tal policial estava na escolta da marcha; 4) Não praticou ato de violência. não pretendia depor governo nem impedir exercício dos poderes constitucionais. Não recebeu auxílio. participou do ato para apoiar o Brasil. Não danificou nada. Não ficou com rosto encoberto nem fez uso de máscara. Não é apoiador de nenhum político.

**A participação ativa do réu na dinâmica golpista fica comprovada com os seus depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo e com o teor dos depoimentos das testemunhas.**

O réu reconheceu que acampou no QGEx e que aderiu à

**AP 1421 / DF**

manifestação que ocorreria dia 8/1, concorrendo para os protestos que acarretaram os atos golpistas daquela data, tendo sido preso quando se deslocava para a Praça.

Em seu interrogatório policial alegou que estava em Brasília para protestar, pedir GLO e que desejava que tirasse Lula, Alckmin, a cúpula do PT e os Ministros do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Informou inclusive que não pagou pela passagem e que ficou acampado no QGEx.

Em sede judicial, confirma que estava no QGEx e que veio para participar de uma manifestação. Embora, em tal oportunidade, o réu tenha afirmado que participou de ato apenas para apoiar o Brasil, a própria disposição do réu para a participação no ato (munição de instrumentos de potencial lesivo e de equipamentos de proteção, como luvas, óculos, capa) denota que antevia a possibilidade de confrontos e embates..

**O réu, portanto, reconheceu que veio de Minas Gerais para se instalar em frente ao QGEx e participar de manifestação, tendo, no dia 8/1, se juntado à horda que chegaria a invadir a Praça dos Três Poderes e os prédios públicos lá situados.**

Como reportado pelas testemunhas ouvidas no curso da instrução, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso no deslocamento da marcha, após ser abordado por policiais militares.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA incorreu nas figuras típicas a ele imputadas na denúncia.

Está comprovado, portanto, pelo auto de apreensão, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência e interrogatório do réu, além das conclusões do Interventor Federal e outros elementos informativos, que GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA integrava grupo que buscava, em claro atentado à Democracia e ao Estado de Direito, a realização de um golpe de Estado com decretação de "INTERVENÇÃO FEDERAL" e, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedimento ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, tudo para depor o governo legitimamente eleito, com uso

**AP 1421 / DF**  
de violência.

**5 - ABOLIÇÃO VIOLENTA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO (ART. 359-L DO CÓDIGO PENAL).**

Dispõe a norma penal:

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Constou das alegações finais apresentadas pela Procuradoria-Geral da República:

O bem jurídico tutelado pelos tipos penais acima transcritos e o próprio Estado Democrático de Direito atingido pelas condutas descritas, podendo ter como sujeito ativo qualquer pessoa (crimes comuns). O bem jurídico tutelado, portanto, é da maior envergadura, tendo assento constitucional.

A Constituição Federal de 1988 anuncia, em seu artigo primeiro, que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, fundado na soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e no pluralismo político.

De se mencionar, ainda, que são crimes de atentado ou de empreendimento, porquanto se consumam com a simples tentativa. A razão é obvia, já que o objetivo dos

**AP 1421 / DF**

dois tipos penais e coibir a ruptura democrática e garantir a perenidade do Estado Democrático de Direito.

Pois bem. O conjunto probatório coligido aos autos não deixa dúvidas quanto a materialidade dos crimes em análise.

Com efeito, no dia 8 de janeiro de 2023, uma turba violenta, da qual fazia parte o denunciado, iniciou marcha rumo a Praça dos Três Poderes, na Capital Federal e, com emprego de violência, invadiu os edifícios-sedes dos três Poderes.

O objetivo declarado dos criminosos (especial fim de agir) era a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente constituído. O propósito era anunciado nas emulações promovidas pela massa golpista, seja em momentos anteriores, notadamente quando amotinados no acampamento erguido em frente ao Quartel Geral do Exército, seja durante a execução dos crimes.

Conforme já mencionado, relatórios de inteligência indicavam que “CACs” estavam sendo convocados para “sitiar Brasília”, especificamente no dia 8 de janeiro de 2023, e que havia uma mobilização pela presença de “adultos em boa condição física”. Os atos de convocação vedavam a “participação de crianças e daqueles que apresentam dificuldade de locomoção” (Relatório de Inteligência n. 06/2023/30/SI/SSP/DF, do dia 6 de janeiro de 2023 – anexo 11 do Relatório de Intervenção Federal).

Ainda antes do dia 8 de janeiro, no acampamento, já se vislumbrava o propósito que unia os autores. O teor golpista variava entre ataques antidemocráticos as instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário – com pedidos de fechamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral -, e a conclamação das

**AP 1421 / DF**

Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, com a deposição do Governo legitimamente constituído.

Além disso, o fluxo de mensagens e materiais difundidos para arregimentar o grupo criminoso fazia expressa referência aos propósitos de “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:

No dia dos fatos, enquanto a horda criminosa invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da “tomada de poder pelo povo”.

O propósito de tentar depor o governo legitimamente eleito também era externado por meio das manifestações repetidas pela turba, que proferiam palavras de ordem contra o Presidente da República eleito, afirmado que não o aceitavam como Presidente legítimo:

O emprego de violência, elementar dos tipos penais, foi o meio adotado para a tentativa de golpe de Estado e de abolição do Estado Democrático de Direito.

Razão assiste à Procuradoria-Geral da República. A autoria e materialidade do delito estão comprovadas nos autos, conforme se verificou no item anterior.

A previsão constitucional do Estado Democrático de Direito consagra a obrigatoriedade de o País ser regido por normas democráticas, com observância da Separação de Poderes, bem como vincula a todos, especialmente as autoridades públicas, ao absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais, com a finalidade de afastamento de qualquer tendência ao autoritarismo e à concentração de poder.

A CONSTITUIÇÃO FEDERAL não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao ESTADO DEMOCRÁTICO (CF, artigos 5º, XLIV, e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações

**AP 1421 / DF**

públicas visando à ruptura do ESTADO DE DIREITO, através da extinção das cláusulas pétreas constitucionais, dentre elas a que prevê a Separação de Poderes (CF, artigo 60, § 4º), com a consequente instalação do arbítrio.

Não é qualquer manifestação crítica que poderá ser tipificada pela presente imputação penal, pois a liberdade de expressão e o pluralismo de ideias são valores estruturantes do sistema democrático, merecendo a devida proteção. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

Contudo, tanto são inconstitucionais as condutas e manifestações que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático, *quanto aquelas que pretendam destruí-lo*, juntamente com suas instituições republicanas, pregando a violência, o arbítrio, o desrespeito à Separação de Poderes e aos direitos fundamentais, em suma, pleiteando a tirania, o arbítrio, a violência e a quebra dos princípios republicanos, como se verifica pelas manifestações criminosas ora imputadas ao denunciado.

Não existirá um ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO sem que haja Poderes de Estado, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de Direitos Fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos; consequentemente, a conduta por parte do denunciado revela-se gravíssima e, ao menos nesta análise preliminar, corresponde aos preceitos primários estabelecidos nos indigitados artigos do nosso Código Penal.

O teor do movimento que culminou nos ataques aos edifícios-sede dos Poderes variava entre ataques antidemocráticos às instituições constituídas, em especial ao Poder Judiciário, com reiterados pedidos de fechamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL e a conclamação das Forças Armadas para que promovessem uma intervenção militar, e a deposição do Governo legitimamente eleito.

**AP 1421 / DF**

Trata-se do tipo penal inserido pela Lei 14.197/21 que abriu novo Título no Código Penal com vistas a proteger o bem jurídico previsto no artigo vestibular da Constituição e objeto de mandado de criminalização previsto no seu art. 5º, XLIV. Isso porque os Crimes contra o Estado Democrático de Direito trazem uma noção de proteção de bem jurídico fundamental e não simplesmente a tutela da segurança nacional.

O tipo penal consagra um instrumento protetivo do Estado Democrático de Direito como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

“(...) o Estado Democrático de Direito precisa contar com instrumentos legais para combater atividades ilegais, que considerem meios alternativos e violentos para chegar ao poder. Por isso, para assegurar a soberania, o poder nas mãos do povo, exercido pelo pluralismo político, além de garantir a defesa da paz, repudiando atos de grupos armados avessos à democracia”. (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1503).

Trata-se, portanto, de crime comum e necessário a preservação do Estado Democrático de Direito e de suas Instituições previstas na Constituição Federal.

Destaca GUSTAVO PAMPLONA, na linha de filosofia de Hannah Arendt que:

*“manifestar resistência contra intimidações à manifestação na esfera pública é um ato pró-democracia (...) Os governantes não-democráticos, no anseio de sufocar a manifestação de homens livres (persona) e o poder advindo das ruas (espaço público), utilizam a força legal, isto é, estrategicamente, criminalizam impropriamente o agir democrático ou, pelo menos, tratam como delinquente quem se dedica a esse agir. Noutras palavras, nos regimes ditatoriais há a criminalização da oposição, da diversidade política, do sindicalismo, da mobilização social, ou seja, os governos não-legítimos tentam transformar a liberdade – uma das dimensões da democracia – em crime.”* (Crime político no Estado Democrático de Direito: o nocíma partir de Hannah Arendt. MPMG Jurídico: Revista do

**AP 1421 / DF**

Ministério Público de Minas Gerais, n. 18. v 4., p 22-27, 2009).

O tipo descrito é “*tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais*”. Abre, portanto, o capítulo sobre os Crimes contra as Instituições Democráticas (que é integrado, igualmente, pelo crime de golpe de estado). Observo, ainda, pela forma de execução, decorrente do seu cometimento em grupo, incidir o disposto no art. 5, XLIV da Constituição: *constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*.

Conforme narrado anteriormente, a cronologia dos fatos é apontada pela acusação, destacando-se que às 14h25 ocorreu o rompimento da linha de revista disposta nas proximidades da Catedral, permitindo-se a passagem dos manifestantes sem a realização de revista ou inspeção e que, aproximadamente às 14h45, a multidão começa a chegar em frente ao Congresso Nacional.

Foi registrado movimento coordenado de rompimento da barreira de contenção policial e as subsequentes invasões às instalações dos prédios públicos. Por volta das 15h ocorreu a invasão da parte interna do Congresso Nacional, enquanto outro grupo, às 15h10, invadiu o estacionamento e a parte de trás do Palácio do Planalto, subindo a rampa às 15h20. Já às 15h35 cerca de 300 criminosos romperam parte da estrutura de segurança do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ocorrendo depredações e a invasão do edifício-sede.

Novamente retomo o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29), que destaca a aglomeração de manifestantes e o emprego de violência para a consecução de seus objetivos:

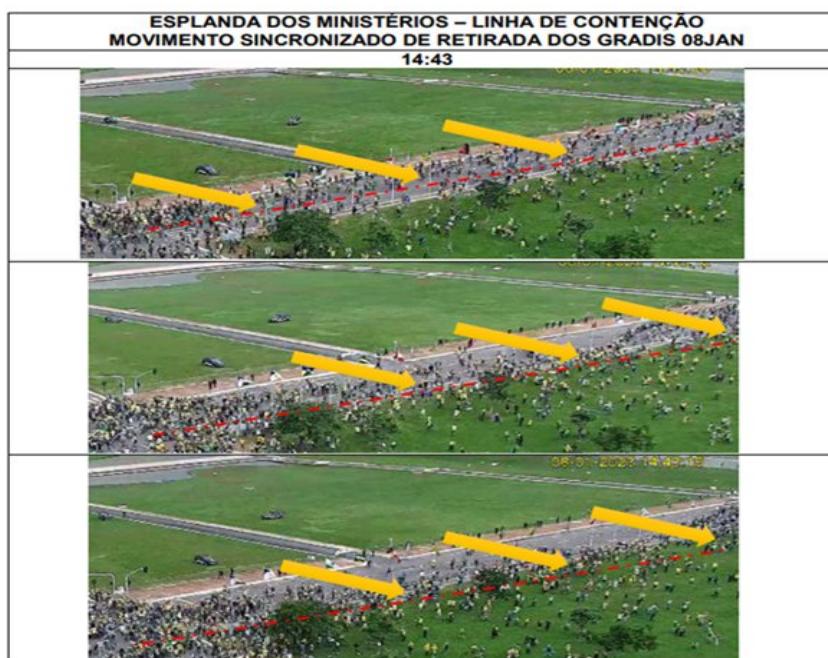
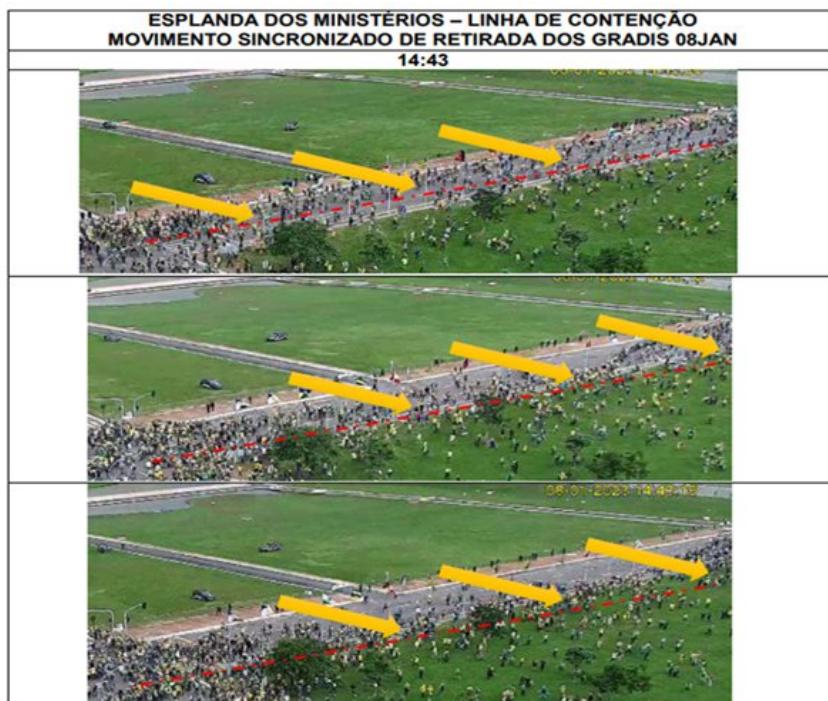
**AP 1421 / DF**



Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica apresentada pela defesa. Fica claro, no Relatório de Intervenção Federal (f. 45 e 46), o momento em que se iniciou o confronto com as forças de segurança, rompendo-se a linha de contenção por meio de movimento sincronizado e premeditado.

A hora registrada foi 14h43 da tarde de domingo do dia 8/1/2023.

**AP 1421 / DF**



Cabe lembrar que o acesso à Praça do Três Poderes e aos edifícios-sede não estava liberado aos manifestantes, que somente lá chegaram por meio de rompimento das barreiras fixadas e pelo confrontamento com as forças de segurança, em especial a Polícia Militar do Distrito

**AP 1421 / DF  
Federal.**



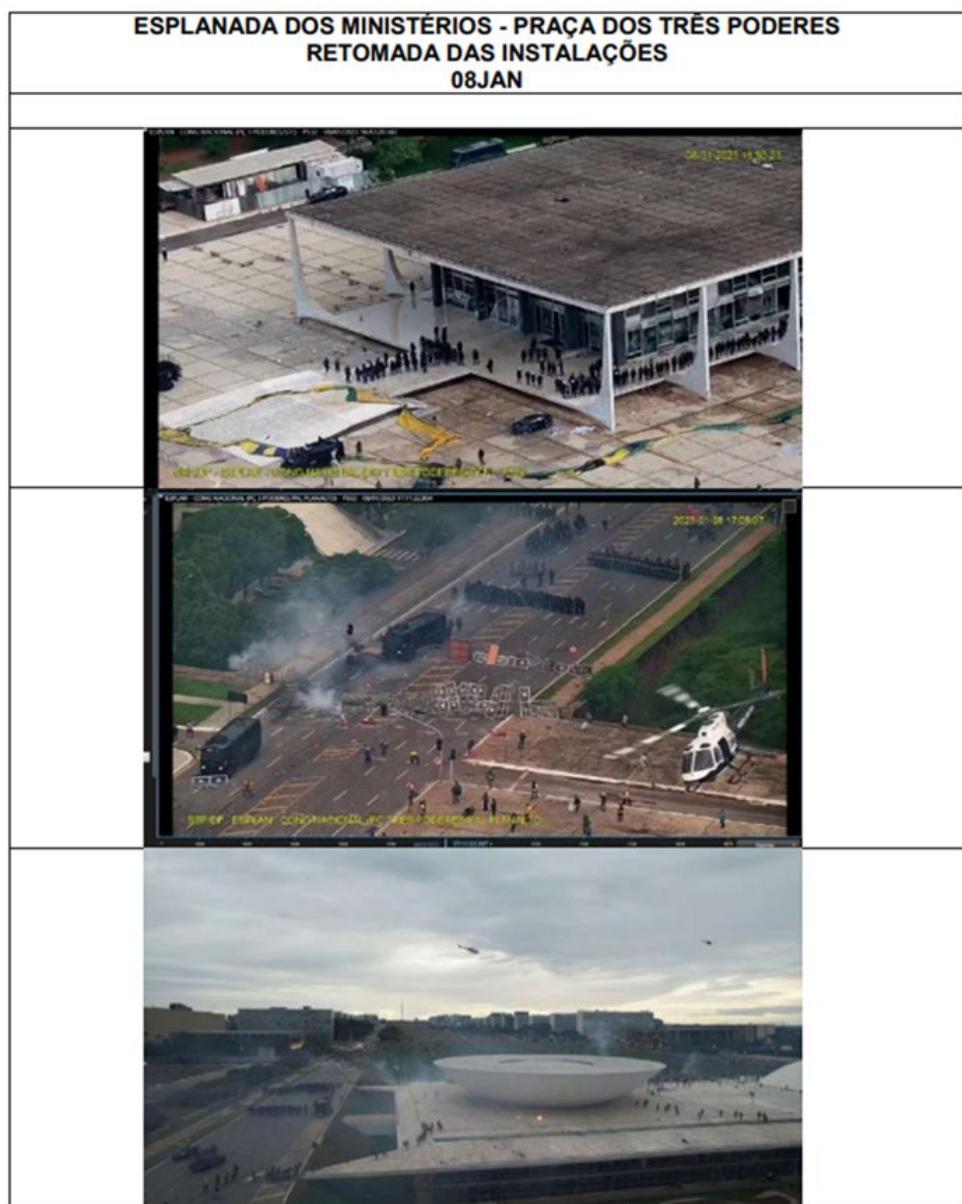
Logo em seguida teve início um confronto violentíssimo, tendo sido os espaços públicos somente sido retomados já na noite de domingo do dia 8/1/2023.

Retrato, novamente, o circunstanciado no Relatório de Intervenção Federal (f. 46-50):

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 75 de 183

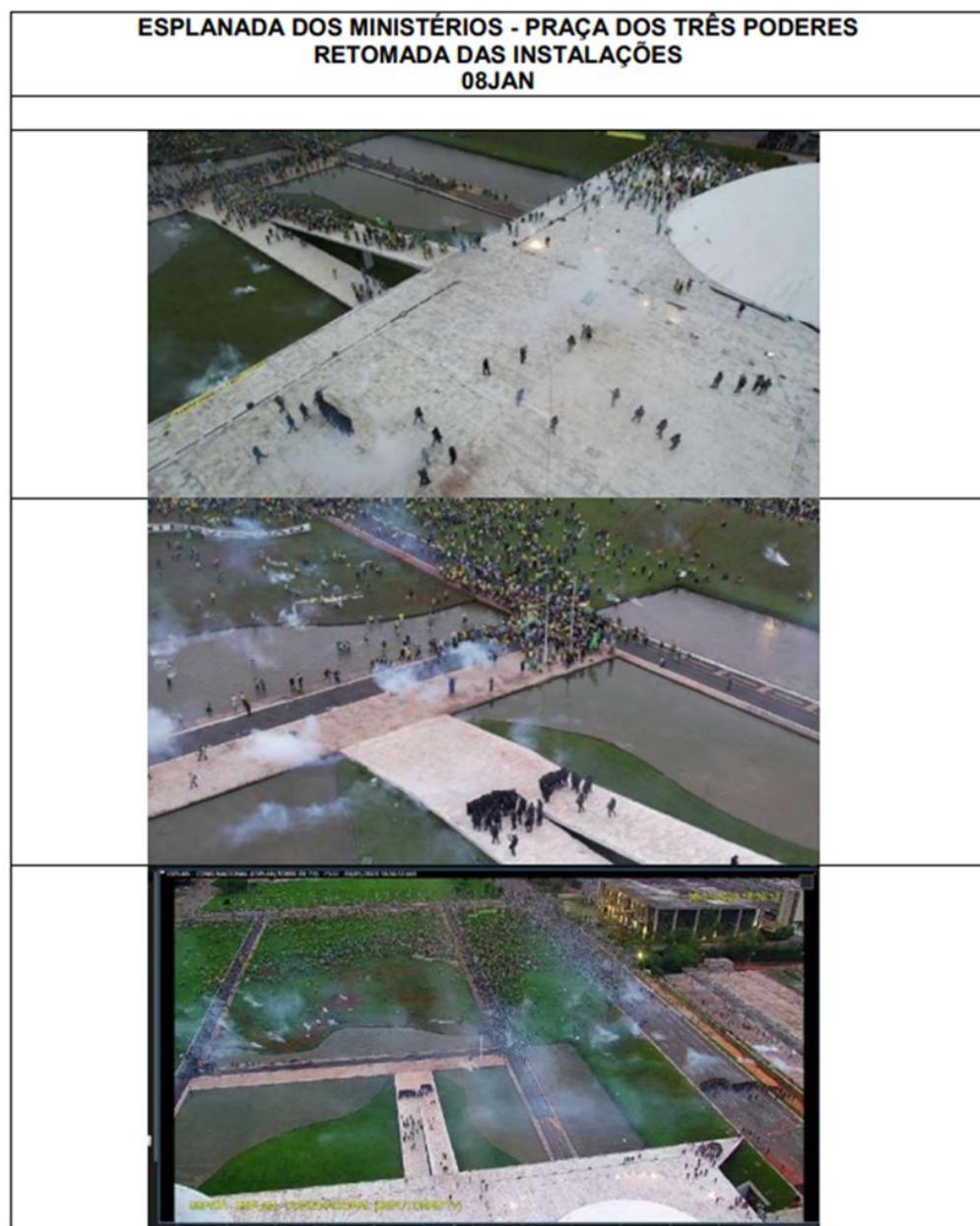
**AP 1421 / DF**



# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 76 de 183

**AP 1421 / DF**



# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 77 de 183

**AP 1421 / DF**



**AP 1421 / DF**

Mais estarrecedora é a quantidade de vídeos e imagens postadas em redes sociais por inúmeros criminosos que se vangloriavam deste confronto e reiteravam a necessidade de golpe de Estado com a intervenção militar e a derrubada do governo democraticamente eleito, tendo isto chegado diuturnamente ao conhecimento desta Corte em inúmeras representações da Polícia Federal.

**Os interrogatórios do réu, o auto de apreensão dos instrumentos capazes de atos violentos, acrescidos aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo – já detalhados em item anterior –, confirmam a prática do delito imputado pela Procuradoria-Geral da República.**

Conforme já assentado, as duas testemunhas ouvidas em juízo descreveram, com riqueza de detalhes, as circunstâncias em que se

**AP 1421 / DF**

desenrolou a prisão do acusado na posse dos instrumentos apreendidos.

A partir do panorama delineado nos autos, comprova-se a entrada de horda criminosa e golpista em prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação, praticando os diversos crimes imputados pelo Ministério Público na denúncia.

O robusto conjunto probatório trazido aos autos assegura que GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA incorreu na figura típica prevista no art. 359-L, do Código Penal.

Registre-se que o acusado GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso no deslocamento da marcha que seguia para a Praça dos Três Poderes (altura da Torre de TV) na posse de estaca de madeira, instrumento perfuro-cortante (riscador de fórmica), luvas, óculos, capa, após ser abordado pela polícia, em um contexto que demonstra que pretendia o golpe de Estado e a abolição do Estado Democrático de Direito e que ostentava disposição para enfrentar embates, considerando o aparato de que lançou mão.

Está comprovado, tanto pelos depoimentos de testemunhas arroladas pelas partes e ouvidas em juízo, assim como pelos outros elementos informativos, que GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, como participante e integrante das caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana e integrante da marcha que seguia para a Praça dos Três Poderes, com emprego de violência ou grave ameaça, tentou abolir o Estado Democrático de Direito, visando o impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais por meio da depredação e ocupação dos edifícios-sede do Três Poderes da República.

**Diane de todo o exposto, CONDENO o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no Art. 359-L do Código Penal.**

**6 - GOLPE DE ESTADO (ART. 359-M DO CÓDIGO PENAL)**

**AP 1421 / DF**

Dispõe a norma penal:

**Golpe de Estado**

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público narra que, além da abolição violenta do Estado Democrático de Direito, os manifestantes pretendiam a deposição, por meio da violência ou grave ameaça, do governo legitimamente constituído.

Isso porque do fluxo de mensagens e materiais difundidos das redes sociais fica claro que a intenção não era apenas impedir o exercício dos Poderes constituídos, mas a “tomada de poder”, em uma investida que “não teria dia para acabar”:



**AP 1421 / DF**

Os extremistas buscavam gerar o caos para obrigar as Forças Armadas, ante a interpretação deturpada do art. 142 da Constituição e do Decreto 3.897/2001, na edição de decreto para a garantia da lei e da ordem, com a assunção das funções dos Poderes constituídos.

Portanto, o insuflamento visava tanto à abolição violenta do Estado Democrático de Direito, quanto à deposição de governo legitimamente eleito, ou golpe de Estado, fato que denota desígnio criminoso autônomo na mesma empreitada criminosa.

Quanto à utilização de violência e grave ameaça para a consecução de seus objetivos, a questão já foi reiteradamente exposta no presente voto.

Ressalto, a fim de evitar repetições, que o Relatório de Intervenção Federal (f. 28-29) destaca a aglomeração de manifestantes com o emprego de violência contra as forças de segurança:

**AP 1421 / DF**



A violência da manifestação também foi destaque na imprensa nacional e internacional:



(<https://ultimosegundo.ig.com.br/politica/2023-01-17/violentamente-agredidos-pms-feridos-ataque-df.html>)

**AP 1421 / DF**



(<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/video-policial-da-cavalaria-e-agredido-por-bolsonaristas-no-df.ghtml> )

Não merece acolhimento, portanto, a alegação de manifestação ordeira e pacífica, tendo sido registrado intenso confronto até a efetiva retomada dos prédios públicos que foram invadidos e depredados.

Com razão o Ministério Público, pois os depoimentos das testemunhas confirmam a prática do delito previsto no artigo 359-M imputado pela Procuradoria-Geral da República ao réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA.

Rememoro que, conforme já assentado em Relatório, as duas testemunhas ouvidas em juízo descreveram, com riqueza de detalhes, as circunstâncias em que se desenrolou a prisão e a apreensão dos objetos com incontestável potencialidade lesiva na posse do réu, logo após a polícia militar abordá-lo.

O detalhamento do depoimento consignado no item anterior aproveita integralmente ao presente exame, inclusive em vista da circunstância de que os fatos se desenrolam em contexto de mesma empreitada delitiva, ainda que impelidos por desígnio criminoso autônomo, com resultados distintos, nos termos da parte final do art. 70 do Código Penal.

**AP 1421 / DF**

Nesse sentido, a horda criminosa, à qual o réu aderiu, anunciaava o intento de deposição do governo eleito recém-empossado, expondo falas pejorativas quanto ao Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e externando irresignação quanto ao resultado das Eleições de 2022.

Também foi reportado o lastro de destruição operado nas áreas comuns dos prédios invadidos, após a entrada dos criminosos que contornaram a contenção, e procedimentos que denotavam organização do grupo.

A partir do panorama delineado, comprova-se a entrada de horda em prédios onde havia bloqueios, em dinâmica de vandalismo e violência, com ações organizadas que se estenderam para além do simples ingresso no edifício, e que não recuou, mesmo diante de ordens de desocupação.

O réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso na posse de instrumentos semelhantes aos utilizados por outros agentes criminosos que chegaram a estabelecer confronto com a polícia militar. Em seu interrogatório, confirma que ficou instalado no QGEx e que participaria de uma passeata no dia 8/1.

Portanto, está comprovado nos autos, pelos interrogatórios do réu, pelo auto de apreensão, pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, além das conclusões do Interventor Federal e outros elemento informativos, que GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, como participante e integrante da caravanas que estavam no acampamento do QGEx naquele fim de semana marchou em direção à Praça dos Três Poderes, aparelhado com instrumentos de potencial lesivo que indicam que antecipava a possibilidade de embate com forças de segurança, para pleitear a abolição violenta do estado democrático de direito e o golpe de estado, mediante intervenção militar.

**Diante de todo o exposto, CONDENO o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no Art. 359-M do Código Penal.**

**7 - DANO QUALIFICADO PELA VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA, COM EMPREGO DE SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL,**

**AP 1421 / DF**

**CONTRA O PATRIMÔNIO DA UNIÃO E COM CONSIDERÁVEL  
PREJUÍZO PARA A VÍTIMA (ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, I, II, III  
e IV, DO CÓDIGO PENAL).**

Dispõe a norma penal:

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:  
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

- com violência à pessoa ou grave ameaça;
- com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

- contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

- por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O Ministério Público afirma que crimes praticados levaram a destruição, inutilização e deterioração do Patrimônio Público, com emprego de violência à pessoa e grave ameaça, com utilização de substância inflamável, causando prejuízo considerável à vítima (patrimônio da União).

Conforme já salientado em item anterior, a invasão aos prédios públicos se deu em contexto de crime multitudinário, ou de multidão delinquente, sendo dispensável, portanto, a identificação de quem tenha

**AP 1421 / DF**

efetivamente causado os inúmeros danos acima exemplificados e descritos nos relatórios constantes dos autos, e evidenciando-se que os líderes e responsáveis efetivos deverão responder de forma mais gravosa, nos termos da legislação penal.

Todavia, a prova coligida nos autos aponta que o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA foi preso no deslocamento para a Praça dos Três Poderes em marcha que pleiteava o golpe de Estado com intervenção militar, não chegando a efetivamente invadir os prédios e de participar dos danos verificados.

**Dante de todo o exposto, ABSOLVO o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, II, III, IV, do Código Penal, por não existir prova suficiente para motivar uma condenação.**

**8 - DETERIORAÇÃO DE PATRIMÔNIO TOMBADO (ART. 62, I, DA LEI 9.605/98).**

Dispõe a norma penal:

Lei n. 9.605/1998

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Verifica-se, do tipo penal, que o bem jurídico tutelado é o Patrimônio Cultural, não se confundindo com o patrimônio corpóreo, como objeto material. Esta constatação tem cabimento já que está inserido na Seção IV da Lei de Crimes Ambientais, que trata da “Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o patrimônio cultural”, e tutela a proteção do bem jurídico previsto no art. 216, IV e V da Constituição Federal.

Os edifícios-sede dos poderes e o conjunto urbanístico da Praça dos Três Poderes são bem protegidos pela UNESCO (Lista do patrimônio

**AP 1421 / DF**

Mundial - Inscrição nº 445 de 1987); pelo Governo do Distrito Federal (Decreto nº 10.829 de 1987 - Tombamento Distrital); pelo IPHAN (Portaria nº 314 de 1992 - Tombamento Federal). Além disso, as edificações são representativas da obra de Oscar Niemeyer em Brasília, sendo protegidas pelo Processo de Tombamento nº 1550-T-07, empreendido pelo IPHAN.

A materialidade do delito está comprovada, tendo em vista que patrimônio depredado integra o patrimônio cultural da União, sendo especialmente protegido por lei, e integrando o conjunto urbanístico de Brasília.

Relativamente à autoria, novamente, como apontado no item anterior, não existe prova suficientemente capaz de motivar a condenação do acusado GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA porque foi preso antes mesmo de os danos serem verificados.

**Diante de todo o exposto, ABSOLVO o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no Art. 62, I da Lei n. 9.605/1998.**

**9 - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA (ART.288, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL).**

Dispõe a norma penal em epígrafe:

**Associação Criminosa**

**Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:**

**Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.**

**Parágrafo único.** A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Conforme já detalhado anteriormente, o Ministério Público sustenta que, embora não seja possível precisar o momento exato em que houve a adesão, ou a associação, para a prática de crimes, é certo que ela se deu

**AP 1421 / DF**

anteriormente ao dia 8 de janeiro de 2023.

Isso porque o acampamento montado em frente aos quartéis gerais, mais especificamente o situado em Brasília, apresentava uma complexa e engenhosa organização, demonstrando a estabilidade e a permanência da associação, pressuposto do tipo objetivo.

Alega, ainda, que o propósito criminoso era plenamente difundido e conhecido *ex ante*, tendo em vista que os manifestantes insuflavam as Forças Armadas à tomada do poder.

Portanto, a ação delituosa, da qual participou GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, visava impedir de forma contínua o exercício dos Poderes Constitucionais e ocasionar a deposição do governo legitimamente constituído, com participação do Exército Brasileiro a sair às ruas para estabelecer e consolidar o regime de exceção pretendido pelos acampados, tendo como pano de fundo uma suposta fraude eleitoral e o exercício arbitrário dos Poderes Constituídos.

Justamente por isso houve a aglomeração de pessoas em acampamentos, não somente em Brasília, mas em todo o país, com intuito de provocar amotinamento daqueles submetidos ao regime castrense.

A materialidade e autoria do delito estão comprovadas nos autos, conforme detalhado no item 5, pois desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022 pelo TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), constatou-se a difusão de diversos atos antidemocráticos, com a prática de violência e grave ameaça às pessoas, como o bloqueio do tráfego em diversas rodovias do país, e o episódio ocorrido no dia 12/12/2022, data da diplomação dos eleitos perante o TSE, no qual manifestantes praticaram vandalismo e depredação nos arredores do edifício-sede da Polícia Federal em Brasília, tudo com o intuito de abolição do Estado Democrático de Direito, pleiteando um golpe militar e o retorno da Ditadura.

Além dos demais atos golpistas praticados e já narrados no relatório elaborado pelo Interventor Federal, RICARDO CAPPELLI (f. 17-52), designado pelo Decreto nº 11.377, de 08 de janeiro de 2023, que trouxe a informação de que o acampamento em frente ao Quartel-General do Exército (QGEx) foi montado em 1º novembro de 2022, ou seja, no dia seguinte à divulgação dos resultados da Eleição Presidencial que, em

**AP 1421 / DF**

segundo turno, se encerrou em 30/10/2022 e já em 15/11/2022 era perceptível a aglomeração em frente ao local.

Há diversos registros sobre a estrutura e a organização observadas no acampamento montado no QGEx:



Na sequência, adveio escalada de atos violentos, como o bloqueio das vias públicas em Brasília em frente ao Aeroporto de Brasília e hotel onde se hospedava o Presidente eleito, no dia 12/12/2022, data da diplomação. Naquele dia, foram praticados atos de extrema violência, marcados por enfrentamento das forças de segurança pública:



**AP 1421 / DF**

No dia 24/12/2022 foi localizado artefato explosivo junto a um caminhão-tanque, tendo os autores sido identificados e presos, bem como declarado que o planejamento do crime ocorreu no acampamento do QGEx.



Ainda, constatou-se, em 25/12/2022, que manifestantes tentaram se aproximar da Praça dos Três Poderes e, durante abordagem policial, foram constatadas a posse de rádios de transmissão, bolas de gude e arma branca (faca).

A logística de se manterem centenas e, por vezes, milhares, de pessoas em situação de acampamento demonstra a organização e estruturação do grupo, que precisava suprir as necessidades básicas dos seus integrantes, com água, comida e condições sanitárias.

Inúmeros relatos, principalmente dos que chegaram a Brasília nos dias 6 e 7 de janeiro, para a manifestação golpista do dia 8, demonstram que a comida “chegava” ao acampamento:

**AP 1421 / DF**

Todas estas circunstâncias comprovam que os atos do dia 08/01/2023 derivaram de ajuste de vontades, com o seu direcionamento para um ápice que desbordou em confronto com as forças de segurança, agressões físicas dirigidas aos policiais e atos de violência, depredação e invasão às sedes dos Três Poderes, contexto, inclusive, que se desenhava há meses.

Desse modo, resta claro o intuito dos manifestantes, com a leitura deturpada do art. 142 da Constituição, de forçar as Forças Armadas, submetidas ao Presidente da República, a ir de encontro com a sua missão constitucional, intervindo nos poderes constitucionalmente constituídos (art. 2º da Constituição).

Portanto, o insuflamento, durante meses, à abolição violenta do Estado Democrático de Direito e ao golpe de Estado, de forma constante e reiterada, com a incitação pública, pelos criminosos associados, à prática de crimes, culminou com a prática dos crimes multitudinários do dia 08/01/2023.

Quanto à causa de aumento do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, conforme ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, deve incidir quando constatada a utilização de arma pelos integrantes da associação criminosa, não se limitando apenas à utilização de arma de fogo, mas abarcando também o conceito de arma imprópria, branca, tais como barras de ferro, paus, pedras, esferas metálicas, atiradeiras etc. (Código Penal Comentado, 23ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 1229).

**AP 1421 / DF**

Não se exige, que todos os integrantes da associação criminosa estejam armados, bastando que apenas um dos integrantes se encontre nessa condição para que a imputação recaia sobre todos, desde que exista o conhecimento dessa circunstância.

Conforme trazido em alegações finais pelo Ministério Público, a presença de indivíduos armados é comprovada até nas declarações prestadas pelas testemunhas e objetos apreendidos com os manifestantes durante a invasão aos edifícios públicos.

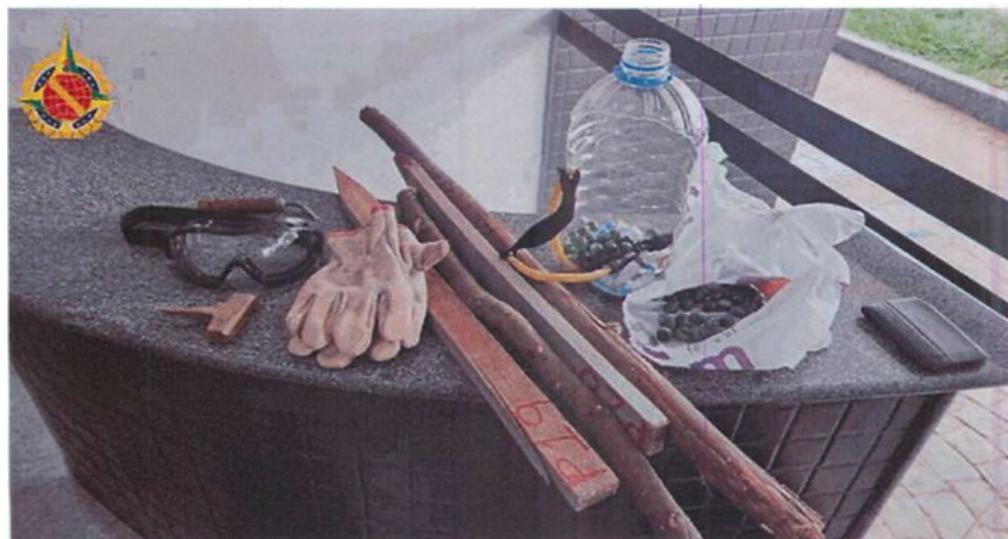
O Relatório preliminar elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal (Ofício nº 028/2023-SPOL) noticia que os indivíduos invasores vieram “*preparados para a prática de atos violentos, portando armas brancas (estilingues e pontas de aço, machados, facas e porretes etc.) e equipados com objetos de proteção pessoal (óculos com vedação, máscaras e coletes de EVA etc.)*”, tendo constatado, ainda, que um grupo que seguiu à frente dos manifestantes atacava com bolas de gude, pontas de aço, paus, chumbadas e diversos objetos do mobiliário contra os policiais legislativos.

**AP 1421 / DF**



No mesmo sentido é o relatório produzido pelo Interventor Federal. O relatório afirma que foram apreendidos instrumentos que se caracterizam como arma imprópria pela Polícia Civil do Distrito Federal, responsável pelas prisões dos que invadiram o Palácio do Planalto:

**AP 1421 / DF**



Cabe lembrar que faca e bolinhas de gude também foram localizadas com os manifestantes abordados em 25/12/2022, na tentativa frustrada de se aproximação da Praça dos Três Poderes.

No decorrer dos atos criminosos, no dia 8 de janeiro, foram utilizadas ostensivamente armas, tais como barras de ferro, pedras, esferas com atiradeiras etc., sendo indubidoso que a utilização de tais

**AP 1421 / DF**

artefatos ingressou na esfera cognitiva de representação do denunciado – conhecimento da situação objetiva e compreensão do significado da conduta – que, a despeito disso, prosseguiu na empreitada criminosa executada pela associação armada.

Pois bem, conforme jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a caracterização do crime de associação criminosa prescinde de identificação dos agentes, bastando comprovação do vínculo associativo de três ou mais pessoas (RHC 176370, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 13/10/2020).

No caso presente, GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, ao ser interrogado em juízo, informou acampado no QGEx. e que de lá saiu em marcha para a Praça dos Três Poderes e foi preso na posse de instrumentos com potencial lesivo, após ser abordado pela polícia.

O réu, portanto, assume pela sua conduta que integrava um grupo que atuava em frente do QGEx de Brasília – pleiteando ilicitamente intervenção militar no País e que organizou, inclusive com contribuição financeira, a vinda a Brasília para os protestos que acarretaram os atos golpistas de 8/1, grupo este que invadiu a Praça dos Três Poderes e ingressou ilicitamente os prédios públicos ali existentes, com sérios danos aos bens públicos nesse ato.

Reita-se, não é crível que o acusado possa ter ido em “manifestação pacífica” de posse de porrete de madeira, estaca, instrumento pérfurador-cortante e paramentado com óculos de proteção, luvas, capa.

De resto, a autoria delitiva também está evidenciada. Ao contrário do que sustenta a defesa, os elementos probatórios indicam que o acusado GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA teve envolvimento na empreitada criminosa. Ficou claro, a partir das provas produzidas e das circunstâncias acima delineadas, que se aliou subjetivamente à associação criminosa armada (consciência da colaboração e voluntária adesão), com estabilidade e permanência, objetivando a prática das figuras típicas a seguir analisadas, e culminando no ocorrido no dia 08/01/2023.

Por fim, não é demais lembrar que, por ocasião do recebimento das 1.113 (um mil cento e treze) denúncias oferecidas pelo Ministério Público no âmbito do Inq 4.921, esta SUPREMA CORTE identificou a

**AP 1421 / DF**

materialidade e indícios de autoria da prática dos crimes dos arts. 286, parágrafo único, e 288, *caput*, do Código Penal, exatamente no tocante aos criminosos que permaneciam no QGEx. de Brasília, conforme ementa que segue transcrita:

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. INQUÉRITOS DOS ATOS DO DIA 8/1/2023. DENÚNCIA APTA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 E 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DOS CRIMES MULTITUDINÁRIOS OU DE AUTORIA COLETIVA IMPUTADOS. EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Competência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL para analisar o recebimento da denúncia e para processar e julgar posterior ação penal, em face de evidente conexão entre as condutas denunciadas e aquelas investigadas no âmbito mais abrangente dos procedimentos envolvendo investigados com prerrogativa de foro.

2. O Acordo de não persecução penal (ANPP) é um importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro, não constituindo direito subjetivo do acusado. Legalidade em seu não oferecimento pela Procuradoria-Geral da República, em razão do exercício legítimo de sua discricionariedade mitigada. Precedentes.

3. A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, artigos 5º, XLIV; e 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações violentas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a consequente instalação do arbítrio.

4. Denúncia apta oferecida pelo Ministério Público Federal com exposição clara e compreensível de todos os requisitos

**AP 1421 / DF**

necessários exigidos.

5. Presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e a necessária justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), analisada a partir dos seus três componentes: tipicidade, punibilidade e viabilidade, de maneira a garantir a presença de um suporte probatório mínimo a indicar a legitimidade da imputação, sendo traduzida na existência, no inquérito, de elementos sérios e idôneos que demonstrem a materialidade do crime e de indícios razoáveis de autoria.

6. Acusação coerente na exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol das testemunhas permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, consequentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como exigido por esta SUPREMA CORTE. Precedentes. 7. DENÚNCIA INTEGRALMENTE RECEBIDA em face de ADEMIR DA SILVA pela prática das condutas descritas nos arts. 286, parágrafo único (incitação ao crime), e 288, caput (associação criminosa), c/c. art. 69, caput (concurso material), todos do Código Penal.

Saliento, conforme voto proferido pela então Presidente da CORTE, Ministra Rosa Weber na AP 1060 (Sessão Plenária de 13/9/23) que:

*Com efeito, sobressai do inventário probatório: (i) agrupamento humano armado, dotado de estabilidade e permanência, (ii) reunido, mediante prévio concerto engendrado nas plataformas de social media, (iii) para praticar uma série indefinida de crimes, (iv) materializados nos ataques ao patrimônio da União e a inúmeros bens tombados, bem como na tentativa de abolir o Estado Democrático de Direito – impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais – e de depor o governo legitimamente constituído, expõe a presença dos elementos que compõem a estrutura normativo-típica dos crimes (contra o patrimônio público e contra as instituições democráticas) reportados na peça acusatória.*

**Diante de todo o exposto, CONDENO o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo**

**AP 1421 / DF  
único, do Código Penal.**

**Registre-se que o Plenário desta SUPREMA CORTE, em Sessões de 13 e 14 de Setembro, nos julgamentos de mérito das APs 1.060, 1.502, 1.183 (j. Plenário 13/9/2023 e 14/9/2023), 1.109, 1.413, 1.505 (j. SV 16/9/2023 a 2/10/2023), 1.116, 1.171, 1.192, 1.263, 1.498 e 1416 (j. SV 6/10/2023 a 16/10/2023), 1.065, 1.069, 1.090, 1.172, 1.091 (j. SV 17/11/2023 a 24/11/2023), de minha relatoria, reconheceu a configuração das mesmas práticas criminosas descritas nestes autos, inclusive quanto à irresignação em face da proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, à mobilização de grupos extremistas no intuito de atuar em detrimento dos Poderes Constituídos e do governo eleito e à escalada de violência que resultou nos atos delitivos de 8/1/2023, para ter por presente a materialidade e assentar a autoria dos réus naqueles processos, racionalidade que, por consectário, tem plena aplicabilidade ao caso presente e a outros que venham a ser apreciados dentro do contexto dos lamentáveis episódios de 8 de janeiro.**

## **10 – DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO PENAL e CONDENO O RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA nas penas dos artigos:**

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal;
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;
- 288, parágrafo único, (Associação Criminosa Armada) do Código Penal,

**E, AINDA, ABSOLVO O RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal e 62, I, (deterioração**

**AP 1421 / DF**

**do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, POR NÃO EXISTIR PROVA SUFICIENTE PARA MOTIVAR UMA CONDENAÇÃO, conforme disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

**11 - DOSIMETRIA DA PENA**

Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, de acordo com o critério trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

A dosimetria da pena deve levar em conta as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação a cada caso concreto, de acordo com suas circunstâncias, pois encerra certa discricionariedade judicial para a sua efetivação, não havendo critérios matemáticos que vinculem o número de vetores positivos ou negativos previsto no referido artigo, com bem destacado pela eminente Min. ROSA WEBER:

“A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena” (HC 132.475 AgR/SP, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 23/8/2016).

A identificação de circunstância desfavorável ao réu, a depender de sua gravidade, pode ensejar um acréscimo mais intenso na pena do que a presença, em outro contexto, de duas ou mais vitoriais negativas, que, no entanto, inspiram, em seu conjunto, menor grau de censurabilidade. Nesse sentido, o Min. EDSON FACHIN, em voto proferido na AP 863/SP, julgada pela Primeira Turma em 23/5/2017, assinalou que:

“(...) a jurisprudência desta Suprema Corte não agasalha posicionamentos voltados a identificar relação matemática entre o número de vitoriais negativas do art. 59 do Código Penal e um percentual de aumento a ser aplicado sobre o mínimo da pena para cada uma delas, quando da fixação da pena-base.”

**AP 1421 / DF**

**Nesse mesmo sentido:** TPA 5, Rel. Min. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, DJe. 21/03/2019; AP 971, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, DJe. 11/10/2016; AP 644 ED-ED, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe. 21/02/2019; HC 99.270, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 09/10/2015; RHC 128.355, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe. 24/10/2017; RHC 152.050 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe. 28/05/2018; HC 107.409, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 10/05/2012; HC 132.475 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe. 23/08/2016.

Vejam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: HC 166.548 MC, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe. 19/12/2018; HC 206.750, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe. 01/10/2021; RHC 152.036, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe. 08/02/2018; ARE 1.224.175, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe. 2/9/2019; HC 208.353, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe. 17/11/2021; RHC 212.338, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe. 9/3/2022.

**Assim, para a fixação da PENA BASE, revela-se acentuada a CULPABILIDADE DO RÉU,** pois nesta fase como juízo de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta, percebe-se que houve enorme extração daquela que é própria da prática da infração penal.

Como já consignado, o réu se associou a grupo criminoso cujos propósitos denotam a recalcitrância à observância de regras mínimas de estabelecimento e manutenção da própria ordem político-social do país, na busca por uma ruptura institucional com um golpe de Estado, Intervenção Militar e fim do Estado Democrático de Direito (**CONDUTA SOCIAL**).

É extremamente grave a conduta de participar da operacionalização de concerto criminoso voltado a aniquilar os pilares essenciais do estado democrático de direito, mediante violência e danos gravíssimos ao patrimônio público, como já registrado e reiterado ao longo deste voto (**MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**).

Conforme destaquei em minha posse na Presidência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

A Democracia não é um caminho fácil, exato ou

**AP 1421 / DF**

previsível, mas é o único caminho.

A Democracia é uma construção coletiva daqueles que acreditam na liberdade, daqueles que acreditam na paz, que acreditam no desenvolvimento, na dignidade da pessoa humana, no pleno emprego, no fim da fome, na redução das desigualdades, na prevalência da educação e na garantia da saúde de todos os brasileiros e brasileiras.

A Democracia é uma construção coletiva de todos que acreditam na soberania popular, e mais do que isso, de todos que confiam na sabedoria do povo, que acreditam que nós, autoridades do Judiciário, Executivo e Legislativo, somos passageiros, mas que as Instituições devem ser fortalecidas, pois são permanentes e imprescindíveis para um Brasil melhor, para um Brasil de sucesso e progresso, para um Brasil com mais harmonia, com mais Justiça Social, com mais igualdade e solidariedade, com mais amor e esperança!!!!

Os atos criminosos, golpistas e atentatórios das instituições republicanas em 08/01/2023 desbordaram para depredação e vandalismo que ocasionaram prejuízos de ordem financeira que alcança cifras nas dezenas de milhões, para além das perdas de viés social, político, histórico – alguns inclusive irreparáveis –, a serem suportados por toda a sociedade brasileira (**CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME**).

A resposta estatal não pode falhar quanto à observância da necessária proporcionalidade na fixação das reprimendas. Por consectário, já aqui na primeira fase da dosimetria devem ser sopesadas todas as particularidades do panorama posto, a fim de que os quantitativos de reprimenda guardem razoabilidade, proporcionalidade, suficiência e adequação para com a hipótese.

A dimensão do episódio suscitou manifestações oficiais de líderes políticos de inúmeros países, de líderes religiosos, de organizações internacionais, todos certamente atentos aos impactos que as condutas criminosas dessa natureza podem ensejar em âmbito global e ao fato de

**AP 1421 / DF**

que, infelizmente, não estão circunscritas à realidade brasileira, à vista, por exemplo, dos lamentáveis acontecimentos ocorridos em janeiro de 2021, que culminaram na invasão do Capitólio dos Estados Unidos.

Como já assinalado, a motivação para a condutas criminosas visava o completo rompimento da ordem constitucional, mediante a prática de atos violentos, em absoluto desrespeito ao Estado Democrático de Direito, às Instituições e ao patrimônio público.

No caso, o acusado acompanhava a marcha que seguia para a Praça dos Três Poderes munido de instrumentos com potencial lesivo, disposto, portanto, à prática de violência, contexto que eleva as circunstâncias do crime em relação à sua conduta.

As **CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS**, portanto, são amplamente prejudiciais ao réu.

Tendo por parâmetro as circunstâncias judiciais acima balizadas, considerando que 4 (quatro) delas são desfavoráveis ao réu (**CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E MOTIVOS PARA A PRÁTICA DELITUOSA**), justifica-se o estabelecimento da pena acima do mínimo legal, como, aliás, posiciona-se esta CORTE SUPREMA (AP 694 ED, Primeira Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 27/11/2017; AP 470 EDJ-sextos, PLENÁRIO, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 10/10/2013; AP 892, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 20/5/2019; RHC 193.143, Primeira Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 18/3/2021; HC 113.375, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 1º/8/2012; HC 203.309 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 4/10/2021; RHC 84.897, Primeira Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 17/12/2004; HC 118.876, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 11/2/2014; HC 107.501, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 19/5/2011; HC 8.284, Segunda Turma, Min. CEZAR PELUSO, DJ. De 24/4/2007; HC 76.196, Segunda Turma, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, DJ de 29/9/1998. Destaca-se, desse último julgamento, o seguinte trecho: *"quando todos os critérios são favoráveis ao réu, a pena deve ser aplicada no mínimo combinado; entretanto, basta que um deles não seja favorável para que a pena não mais possa ficar no patamar mínimo"*.

**AP 1421 / DF**

Estabelecida as premissas de aplicação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, passo à análise das demais etapas da fixação de pena para cada infração penal.

**11.1) art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal**

A pena prevista para o artigo 359-L do Código Penal é:

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, inclusive a posse de várias armas capazes de causarem violência física, fixo a pena-base em 4 (quatro) e 6 (seis) meses de reclusão.

**Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

**11.2) art. 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal;**

A pena prevista para o artigo 359-M do Código Penal é:

Art. 359-M. Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, inclusive a posse de várias armas capazes de causarem violência física, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**AP 1421 / DF**

**Pena definitiva. Ante a inexistência de circunstâncias agravantes, atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição, torno a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.**

**11.3) art. 288, parágrafo único (Associação Criminosa Armada) do Código Penal.**

A pena prevista para o artigo 288, parágrafo único, do Código Penal é:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Com base nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, AMPLAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Nos termos do parágrafo único, majoro a penal em 1/3 e torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão.

## **12 - TOTAL DAS PENAS E REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO.**

Consideradas as penas para cada crime acima fixadas, e a existência de concurso material (CP, art. 69), FIXO A PENAL FINAL DO RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA em 12 (doze) anos de reclusão.

Fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º, 'a' e 3º, do Código Penal.

Efetivamente, a pena do réu é superior a (oito) anos, de modo que deve começar a ser cumprida em regime fechado. Ainda que assim não fosse, nos termos dos § 2º e § 3º do art. 33 do Código Penal, a

**AP 1421 / DF**

determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 do mesmo diploma legal.

**13 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MÍNIMA (ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). RESSARCIMENTO DOS DE DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COLETIVOS.**

A Procuradoria-Geral da República apresentou pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização mínima, conforme artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em valor correspondente ao dobro dos danos materiais que forem apontados pela perícia e pelos órgãos de proteção do patrimônio, objetivando ressarcir, também, os danos morais coletivos e os danos ao acervo histórico e imaterial.

Quanto ponto, dispõe o art. 91, inciso I, do Código Penal: “São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”.

Já o art. 387, IV, do Código de Processo Penal estabelece que: “O juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”.

Nesse sentido, rememoro passagem anterior deste voto em que registrada estimativa de que o prejuízo material resultante dos atos criminosos de 08/01/2023, até o momento, ultrapassa o montante de R\$ 25 milhões de reais, sendo que há danos inestimáveis ao patrimônio histórico e cultural, tendo em vista que obras e bens foram declarados irrecuperáveis. Ademais, somente no Senado Federal, o dano foi de R\$ 3.500.000,00 (t Nota Técnica nº 1/2023-ATDGER), já na Câmara dos Deputados, o prejuízo inicial estimado foi de R\$ 1.102.058,18 (Of. nº 03/2023/DG, de 12 de janeiro de 2023), mas atualmente já ultrapassa os R\$ 3.000.000,00. No Palácio do Planalto, os danos ultrapassam o valor de R\$ 9.000.000,00, apenas com obras de arte e no Supremo Tribunal Federal, os danos foram calculados em R\$ 11.413.654,84 (Ofício nº 023/GDG/2023).

A necessidade de indenização pelos danos advindos da prática dos crimes é indiscutível nos autos.

**AP 1421 / DF**

Conforme vasta fundamentação previamente exposta, o réu dolosamente aderiu a propósitos criminosos direcionados a uma tentativa de ruptura institucional, que acarretaria a abolição do Estado Democrático de Direito e a deposição do governo legitimamente eleito, cuja materialização se operou no dia 08/01/2023, mediante violência, vandalismo e significativa depredação ao patrimônio público. Cabe destacar, ainda, que a horda criminosa golpista atuava desde a proclamação do resultado das Eleições Gerais de 2022, em intento organizado que procedeu em escalada de violência até culminar no lamentável episódio do início de janeiro deste ano.

Em que pese não ter ele invadido os prédios públicos porque foi preso, responde pelos danos morais causados pelos demais crimes a que foi condenado.

Desta forma, restaram configuradas nos autos a materialidade e autoria delitiva, em vista do que emerge como consectário lógico a obrigação de indenização pelos danos decorrentes do delito, conforme art. 91, I, do Código Penal, e art. art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Imprescindível ainda assentar que a sentença ou acórdão penal condenatório, ao fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), poderá condenar o réu ao pagamento de danos morais coletivos.

Esta SUPREMA CORTE já se manifestou no sentido de que a condenação criminal pode fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, do CPP), podendo incluir nesse montante o valor do dano moral coletivo (STF. 2<sup>a</sup> Turma. AP 1002/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9/6/2020 e AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, julgada pelo Plenário em 1º/6/2023, pendente de publicação de acórdão).

No recente julgado do Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na mencionada AP 1025, Rel. Min. Edson Fachin, versando caso com reconhecimento de malferimento do patrimônio público a partir das condutas praticadas pelos acusados, cuja inteligência, guardadas as devidas especificidades, pode facilmente ser agora renovada, decidiu-se, a partir da leitura dos art. 5º, X, da Constituição Federal; art. 186 do

**AP 1421 / DF**

Código Civil; o art. 6º, VI e VII, do Código de Defesa do Consumidor; do art. 1º, VIII, da Lei n. 7.347/1985, pela demonstração do necessário nexo causal entre a conduta praticada pelos acusados e o dano moral coletivo ocasionado à sociedade brasileira:

“Diante da ofensa a direitos difusos, ou seja, pertencentes a titulares indeterminados, os danos morais coletivos, no caso em análise, têm função eminentemente punitiva, razão pela qual a sua quantificação deve ser guiada primordialmente pelo seu caráter pedagógico, que acolhe tanto a prevenção individual como a geral.”

Por tal razão, fixo como valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos a quantia de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos condenados em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985. A referida soma deverá ser corrigida monetariamente a contar do dia da proclamação do resultado do julgamento colegiado, incidindo juros de mora legais a partir do trânsito em julgado deste acórdão.”

**14 - CONCLUSÃO.**

**Diante de todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES e JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PENAL para CONDENAR O RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA À PENA DE 12 (doze) anos de reclusão, pois incurso nos artigos:**

- 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão.
- 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

**AP 1421 / DF**

- 288, parágrafo único, (associação criminosa armada) do Código Penal à pena de 2 (dois) anos de reclusão.

**ABSOLVO O RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), todos do Código Penal e 62, I, (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.**

**CONDENO O RÉU GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA** no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985.

**Fica fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.**

Após o trânsito em julgado:

- (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- (b) expeça-se guia de execução definitiva.

Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal).

**É O VOTO.**

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 109 de 183

**14/02/2024**

**PLENÁRIO**

## **AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>

## **VOTO**

**O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (REVISOR):** Senhor Presidente, Senhores Ministros, inicialmente, cumprimento o eminente Relator pelo trabalho e pelo voto proferido.

Os autos foram encaminhados à revisão, nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno. Acolho, assim, o percuciente relatório do ministro Alexandre de Moraes. Passo ao voto.

### **1. Da incompetência do Supremo para o processamento e julgamento da ação penal**

Embora a tese da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias apresentadas em razão dos fatos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 não tenha sido acolhida nos julgamentos realizados no âmbito do Plenário Virtual, penso que a questão não precluiu e merece reflexão, debate e confrontamento aprofundados neste Colegiado, tendo em vista a orientação jurisprudencial sedimentada em sentido oposto.

Nos votos que proferi por ocasião do exame da admissibilidade das denúncias, sustento que o direito ao juiz natural, previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, de nossa Lei Maior, constitui garantia fundamental de que a parte responda perante o juiz competente, limitados os poderes do

**AP 1421 / DF**

Estado, que não instituirá juízo ou tribunal de exceção.

Trata-se de garantia fundamental sedimentada nos Estados democráticos de direito ao longo dos últimos séculos.

O juiz natural é aquele regular, prévia e legitimamente investido de jurisdição *in concreto* para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988 preconiza que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O mesmo artigo, além de vedar a designação de juízo ou tribunal de exceção (inciso XXXVII), versa, nos termos de seu inciso LIII, que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Também a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, prevê, no art. 8º, que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Nessa linha, o Texto Constitucional confere a determinadas autoridades prerrogativa de foro para o processo penal ou o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Cumpre assegurar aos acusados o direito de responder o processo diante da autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência previstas na Constituição e na legislação infraconstitucional. É vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação, **bem assim de juízo universal perante**

**AP 1421 / DF**

**esta Corte Suprema em relação a determinadas classes de crimes e de investigados e réus, por mais graves que sejam as práticas ilícitas.**

No plano infraconstitucional, o principal critério para a fixação de competência no processo penal é o do foro do lugar em que a infração houver sido consumada, ou, no caso dos crimes tentados, o do local em que praticado o último ato de execução.

A conexão e a continência – critérios de modificação de competência – e o estabelecimento do juízo prevento para concentração da jurisdição penal revelam exceções à regra geral de fixação de competência, de sorte que as regras atinentes a esses institutos processuais devem ser interpretadas de forma estrita, não comportando ampliação.

A competência por prerrogativa de função, por sua vez, é do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, mas **alcança apenas as pessoas que devam responder perante tais órgãos por crimes comuns e de responsabilidade** (CPP, art. 84).

Nessa perspectiva, o Supremo, debruçando-se sobre o tema, fixou critérios objetivos que vêm sendo adotados para a definição da competência nos processos relativos à denominada Operação Lava Jato, consoante se infere da orientação fixada nos precedentes firmados nos inquéritos de n. 4.130, 4.244, 4.327 e 4.483, no HC 193.726 (em que fiquei vencido) e nas petições de n. 6.863, 6.727 e 8.090. Entre tais parâmetros, merecem realce os seguintes, extraídos da ementa do acórdão prolatado no Inq 4.130 QO, Plenário, ministro Dias Toffoli, *DJe* de 3 de fevereiro de 2016 – com meus grifos:

(i) “A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, **mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da**

**AP 1421 / DF**

**competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*";**

(ii) "A prevenção, nos termos do art. 78, II, 'c', do Código de Processo Penal, constitui **critério residual de aferição da competência**";

(iii) "Não haverá prorrogação da competência do juiz processante – alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente –, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal"; e

(iv) "Nenhum órgão jurisdicional pode-se arvorar de **juízo universal** de todo e qualquer crime relacionado a desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência".

Como se vê, a Corte tem seguido, de forma sistemática, a linha de afastar a tendência de concentração de processos em uma mesma unidade jurisdicional, evitando, assim, dar força atrativa ao foro por prerrogativa de função.

Pois bem. O eminentíssimo Relator concluiu pela competência do Supremo para o exercício do juízo de admissibilidade das denúncias oferecidas no Inq 4.922, bem como para o processamento e julgamento das ações penais oriundas das inúmeras denúncias, considerado o critério residual da conexão, com os seguintes fundamentos: (i) todas as investigações se referem aos mesmos atos criminosos relacionados à invasão e depredação, em 8 de janeiro de 2023, dos prédios do Congresso Nacional, Palácio do Planalto e Supremo Tribunal Federal, o que revelaria **conexão** com as condutas apuradas no âmbito dos procedimentos envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nesta Corte, a exemplo das instauradas contra os deputados federais Clarissa Tércio, André Fernandes, Sílvia Waiãpi e Coronel Fernanda, no âmbito dos Inq 4.917, 4.918 e 4.919, a pedido da Procuradoria-Geral da República, e contra o deputado federal Cabo Gilberto Silva, na Pet 10.836; (ii) no Inq 4.781, das

**AP 1421 / DF**

“Fake News”, em que apuradas condutas atentatórias à própria Corte Suprema, e no Inq 4.874, no qual se investiga o cometimento, pelas chamadas milícias digitais, de diversas infrações criminais que atentam contra o Estado democrático de direito, há investigados com prerrogativa de foro perante o Supremo – como o senador Flávio Bolsonaro e os deputados federais Otoni de Paula, Cabo Junio Amaral, Carla Zambelli, Bia Kicis, Eduardo Bolsonaro, Filipe Barros, Luiz Phillippe Orleans e Bragança, Guiga Peixoto e Eliéser Girão –, a igualmente sinalizar conexão probatória entre o Inq 4.922 – e respectivas ações penais – e o de n. 4.921.

Em relação ao primeiro fundamento, pedindo todas as vêniás, não identifiquei, no voto proferido pelo Ministro Relator, circunstância concreta a justificar a excepcional atração de competência, por conexão ou continência, para o processamento das investigações e a presente ação penal, oriunda do Inq 4.922, em que o réu não possui prerrogativa de foro perante este Tribunal, em relação às investigações em curso nas quais envolvidas autoridades aptas a de fato ser aqui julgadas. Seria, então, ilógico, do ponto de vista das regras de competência, julgar a ação atraída antes mesmo de apreciar a atratora, ainda em fase de investigação.

A modificação de competência por força da conexão ou continência exige demonstração clara, no plano concreto, à luz de elementos de prova colhidos na investigação – os quais devem ser apontados para permitir o controle intersubjetivo da decisão no processo –, de um vínculo probatório ou instrumental. É dizer, há que demonstrar uma linha de continuidade e interligação probatória entre os fatos investigados nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e os fatos objeto de investigação no Inq 4.922 e agora em julgamento nesta ação penal.

De acordo com o art. 76 do Código de Processo Penal, a competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido

**AP 1421 / DF**

praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Da análise dos presentes autos, não vislumbro, *data venia*, a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos citados incisos do art. 76 do Código de Processo Penal. Inexiste demonstração de que as infrações atribuídas ao denunciado teriam sido praticadas em concurso de pessoas com os investigados detentores de foro no Supremo. De igual forma, não há nas denúncias qualquer elemento concreto a sinalizar que as infrações imputadas teriam sido cometidas pelo denunciado, a fim de facilitar ou ocultar as outras em investigação nos inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, ou mesmo de conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer uma delas. Considerado o inciso III, também não se apontou a influência da prova dos crimes atribuídos ao acusado nesta ação (oriunda do Inq 4.922) na produção da prova das infrações, **ainda em apuração**, nos inquéritos instaurados contra pessoas detentoras de foro neste Tribunal.

Ora, não se admite, *permissa venia*, o estabelecimento de conexão probatória fundada em presunção abstrata ou inferência extraída de tênues afinidades materiais, sem a indicação de vínculo probatório entre os fatos em investigação nos inquéritos instaurados contra os detentores de prerrogativa de foro e aqueles atribuídos aos denunciados no presente inquérito e no de n. 4.921, ambos com denúncia já oferecida.

Além disso, mesmo quando caracterizada a conexão dos crimes objeto de apuração em diferentes inquéritos policiais e ações penais – o

**AP 1421 / DF**

que, reitere-se, não se demonstrou na espécie –, a jurisprudência deste Colegiado vem se orientando no sentido de **adotar, como regra, o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias formalizados contra coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, excepcionalmente, a atração da competência originária, quando se verifique que a separação tem potencial de causar prejuízo relevante, verificável em cada caso concreto.** Se não, vejamos:

[...] 1. INQUÉRITOS 4.327 E 4.483. DENÚNCIA. INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EMBARAÇO ÀS INVESTIGAÇÕES RELACIONADAS AO ALUDIDO DELITO. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA PROCESSAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO. SUSPENSÃO. DESMEMBRAMENTO QUANTO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS. [...] 5. DESMEMBRAMENTO DO OBJETO DOS INQUÉRITOS EM RELAÇÃO AOS NÃO DETENTORES DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. VIABILIDADE. 6. PEDIDOS DE TRANCAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES E EXCLUSÃO DE NOMES DO ROL DE INVESTIGADOS. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. 7. DESMEMBRAMENTO E REMESSA DOS INQUÉRITOS ÀS INSTÂNCIAS COMPETENTES.

[...]

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e ações penais originárias no tocante a coinvestigados ou corréus não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto. Na espécie, a proposta acusatória afirma a existência de uma única organização criminosa, composta por distintos

**AP 1421 / DF**

núcleos operacionais, dentre os quais o integrado por políticos afiliados a diversos partidos. Cuidando a denúncia do núcleo político de organização criminosa composto por integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) com atuação na Câmara dos Deputados, os autos devem ser remetidos à livre distribuição à Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Em relação ao agravante André Santos Esteves, os autos devem ser direcionados especificamente à 10<sup>a</sup> Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em razão de investigação prévia ali deflagrada. Vencido o relator neste ponto, concernente ao juízo destinatário da remessa, eis que o voto em sua formulação originária (vencida) propôs o envio à 13<sup>a</sup> Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR. Em observância ao princípio da responsabilidade subjetiva que vigora no ordenamento jurídico-penal pátrio, no que tange à acusação do delito de organização criminosa, caberá ao Ministério Público Federal produzir os elementos de prova capazes de demonstrar, em relação a cada um dos acusados, a perfeita subsunção das condutas que lhes são atribuídas ao tipo penal que tutela o bem jurídico supostamente violado, em especial o seu elemento subjetivo, composto pelo dolo de promover, constituir financiar ou integrar organização criminosa. Por tal razão, o desmembramento não importa em responsabilização indireta dos denunciados em relação aos quais a tramitação da denúncia permanece suspensa neste Supremo Tribunal Federal, não sendo possível falar, ainda, em indissolubilidade das condutas denunciadas. Tendo em vista que o suposto delito de obstrução às investigações relacionadas ao crime de organização criminosa teria sido praticado, em grande parte, na Capital Federal, devem os respectivos autos também ser remetidos para processamento perante a Seção Judiciária do Distrito Federal/DF. Agravos regimentais parcialmente providos.

[...]

7. Tratando-se de figura penal dotada de autonomia, o delito de organização criminosa não se confunde com os demais

**AP 1421 / DF**

praticados no seu âmbito, razão pela qual o desmembramento realizado nestes autos não tem o condão de configurar o indevido *bis in idem* em relação a eventuais ações penais ou inquéritos em trâmite perante outros juízos. Agravo regimental desprovido.

[...]

(Inq 4.327 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, *DJe* de 9 de agosto de 2018)

No mesmo sentido: Inq 4.483 AgR-segundo, Plenário, ministro Edson Fachin, julgamento em 19 de dezembro de 2017; Rcl 24.506, Segunda Turma, ministro Dias Toffoli, julgamento em 26 de junho de 2018; Inq 2.903 AgR, Plenário, ministro Teori Zavascki, *DJe* de 1º de julho de 2014; Inq 3.515 AgR, Plenário, ministro Marco Aurélio, julgamento em 13 de fevereiro de 2014, *DJe* de 14 de março de 2014.

Ademais, o oferecimento das denúncias no Inq 4.922, a realização da instrução da presente ação penal e a circunstância de este feito já ter sido até mesmo incluído em pauta para julgamento pelo Plenário evidenciam, seguramente, a ausência de qualquer prejuízo que pudesse advir do cumprimento da regra geral de cisão dos feitos, mesmo que conexos fossem, com a permanência nesta Corte apenas das investigações em face dos detentores da prerrogativa de foro.

E, ainda que se verificasse a sustentada conexão do feito em julgamento com os inquéritos de n. 4.917, 4.918 e 4.919, forçoso seria reconhecer a necessidade de submeter à livre distribuição o primeiro inquérito relativo aos eventos do dia 8 de janeiro de 2023, cujos investigados possuem prerrogativa de foro, em observância à garantia do juiz natural.

De igual forma, não vislumbro conexão entre os fatos apurados no âmbito dos inquéritos de n. 4.921 e 4.922 e os em investigação no Inq 4.781, das “Fake News”. Ao contrário, a ausência de conexão, nesse caso,

**AP 1421 / DF**

parece-me ainda mais evidente, com todas as vêniás devidas.

Da leitura da Portaria n. 69/2019/GP extrai-se que o Inq 4.781 tem por objeto:

[...] a investigação de notícias fraudulentas (*fake news*), falsas comunicações de crimes, denunciações caluniosas, ameaças e demais infrações revestidas de *animus caluniandi*, *diffamandi* ou *injuriandi*, que atingem a honorabilidade e a segurança do Supremo Tribunal Federal, de seus membros; bem como de seus familiares, quando houver relação com a dignidade dos Ministros, inclusive o vazamento de informações e documentos sigilosos, com o intuito de atribuir e/ou insinuar a prática de atos ilícitos por membros da Suprema Corte, por parte daqueles que têm o dever legal de preservar o sigilo; e a verificação da existência de esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais, com o intuito de lesar ou expor a perigo de lesão a independência do Poder Judiciário e ao Estado de Direito.

Após declarada por este Tribunal a constitucionalidade do mencionado ato administrativo, a Procuradoria-Geral da República requereu a instauração do Inq 4.828, com a finalidade de apurar “fatos ocorridos no dia 19 de abril de 2020 e seus antecedentes”, em virtude de “aglomerações de indivíduos diante de quartéis do Exército brasileiro das quais foram noticiadas pretensões de animosidade entre as Forças Armadas e as instituições nacionais”.

Referido procedimento investigativo acabou arquivado. Porém, na sequência, houve a instauração do Inq 4.874, distribuído por prevenção conforme decidiu, de ofício, o ministro Alexandre de Moraes, Relator do primeiro.

Esse inquérito foi formalizado para investigar os “eventos nºs 01, 02, 03, 04 e 05”, apontados em relatório da Polícia Federal, os quais podem

**AP 1421 / DF**

ser assim sintetizados: (i) recebimentos de valores no exterior relativos à monetização do canal “Terça-Livre”, do jornalista Allan dos Santos; (ii) articulação dos integrantes de tal grupo a fim de criar obstáculos a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPMI das *Fake News*), inclusive com a tentativa de convencer a deputada federal Bia Kicis a “derrubar” a convocação da CPI; (iii) doação de valores ao canal “Terça-Livre” por meio de plataformas *crowdfunding* ou diretamente, destacando-se transações supostamente realizadas por servidores públicos; (iv) análise bancária preliminar da empresa Inclutech H Tecnologia da Informação Ltda., de propriedade de Sérgio Lima, que teria identificado repasses oriundos de contas associadas a Luís Felipe Belmonte, de parlamentares, e de uma confecção situada em São Paulo, cuja proprietária seria “uma pessoa de origem estrangeira (chinesa)”; e (v) renegociação de valor atinente ao aluguel à empresa Petrobras de imóvel pertencente a Otávio Fakhoury.

Da análise dos fatos objeto de apuração inicial no Inq 4.781 e no Inq 4.874 tampouco identifico, a teor do disposto no citado art. 76 do Código de Processo Penal, qualquer conexão probatória com os fatos atuais que constituem agora objeto de imputação na denúncia oferecida no inquérito de n. 4.922 e em julgamento na presente ação.

Finalmente, a **mera referência** à atuação de autoridades detentoras de foro por prerrogativa de função (na espécie, parlamentares federais) não é suficiente para atrair a competência desta Corte na supervisão judicial da fase inquisitorial e no processamento da ação penal.

Importa enfatizar, na linha do quanto já exposto, que, do exame dos autos, **no que se refere à presente ação penal, oriunda do Inq 4.922, não há indício de ato ilícito que, atribuído às autoridades com prerrogativa de foro perante este Tribunal, pudesse imputar-lhes a condição de investigadas e, dessa forma, ensejar, nos termos do art. 102, I, “c” e “l”, da Lei Maior, a competência do Supremo.**

**AP 1421 / DF**

Esse entendimento, a afastar a ocorrência de usurpação da competência jurisdicional, é o que vem sendo adotado pelo Tribunal (**HC 82.647**, ministro Carlos Velloso; **HC 153.417 ED-segundos**, ministro Alexandre de Moraes; **Rcl 2.101 AgR**, ministra Ellen Gracie).

Bem a propósito, destaco trecho do voto condutor do **acórdão – unânime** – prolatado pela Segunda Turma no julgamento da **Rcl 30.177 AgR**, Relatora a ministra Cármem Lúcia:

Este Supremo Tribunal assentou que “**não há de se cogitar de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal quando a simples menção ao nome de autoridades detentoras de prerrogativa de foro, seja em depoimentos prestados por testemunhas ou investigados, seja na captação de diálogos travados por alvos de censura telefônica judicialmente autorizada, assim como a existência de informações, até então, fluidas e dispersas a seu respeito, são insuficientes para o deslocamento da competência para o juízo hierarquicamente superior. Para que haja a atração da causa para o foro competente é imprescindível a constatação da existência de indícios da participação ativa e concreta do titular da prerrogativa em ilícitos penais**” (**Rcl n. 25.497-AgR**, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, *DJe* 13.3.2017).

Assim, entendo, preliminarmente, renovando meu pedido de respeitosas vêrias àqueles que pensam de forma distinta, que deve ser reconhecida a incompetência deste Tribunal para o julgamento da presente ação penal, oriunda do Inq 4.922, remetendo-se os respectivos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, **inclusive para convalidação dos atos de conteúdo decisório**, ante a natureza dos crimes tipificados na denúncia oferecida e a imputação de crimes de dano cometidos em detrimento de bens da União.

A par da incompetência absoluta deste Supremo Tribunal Federal

**AP 1421 / DF**

para processar e julgar o presente feito, forçoso é reconhecer, também, a ocorrência de violação ao princípio do promotor natural, uma vez que a parte ré deveria ter sido denunciada por membro do Ministério Público que oficia perante a Justiça Federal do Distrito Federal.

**2. Da suspeição dos Ministros do Supremo para processar e julgar a ação**

Há que rejeitar, de plano, na linha do voto proferido pelo Relator, a preliminar de suspeição dos membros desta Corte para processar e julgar a presente ação penal, porquanto ausente a demonstração de suporte fático hábil a caracterizar a hipótese prevista no art. 254, I, do Código de Processo Penal (inimizade capital do juiz em relação à parte), em ordem a amparar a arguição.

Ademais, o réu não apresentou a exceção na forma como preconiza o Regimento Interno do Supremo (arts. 277 e seguintes), daí por que afasto a arguição.

**3. Demais preliminares**

Em relação às demais preliminares arguidas pelo réu, acompanhando o Ministro Relator, rejeito-as.

**4. Da ausência de individualização da conduta da parte ré na denúncia**

A questão atinente à ausência de individualização da conduta da parte acusada veio a ser examinada pelo Plenário Virtual desta Corte por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade das denúncias, razão pela qual a considero superada no momento.

**5. Dos crimes tipificados nos arts. 163, parágrafo único e incisos I a**

**AP 1421 / DF**

**IV; 359-L; 359-M; e 288 do Código Penal e no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998: absolvição**

Não há, nos autos, elementos de convicção suficientes para a imposição de um decreto condenatório pela prática dos crimes imputados ao réu.

É cediço que, no campo da jurisdição penal, a condenação exige a formação de um juízo de certeza, calcado em prova coesa, harmônica e inequívoca para que se conclua pela existência do crime – materialidade – e pela autoria delitiva.

A verificação dessa certeza submete-se, necessariamente, às regras atinentes à produção e ao ônus da prova, as quais devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com o princípio constitucional da presunção de não culpabilidade do réu.

A propósito, leciona Luigi Ferrajoli, em sua tese “cognitivismo ou decisionismo”:

Diferentemente de outros tipos de investigação, a composição jurisdicional, sem dúvida, é obrigatória e deve ser concluída em algum momento: assim, pois, se o dilema não é resolúvel, prevalece a hipótese mais favorável ao acusado, graças a uma regra jurídica sobre as condições de aceitabilidade da verdade processual; ademais, cada uma das hipóteses fáticas formuladas no processo pode ser desmentida por uma prova ulterior incompatível com aquelas, só até que, conforme outra regra jurídica, não intervenha a presunção legal de verdade da “coisa julgada”.<sup>1</sup>

Colaciono, em face de sua pertinência, o escólio do jurista Nicola

---

1 FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: Teoria do Garantismo Penal*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 56.

**AP 1421 / DF**

Framarino dei Malatesta:

É importante ainda observar que o fim supremo do processo judiciário penal é a verificação do delito, em sua individualidade subjetiva e objetiva. Todo o processo penal, no que respeita ao conjunto das provas, só tem importância do ponto de vista da certeza do delito, alcançada ou não. Qualquer juízo não pode resolver senão em uma condenação ou absolvição e é precisamente a certeza conquistada de delito que legitima a condenação, como é a dúvida, ou, de outra forma, a não conquistada certeza do delito, que obriga à absolvição. O objeto principal da crítica criminal é, portanto, indagar como, da prova, pode legitimamente nascer a certeza do delito; o objetivo principal de suas investigações é, em outros termos, o estudo das provas de certeza.<sup>2</sup>

Salienta também Márcio Augusto Friggi de Carvalho, que, mesmo nos crimes multitudinários, “ao acusador remanesce o ônus da prova da conduta a lesar ou a expor a risco de lesão o bem jurídico protegido”<sup>3</sup>.

E, ainda que examinada a imputação sob a perspectiva dos delitos multitudinários, conforme ressaltou o eminentíssimo Relator à luz do magistério de Friggi de Carvalho, há que se atentar para a ressalva feita por esse autor, de que não se pode pretender responsabilizar aqueles que, de alguma forma, em reunião inicialmente lícita, se opuseram diretamente aos crimes praticados por parte dos componentes ou que deles se distanciaram<sup>4</sup> (grifei).

A responsabilização penal coletiva, sem qualquer distinção entre

2 MALATESTA, Nicola Framarino Dei. *A lógica das provas em matéria criminal*. Tradução de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 2001. p. 88.

3 CARVALHO. Márcio Augusto Friggi de. *Crimes multitudinários*. Disponível em: [https://es.mpsp.mp.br/revista\\_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412](https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/412). Acesso em: 27 abr. 2023.

4 Ob. cit.

**AP 1421 / DF**

aqueles que não concorreram, de forma dolosa, direta ou indiretamente, para a prática dos crimes descritos na denúncia, constitui nítida despersonalização da parte acusada, a torná-la objeto do processo penal como se integrante fosse de uma entidade abstrata dotada, unitariamente, de responsabilidade criminal.

No entanto, a ótica há muito sedimentada no Supremo Tribunal Federal **afasta, peremptoriamente, a aplicação da responsabilidade penal objetiva**, em observância ao dogma da responsabilidade com culpa (*nullum crimen sine culpa*).

Até mesmo a hipótese de conivência com determinada prática criminosa, por si só, não é punível nos crimes dolosos cometidos em concurso de pessoas, porquanto a responsabilização criminal no concurso de pessoas exige, necessariamente, a prova dos seguintes elementos:

(i) pluralidade de condutas, isto é, a soma de comportamentos individualizados que realizem ou concorram para a realização da figura descrita no tipo penal. No preciso magistério de René Ariel Dotti, “há necessidade, portanto, de duas ou mais condutas dirigidas ao mesmo objetivo, i.e., à realização do verbo indicado pelo núcleo do tipo legal de crime.”<sup>5</sup>

(ii) relação de causalidade física, que consiste no nexo de causalidade da conduta concorrente preordenada a alcançar o resultado pretendido pelos autores, coautores e partícipes do fato. Assim, “para ser punível a atividade deve ser causa próxima ou remota do evento”<sup>6</sup>, sendo esse o “aspecto objetivo do concurso de agentes e que permite estabelecer o começo da responsabilidade penal do parceiro”<sup>7</sup>; e

---

5 DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal*: parte geral. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 551.

6 Ob. cit., loc. cit.

7 Ob. cit., loc. cit.

**AP 1421 / DF**

(iii) homogeneidade do elemento subjetivo do tipo, caracterizada pela consciência e vontade de concorrer, de qualquer modo, para a ação ilícita de outrem visando realizar o fato punível<sup>8</sup>.

No que concerne à conivência, salienta René Ariel Dotti:

**A chamada conivência se caracteriza pela presença física de alguém no ato da execução de um crime ou a omissão em denunciar à autoridade pública de um fato delituoso de que tenha conhecimento. Nessas hipóteses não se caracteriza a participação (ou uma infração autônoma), se não houver o dever jurídico de impedir o evento ou de comunicar a sua existência à autoridade.<sup>9</sup>**

Elias de Oliveira, em aprofundado trabalho dedicado ao estudo da criminologia das multidões, observou, com acuidade, que:

**Nos delitos instantâneos das multidões não se pode dizer que haja, quanto ao resultado ou evento criminoso, entre os componentes da turba, vontade consciente e livre, que os ligue, na totalidade, uns aos outros. Terá sido voluntário o ato de participar da reunião. Se o objetivo desta não era ilícito ou proibido, vindo a surgir a ideia do crime depois da exaltação coletiva, pode não ter havido voluntariedade, por parte de todos, na produção do evento incriminado, existindo, apenas, um nexo de causalidade subjetiva, em relação aos instigadores (*meneurs*). O dolo, destarte, não pode ser imputado a todos, nem se admite a possibilidade de nuances, consequentemente, entre concurso consciente ou não. É que, em tais situações, poucos, às vezes, conhecem a resolução criminosa. Não raro, esta surge de ímpeto, depois da perturbadora exaltação coletiva, e era alheia, por completo, ao objetivo da entidade multitudinária.**

---

8 Ob. cit., loc. cit.

9 Ob. cit., p. 552.

**AP 1421 / DF**

E há hipóteses em que, ordinariamente, a maioria, só após o fato delituoso, vem a saber que ele foi praticado. **Terá faltado, assim, no tocante a muitos, a voluntária adesão de uma atividade a outra. Para que todos respondam pelo mesmo fato delituoso, em face do conceito unitário da participação criminosa, é imprescindível que a vontade consciente de cada participante, no que tange à ação coletiva, esteja unida às demais atividades individuais em concurso, por irrecusável vínculo psicológico.**<sup>10</sup>

Firmadas essas premissas, examino, inicialmente, a prova da materialidade e da autoria em relação aos crimes de dano qualificado contra o patrimônio da União e de deterioração do patrimônio público tombado, os quais se encontram tipificados nos seguintes termos:

**Código Penal – Dano**

Art. 163 – Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único – Se o crime é cometido:

I – com violência à pessoa ou grave ameaça;

II – com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III – contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; (Redação dada pela Lei nº 13.531, de 2017)

IV – por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**Lei n. 9.605/1998**

---

10 OLIVEIRA, Elias de. *Criminologia das multidões: crimes de rixa e crimes multitudinários*. 2. ed. São Paulo: Edição Saraiva, 1966. p. 187.

**AP 1421 / DF**

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

No que concerne aos crimes acima referidos, a prova da **materialidade** se encontra produzida, conforme demonstram os documentos que instruem o presente feito, a saber: (i) imagens com os registros dos locais vandalizados; (ii) relatório preliminar sobre os atos ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 na sede do Senado Federal – Ofício n. 028/2023/SPOL –, elaborado pela Secretaria de Polícia do Senado Federal; (iii) relatório preliminar do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico (Iphan) – Ofício n. 010/2023/Sinfra (consolidação dos bens furtados ou danificados nos atos do dia 8 de janeiro de 2023 no Senado) –; e (iv) exame preliminar em local de dano da Secretaria de Polícia Legislativa do Senado Federal – Ofício n. 03/2023/DG.

A destruição do patrimônio público, inclusive de patrimônio tombado, perpetrada por meio dos tristes, graves e lamentáveis atos de vandalismo a que assistimos no dia 8 de janeiro de 2023, deve ser repudiada com veemência, conforme venho registrando, enfática e reiteradamente. Tais eventos constituem verdadeira mácula em nossa história recente.

A pretensão acusatória submetida a julgamento na presente ação penal foi deduzida contra **denunciado detido na via N1 (“Eixo Monumental”), próximo ao Estádio Nacional (“Mané Garrincha”), antes do início dos atos de vandalismo praticados nas sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto.**

**AP 1421 / DF**

Consta dos autos que foram apreendidos com o denunciado Gabriel Lucas Lott Pereira, 1 (uma) ferramenta com cabo de madeira e extremidade em metal cortante, 1 (uma) estaca em madeira com ponta afiada e 1 (um) objeto pequeno em madeira com ponta perfurante. Tais objetos foram encontrados em poder do acusado e de André Luiz Vilela quando os dois caminhavam na via N1, sentido Esplanada dos Ministérios, perto do Estádio Nacional de Brasília.

Marcos Rony Santos Oliveira e Anderson Pereira da Silva, policiais militares do Distrito Federal ouvidos como testemunhas por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante do acusado, disseram que estavam “realizando o acompanhamento da manifestação na via N1, próximo ao Estádio Nacional, quando sua guarnição foi informada por manifestantes que Gabriel Lucas Lott Pereira e André Luiz Vilela estariam portando pedaços de pau e objetos que não condiziam com os atos de manifestação”. Acrescentaram que, ao avistarem os dois, “perceberam que ambos encontravam-se com pedaços de madeira nas mãos”. Os agentes determinaram, então, que eles parassem e, em seguida, feita a busca pessoal, encontraram os artefatos referidos. O acusado e André Luiz Vilela reconheceram que traziam consigo os objetos apreendidos, mas afirmaram que não pretendiam utilizá-los contra a polícia, e sim para defesa pessoal.

Interrogado na fase inquisitorial, o réu declarou: “que é oriundo do estado de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG; que na data de 07/01/2023 veio para Brasília, juntamente com outras pessoas da cidade, para ficarem no QG do Exército; que vieram em um ônibus com outras pessoas; que conheceu algumas pessoas, mas não sabe dizer o nome completo das pessoas; que o interrogando ganhou a passagem, mas não sabe dizer quem pagou por ela; que tais pessoas, assim como interrogando, permaneceram acampadas no QG; que afirma que é patriota e não está recebendo nenhum dinheiro, nem nenhuma vantagem; que o

**AP 1421 / DF**

interrogando está gastando o próprio dinheiro para se manter em Brasília; que estão aqui para protestar e pedir pela GLO e, com isso, fazer uma limpeza geral nos 3 Poderes; que gostaria que tirassem Lula, Alckmin, Alexandre de Moraes, a cúpula do PT e os demais ministros do STF; que na data de hoje, por volta de 13h50/14h00, algumas pessoas do QG passaram a organizar uma marcha em direção à Praça dos Três Poderes; que o interrogando saiu com outras pessoas em direção à Praça dos Três Poderes; que desde de que o interrogando chegou, diversas caravanas chegaram ao longo do dia de ontem e desta madrugada; que não há nenhuma liderança centralizada e que o movimento vai ocorrendo espontaneamente; que o interrogando levou consigo um riscador de fórmica, um estoque com uma ponta e um pedaço de madeira que achou no chão; que o interrogando informa que apenas usaria tais objetos caso fossem atacados por petistas, integrantes do MST e outros que pudessem atacá-los; que não pretendia usar nada contra a Polícia ou pessoas inocentes; que a intenção do interrogando era entrar nos prédios da Praça dos Três Poderes e, com isso, ser acionada a GLO e os militares tomarem o poder; que não foi agredido por nenhum policial e não tem nada a reclamar da abordagem sofrida; que o interrogando nunca foi preso e não tem antecedentes criminais; que o interrogando está arrependido de ter levado as armas brancas ao local; que não se arrepende de ter participado do movimento, pois está lutando por seu País".

Em juízo, as testemunhas confirmaram os depoimentos prestados ao ser lavrado o auto de prisão em flagrante.

Marcos Rony Santos Oliveira disse que estava em serviço no dia dos fatos; que por volta das 12 horas tomou conhecimento de que haveria o acompanhamento dos manifestantes do SMU até o Plano Piloto; que acompanhou os manifestantes até o momento em que abordou o senhor Gabriel perto do Estádio Nacional; que a princípio a manifestação era pacífica; que os manifestantes protestavam contra o governo eleito; que não lembra o que eles diziam ou o que estava escrito nas faixas; que, no

**AP 1421 / DF**

decorrer da escolta, viu objetos que não condiziam com uma manifestação pacífica, como estacas de madeira, mochilas e moletons escuros no sol quente; que abordou Gabriel e encontrou os objetos que ele estava carregando na mochila: bolas de gude, estilingue, máscara, óculos, estacas e um punhal de madeira; que Gabriel disse que os objetos eram para uma possível defesa, caso os policiais fossem interagir com ele de forma mais agressiva; que Gabriel estava sozinho; que André Luiz estava próximo ao Gabriel; que cada policial segurou um deles para fazer a abordagem policial; que André também estava com uma estaca de madeira e um capuz escuro; que isso chamou sua atenção, pois estava muito quente; que na mochila de André havia bolas de gude, estilingue, máscara de gás e um óculos de proteção; que André afirmou que tinha guardado os objetos para pessoas que estavam no QG; que depois da prisão foram encaminhados para a 5<sup>a</sup> DP; que não retornou à manifestação; que, mais tarde, foram encaminhados para a 1<sup>a</sup> DP; que saiu de lá por volta das 17h30 e retornou para o seu batalhão.

Inquirido pela defesa, o depoente disse que Gabriel e André estavam próximos, descendo o Eixo Monumental no sentido da Esplanada; que os dois foram abordados na mesma situação; que na mochila de Gabriel havia bolas de gude, estilingue, estaca de madeira, máscara e óculos de proteção; que ele afirmou que os objetos serviriam para protegê-lo da polícia; que não viu Gabriel praticando nenhum ato de vandalismo; que os materiais se encontravam dentro da mochila e não estavam sendo utilizados; que o denunciado não resistiu à prisão e obedeceu às ordens; que ele relatou ter vindo de Belo Horizonte dois dias antes, “salvo engano”; que os dois não chegaram à área de confronto e depredação da manifestação, pois já estavam detidos.

Anderson Pereira da Silva declarou que no dia 8 de janeiro foi acionado pela manhã; que a missão inicial era conduzir a manifestação e controlar o trânsito até a Esplanada; que começou a condução na Via N1; que durante o percurso os próprios manifestantes informaram aos

**AP 1421 / DF**

policiais que havia pessoas portando objetos como paus e pedaços de madeira; que até então estava tudo tranquilo; que as pessoas vestiam roupas verdes e amarelas; que falavam palavras relacionadas à eleição e ao ex-presidente Bolsonaro; que o cabo Rony o acionou via rádio, informando que alguns manifestantes portavam pedaços de pau e objetos que não condiziam com o propósito da manifestação; que na altura do Estádio Nacional localizaram os dois rapazes; que fizeram a abordagem e viram que eles portavam pedaços de pau, bolas de gude, estilingue; que um deles estava com uma ferramenta de carpintaria; que ambos tinham óculos e luvas; que um deles afirmou estar com os objetos a fim de se defender dos policiais caso sofresse alguma agressão; que os dois narraram terem vindo de fora de Brasília e estarem acampados no movimento do SMU; que os acompanhou até a 5<sup>a</sup> DP, depois à 1<sup>a</sup> DP, onde foi feito o boletim de ocorrência; que os detidos foram de carro, e ele os acompanhou em uma moto.

Em resposta às perguntas formuladas pela defesa, disse que tudo que se aplicava a André servia também para Gabriel; que os dois estavam próximos, descendo o Eixo Monumental; que foram abordados porque manifestantes informaram que eles portavam pedaços de pau; que na bolsa de Gabriel havia, segundo ele próprio, ferramentas de carpintaria, óculos e pedaços de pau; que Gabriel afirmou que seria para se defender de eventual agressão dos policiais; que não viu Gabriel depredando nada; que, no momento da abordagem, Gabriel estava caminhando.

Roberto Galdino de Souza Jesus, arrolado pela defesa e ouvido como informante, declarou conhecer Gabriel há 4 ou 5 anos. Disse que frequentam a mesma igreja; que congregam na Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias; que Gabriel é marceneiro; que a motivação para essa profissão é por conta do pai, que tinha uma marcenaria; que Gabriel já fez alguns trabalhos para ele; que na época das eleições nunca conversou com Gabriel sobre política; que o pouco que conversava com Gabriel sobre política seria “na questão religiosa para que Deus

**AP 1421 / DF**

abençoasse qualquer um que fosse"; que Gabriel não é filiado a nenhum partido político; que Gabriel comentou com ele que iria a Brasília para orar; que Gabriel não seria capaz de depredar patrimônio público ou cometer atos de violência; que Gabriel é um pacificador e ajuda as pessoas.

George Luis Borges Antunes, na mesma linha, afirmou que conhece Gabriel da igreja que frequentam desde 2018 ou 2019; que o conhece da congregação; que não têm nenhum tipo de interação social; que Gabriel trabalha com marcenaria; que fabrica móveis e conserta coisas de madeira; que na época das eleições não se lembra de ter conversado com Gabriel sobre política; que não sabe dizer se Gabriel é filiado a algum partido político; que não sabia que Gabriel iria a Brasília; que soube depois, por conta de alguns comentários na igreja.

Inquirido em audiência de instrução, o réu declarou que nasceu em Belo Horizonte/MG, em 5 de janeiro de 2002; que congrega na Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias; que mora em Belo Horizonte/MG; que é marceneiro; que tem o ensino médio completo; que estava se preparando para ser missionário em tempo integral; que iria sair do seu Estado ou do País para pregar o Evangelho por dois anos e depois retornaria; que é solteiro; que não tem filhos; que nunca foi preso ou processado criminalmente; que sempre morou em Belo Horizonte.

Perguntado sobre os fatos articulados na denúncia, disse que não sabe exatamente qual é a acusação contra si; que a acusação da prática desses crimes não é verdadeira; que chegou a Brasília no dia 7 de janeiro; que chegou ao QG, montou sua barraca e dormiu lá; que veio de ônibus; que era um ônibus fretado; que pagou para vir nesse ônibus; que ficou sabendo do ônibus pelos manifestantes em Belo Horizonte; que pagou em torno de R\$ 100,00 ou R\$ 120,00; que ninguém o ajudou com esse pagamento; que veio sozinho; que não estava com nenhum amigo; que montou uma barraca no QG e dormiu lá no dia 7; que no dia 8 não sabia

**AP 1421 / DF**

que iriam descer; que depois ficou sabendo sobre a manifestação; que isso foi em torno de 13h50 ou 14h10; que ninguém chegou a informar até onde a marcha iria; que havia muitas pessoas na marcha; que levava consigo uma mochila com garrafa d'água, blusão, capa de chuva, óculos, luvas, um riscador de fórmica e uma finca; que o riscador poderia ser considerado um objeto perfurocortante; que somente passou por revista policial depois de ser preso; que foi preso quando estava em frente ao "Mané Garrincha" em torno das 14 horas; que um policial veio e o abordou; que esse policial não deu nenhuma justificativa para abordá-lo; que não lembra se mais alguém foi abordado; que o policial só o revistou e disse que o levaria à delegacia; que o policial não deu nenhuma justificativa concreta; que havia policiamento em volta da marcha; que não sabe dizer se esse policial já estava fazendo escolta do grupo; **que não chegou à Esplanada ou à Praça; que não viu nenhum bloqueio policial; que não sabia que já havia pessoas entrando em prédios públicos; que não praticou nenhum ato de violência contra agentes de segurança; que, quando ingressou na marcha, não queria impedir ou restringir os poderes constitucionais; que não pretendia, participando da marcha, depor o governo; que não almejava a implantação de novo regime ou governo;** que não recebeu nenhum tipo de auxílio para participar disso; que não apoiava ninguém ao participar dessa movimentação; que estava em apoio ao Brasil; que não sabe por que motivo houve depredação de prédios públicos; que não danificou nenhum bem público; que em nenhum momento esteve com o rosto coberto; que não acredita nas afirmações sobre fraude nas eleições; que não queria a queda do presidente Lula e a volta do ex-presidente Bolsonaro; que não é apoiador de nenhum político; que, mesmo se o ex-presidente Bolsonaro tivesse dado uma declaração sobre a vitória do presidente Lula nas eleições, ainda assim teria vindo; que sua vinda a Brasília independe de opinião de candidato político.

Como se vê, as circunstâncias de fato retratadas nos presentes autos, principalmente o momento e o local em que ocorreu a apreensão dos

**AP 1421 / DF**

objetos na posse do acusado (via N1, próximo do Estádio Mané Garrincha), demonstram a ausência de elementos suficientes para condená-lo pela prática quer do crime de dano (art. 163) quer do delito de deterioração de patrimônio público tombado (Lei n. 9.605/1998, art. 62, I).

De igual forma, não há elementos probatórios que sustentem uma condenação pelo cometimento dos crimes previstos nos arts. 359-L, 359-M e 288 do Código Penal.

O denunciado foi abordado em local relativamente distante da Praça dos Três Poderes e em momento anterior aos atos de depredação do patrimônio público, inclusive do patrimônio tombado, ocorridos nas sedes do Congresso Nacional, Supremo Tribunal Federal e Palácio do Planalto, **não chegando a consumar nenhuma ação concreta que pudesse caracterizar verdadeiro início de execução dos crimes que lhe foram imputados.**

Como a prisão do réu se deu antes do início dos eventos reveladores de vandalismo, “**não foram identificadas imagens das câmeras de videomonitoramento relativas às condutas específicas de GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA**, assim como não foram encontradas amostras que coincidam com seu perfil genético ou fragmentos de impressão papilar com equivalência com suas individuais datiloscópicas nos prédios dos Poderes da República” (eDoc 90, fl. 1).

O art. 14, II, do Código Penal dispõe que o crime é tentado quando, **iniciada sua execução**, esta não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Assim, em relação aos crimes de dano qualificado e de destruição de patrimônio público tombado, para que se pudesse falar em tentativa, seria necessário que o réu houvesse dado início à execução dos delitos, o que não ocorreu.

**AP 1421 / DF**

A propósito, leciona Guilherme de Souza Nucci que o Código Penal adota a teoria objetiva para caracterizar o início da execução do delito. Vejamos:

**32. Passagem da preparação para a execução:** não se trata de tema fácil e uniforme. Há, basicamente, duas teorias acerca do assunto: a) subjetiva: não existe tal passagem, pois o importante é a vontade criminosa, que está presente, de maneira nítida, tanto na preparação quanto na execução do crime. Ambas trazem punição ao agente; b) objetiva: o início da execução é, invariavelmente, constituído de atos que principiem a concretização do tipo penal. Trata-se da teoria adotada pelo Código Penal e sustentada pela doutrina pátria. **Há, pois, maior segurança para o agente, que não será punido simplesmente pelo seu “querer”, salvo quando exteriorizado por atos que sejam próprios e adequados a provocar o evento típico, causando um período real ao bem jurídico protegido pela norma penal.**<sup>11</sup>

No que concerne ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal, a conduta tipificada consiste em tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado democrático de direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais.

A tentativa descrita no Código é caracterizada pela busca, sem êxito, de atingir o objetivo da abolição (eliminação, supressão) do Estado democrático de direito (crime de atentado). O meio empregado é a prática da violência (força física) ou a grave ameaça (coação moral, intimidação grave) contra pessoa. Para alcançar a finalidade a que se refere o tipo penal (abolição do Estado de direito), o agente deve atuar de forma a impedir (impossibilitar, obstar) ou a restringir (cercear, limitar) o exercício das funções inerentes aos Poderes constituídos.

---

11 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense.  
p. 145.

**AP 1421 / DF**

O Estado democrático de direito é aquele que apresenta como estrutura um ordenamento jurídico garantidor dos direitos e liberdades fundamentais, de tal sorte que governantes e governados, sem qualquer distinção, se encontrem submetidos a esse ordenamento. Esse é, em apertada síntese, o bem jurídico tutelado penalmente.

O tipo do art. 359-L do Código Penal resulta de uma tentativa de junção de dois crimes distintos previstos nos arts. 17 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional, *in verbis*:

Art. 17 – Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito. Pena: reclusão, de 3 a 15 anos. Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Art. 18 – Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.

Como se vê, dessa fusão advém um nítido fechamento do tipo previsto no art. 359-L do Código Penal, em relação àqueles bem mais abertos dos arts. 17 e 18 da revogada Lei de Segurança Nacional.

Previa o art. 18 da Lei de Segurança Nacional, como elementar do tipo, tão somente, a **tentativa de impedir, com o emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União**.

No entanto, com o advento da Lei n. 14.197/2021, operado o fechamento do tipo, torna-se necessário, para a caracterização do crime em análise (CP, art. 359-L), que a conduta praticada tenha, de fato, ao menos o potencial de produzir, no plano concreto, o resultado pretendido, uma vez que o verbo-núcleo do tipo é “**tentar abolir**”. Com isso, mesmo que não haja a abolição do Estado democrático de direito – o

**AP 1421 / DF**

que se poderia consumar, em regra, por força de um verdadeiro golpe de Estado ou de uma revolução –, é indispensável, à luz da norma penal, que um dos Poderes da República, **em razão de violência ou grave ameaça**, seja impedido ou tenha restringido o regular exercício de suas atribuições, **em intensidade suficiente para o Estado democrático de direito ser suprimido**.

Os conceitos de “grave ameaça” e “violência” aparecem, com frequência, no direito penal positivo, como, por exemplo, nos crimes de constrangimento ilegal e de extorsão. Nesses delitos, a violência é caracterizada como “força física, material, a *vis corporalis*, **com a finalidade de vencer a resistência da vítima**” (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Código Penal comentado*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 588). A grave ameaça, por sua vez, é aquela que “exerce uma força intimidativa, inibitória, **anulando ou minando a vontade e o querer do ofendido, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima**” (ob. cit.). A grave ameaça pode se consumar “em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico” (ob. cit.), mas “**somente a ameaça grave, isto é, aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir**” (ob. cit.), é que poderá levar à incidência dos tipos penais.

A potencialidade lesiva do crime em exame – consistente na tentativa de abolição de um Estado de direito – é tamanha que parte da doutrina chega a sustentar que o sujeito ativo do delito, em uma democracia consolidada como a brasileira, só poderia ser, **em tese**, as próprias Forças Armadas (hipótese de crime de mão própria), embora, na atualidade, não apresentem qualquer sintoma possível de se ter ou, no futuro vir a ter, tamanha pretensão antidemocrática (BITENCOURT, Cesar R. *Tratado de direito penal: parte especial* (arts. 337-E a 337-P e arts. 359-A a 359-R). v. 6. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553627680).

**AP 1421 / DF**

Daí ser indispensável, para a adequação da conduta ao tipo penal, que haja violência contra a pessoa – notadamente contra os representantes dos Poderes ou contra aqueles que exercem as atividades-meio vinculadas às funções dos Poderes constituídos – ou grave ameaça também contra pessoa, com aptidão intimidatória, bem assim que a conduta delituosa tenha potencial lesivo de colocar em risco o Estado democrático de direito, isto é, **de causar verdadeira ruptura institucional antidemocrática**. Tal crime somente é passível de cometimento por organização ou organismo, em regra armado, que tenha, materialmente, poder concreto de atuação para provocar uma ruptura de tal magnitude.

No caso em exame, não se demonstrou o emprego de violência ou grave ameaça contra nenhum dos representantes dos Poderes da República, em ordem a caracterizar uma **tentativa materialmente idônea** de abolição do Estado democrático de direito, mormente porque as invasões dos prédios públicos se deram em um domingo, em período de recesso parlamentar, de recesso do Poder Judiciário e em momento no qual, sabidamente, os representantes do Executivo também não se encontravam em atividade.

Reitere-se que o acusado sequer chegou a se aproximar da esplanada dos Ministérios, porquanto foi detido bem antes, na via N1, próximo do Estádio Nacional Mané Garrincha, enquanto caminhava em direção à esplanada.

Tampouco há elemento indiciário, por menor que seja, da prática de qualquer ato de violência ou grave ameaça contra algum agente político, representante de um dos Poderes da República, ou mesmo contra algum membro do corpo de servidores que desempenham funções reveladoras de atividade-meio para o exercício das competências inerentes a cada um desses Poderes, com aptidão real para alcançar o objetivo de abolir o Estado democrático de direito.

**AP 1421 / DF**

As lamentáveis manifestações ocorridas no dia 8 de janeiro de 2023, apesar da gravidade do vandalismo, não tiveram o alcance de consistir em uma tentativa de abolir o Estado democrático. Um grupo difuso e descoordenado de manifestantes, vários deles *motoboys*, ambulantes, vendedores, entregadores, prestadores de pequenos serviços, donas de casa e aposentados, não teria qualquer condição de atuar no sentido da consecução desse crime.

A prática de atos de vandalismo com o objetivo de desencadear uma intervenção militar constituiu, segundo penso, expediente completamente inapto ao atingimento do objetivo almejado pelos manifestantes, porquanto as Forças Armadas jamais sinalizaram qualquer adesão aos objetivos ilícitos sustentados por inúmeros desses manifestantes.

A propósito, consigno que, em depoimento prestado em juízo (APs 1.502 e 1.505), o major do Exército José Natale, respondendo às perguntas formuladas pelo Ministério Público, declarou ter dito às pessoas que ingressaram no Palácio do Planalto – expressando a postura adotada pelas Forças Armadas durante os acampamentos em frente ao Quartel-General – que “**o Exército exerce função de Estado e não vai apoiar nem um lado nem o outro, não é órgão de Governo**”.

A mesma testemunha reportou a aparente ausência de liderança entre os manifestantes que invadiram o Palácio do Planalto. De acordo com o militar, havia gente praticando atos de depredação – **reitere-se, a minoria** – mas também grupos que se opunham a essa conduta, ajudando a conter os demais e, até mesmo, retirando cacos de vidro do local. Além disso, os comportamentos no interior do prédio eram variados, tendo o depoente avistado pessoas rezando, outras não fazendo nada e outras, ainda, tirando fotos com o celular.

Como se vê, as declarações prestadas pelo major José Eduardo Natale, única testemunha que depôs – na fase inquisitorial e em juízo –

**AP 1421 / DF**

acerca de todo o momento das invasões no Palácio do Planalto, sinalizam que os manifestantes presos na sede do Poder Executivo nacional – à semelhança da realidade verificada no prédio do Senado – compunham grupos heterogêneos, descoordenados e desorganizados, reveladores de diversas posturas e comportamentos, sendo certo que, consoante já dito, uma minoria vandalizava e a maioria atuava ostensivamente contra essas ações.

Vale salientar, ainda, que, tendo em conta o depoimento do tenente Ricardo Ziegler, prestado na AP 1.129 (acusada Jupira Silvana da Cruz Rodrigues), as motivações dos manifestantes pareciam as mais diversas e o público bastante eclético. Estavam lá desde agricultores e produtores rurais do Rio Grande do Sul até funcionários de alto escalão de órgãos públicos. Havia gente aparentemente a fim de confronto e gente que, dada a compleição física, precisaria de ajuda até para entrar no ônibus, de modo que não tinha a menor condição de enfrentar as forças policiais.

A prova testemunhal não confirmou, portanto, a tese da acusação de que todos os manifestantes presos no interior do Congresso Nacional compunham, indistintamente, uma espécie de turba homogênea, a qual teria atuado com unidade de desígnios para a consumação dos crimes em análise.

A verdade é que a depredação dos prédios que são sede dos Poderes da República em nenhum momento chegou a ameaçar a autoridade dos dignitários de cada um desses Poderes, tampouco o Estado democrático de direito, que se encontra há muito consolidado em nosso país, desde a Constituição Federal de 1988. O ato cingiu-se a um típico e lamentável episódio de vandalismo generalizado, embora de evidente gravidade, na medida em que dirigido contra prédios de alto valor simbólico.

De igual forma, os autos não reuniram elementos de prova suficientes, seja para o recebimento da denúncia, consoante entendimento

**AP 1421 / DF**

por mim sustentado nos votos que já proferi, seja para subsidiar um decreto condenatório em relação aos crimes previstos nos arts. 288, parágrafo único, e 359-M do Código Penal.

A conduta típica do *caput* do art. 288 consiste na associação (união, agrupamento, reunião) de três ou mais pessoas para o fim específico de **cometer crimes indeterminados**. O parágrafo único dispõe que a pena será aumentada até a metade se a associação for armada ou houver a participação de criança ou adolescente.

A associação criminosa, além de precisamente delimitada entre seus membros, deve apresentar estabilidade, permanência e certa durabilidade, traço que diferencia tal delito do concurso eventual de pessoas.

Vale, quanto ao ponto, rememorar o que diz a doutrina:

Voltando à nova definição do crime de associação criminosa, deve-se reiterar que ela tem como objetivo específico a prática de crimes indeterminados. No entanto, **se a associação objetivar a prática de um ou outro crime, determinados, ainda que sejam três ou mais pessoas participantes, e que objetive praticar mais de um crime, determinados, não se tipificará a associação criminosa**, na medida em que sua elementar típica exige finalidade indeterminada de crimes, mas configurará somente o conhecido – e, por vezes, “esquecido” – concurso eventual de pessoas.

[...]

**É absolutamente indispensável narrar descritivamente em que consiste a associação criminosa, demonstrar e descrever analiticamente a existência das elementares normativas e subjetivas de dita associação, sob pena de pecar por falta de demonstração da existência de elementares constitutivas desse crime.** Na verdade, a estrutura central do núcleo do crime de associação criminosa reside na consciência e

**AP 1421 / DF**

vontade de os agentes organizarem-se em associação criminosa, com o fim específico de praticar crimes indeterminados, que é o seu imprescindível elemento subjetivo especial do injusto.

Associação criminosa é crime de perigo comum e abstrato, de concurso necessário e de caráter permanente, inconfundível, portanto, com o concurso eventual de pessoas, a conhecida coautoria. É indispensável que os componentes da associação criminosa concertem previamente a específica prática de crimes indeterminados, como objetivo e fim do grupo, mas esses aspectos além de narrados devem ser, concretamente, demonstrados que estão presentes em uma suposta ação delituosa.<sup>12</sup>

(Grifei)

A acusação não logrou reunir, na instrução do presente feito, elementos de prova suficientes de que a parte ré tivesse se associado, de forma organizada e estável, com o fim específico de praticar uma série de crimes indeterminados, elementares indispensáveis para viabilizar a condenação pela prática do crime previsto no art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

Em relação às invasões ao prédio do Senado, Wallace França de Melo afirmou em juízo, nos autos da AP 1.060 (réu Aécio Lúcio Costa Pereira), que o grupo de manifestantes era bastante heterogêneo e não tinha uma liderança, com alguns querendo sair e outros exigindo a presença do Exército.

Quanto àquelas ocorridas no Palácio do Planalto, o major do Exército José Eduardo Natale, que as acompanhou *in loco* desde o momento inicial, declarou ao longo de seus detalhados depoimentos prestados nas APs 1.502 e 1.505, bem como na presente ação, depois de descrever toda a dinâmica das invasões, que as pessoas que depredavam

---

12        *Associação criminosa e responsabilidade pelos crimes por ela praticados.* Disponível em:  
<https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/46-associacao-criminosa-e-responsabilidade-pelos-crimes-por-ela-praticados>. Acesso em: 27 abr. 2023.

**AP 1421 / DF**

eram a minoria e vários manifestantes se posicionavam contra as depredações.

Ora, a condenação pela prática do delito de associação criminosa exige a identificação dos membros integrantes de um grupo determinado de pessoas que tenham se associado previamente para o cometimento de crimes. Nesse sentido, não se pode presumir, *data venia*, que todos os acusados presos nos edifícios invadidos ou em suas imediações mantivessem, indistintamente, tal vínculo associativo, com certa estabilidade e o objetivo de praticar delitos indeterminados.

Era dever da acusação esmiuçar as condutas de cada réu, o que na verdade não fez, visto que a denúncia é completamente indeterminada em relação aos dados circunstanciais da conduta do acusado em relação aos crimes ora em análise (o quê, onde, quando, por quê, quem e com quem).

É possível ter ocorrido associação criminosa entre parte dos invasores dos prédios que participaram dos atos de depredação. Porém, os supostos membros da associação deveriam ter sido apontados como tais pela acusação, e identificados concretamente os vínculos entre eles e as funções desempenhadas individualmente. Não é viável, portanto, imputar esse crime, indistintamente, a todos os acusados presos. Há que demonstrar a extensão da associação criminosa, com o reconhecimento dos membros que a integram e as elementares acima referidas, sob pena de se transformar o concurso eventual de pessoas em associação criminosa.

De igual forma, não vislumbro elementos suficientes para a condenação por crime de golpe de Estado (CP, art. 359-M) supostamente cometido pelo réu.

A conduta prevista no art. 359-M do Código Penal, introduzido pela

**AP 1421 / DF**

Lei n. 14.197/2021, consiste em **tentar depor**, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído.

Nesse caso, a finalidade da atuação do agente é a **deposição** (destituição de alguém do cargo) do Chefe do Governo Federal eleito, e o **meio é o emprego de violência ou grave ameaça**, os quais devem possuir **aptidão real** para o atingimento do objetivo ilícito.

A propósito do delito em questão, leciona Rogério Greco:

O art. 359-M foi inserido no Código Penal através da Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021, criando o delito de *golpe de Estado*, cuja figura típica possui os seguintes elementos: a) a conduta de tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça; b) o governo legitimamente constituído.

Paulo Bonavides, dissertando sobre a definição do conceito de golpe de Estado, aduz que:

“Não obstante as afinidades que tem com os conceitos de revolução, guerra civil, conjuração e putsch, **o golpe de Estado não se confunde com nenhuma dessas formas e significa simplesmente a tomada do poder por meios ilegais**.

Seus protagonistas tanto podem ser um governo como uma assembleia, bem assim autoridades, já alojadas no poder.

São características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade.

Faz-se sempre a expensas da Constituição e se apresenta qual uma técnica específica de apoderar-se do governo, independentemente das causas e dos fins políticos que a motivam.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 421.)

Para que o golpe de Estado seja considerado crime, há necessidade de que a tentativa de deposição do governo legitimamente constituído seja levada a efeito por meio de

**AP 1421 / DF**

violência ou grave ameaça.

Traçando a distinção entre golpe de Estado e revolução, Paulo Bonavides esclarece que:

“Em alguns países subdesenvolvidos o golpe de Estado tem sido confundido com a revolução. Os movimentos armados de que resulta quebra da legalidade não raro enganam os seus autores, bem como quantos os observam. Casos há em que supõem estar fazendo uma revolução ou em presença de mudança revolucionária e, no entanto, outra coisa não fazem ou testemunham senão um golpe de Estado, desferido embora com intenção revolucionária. E outras ocasiões há em que cuidam estar reprimindo motins ou pequenas insurreições e em verdade estão envolvidos já numa revolução ou guerra civil.” (Bonavides, Paulo. Ciência política, p. 261.)<sup>13</sup>  
(Grifei)

Reitero os fundamentos que apresentei acima e que me conduziram a formar convicção no sentido da absolvição da parte acusada quanto ao delito do art. 359-L.

A caracterização do delito tipificado no art. 359-M (golpe de Estado), inserido no capítulo “Dos crimes contra o Estado Democrático de Direito” do Código Penal, exige instrução probatória conclusiva apta a demonstrar uma **atuação que tenha importado em ameaça real e concreta** ao bem jurídico protegido pelo tipo penal citado, qual seja, **o governo constituído**. A conduta delituosa aqui se volta, portanto, contra o Chefe de Estado e de Governo.

Vale salientar que, em crimes **de semelhante natureza e gravidade**, a jurisprudência deste Tribunal, interpretando a revogada Lei n. 7.170/1983, que previa os crimes contra a segurança nacional, adotou compreensão no sentido de que, “da conjugação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e

---

13 GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 15. ed. Capítulo II. p. 1029.

**AP 1421 / DF**

objetivos políticos do agente, e **ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito.** Precedentes (RC 1472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, Rev. Ministro Luiz Fux, unânime, j. 25/05/2016)" (RC 1.473, Primeira Turma, Relator o ministro Luiz Fux, julgamento em 14 de novembro de 2017, *DJe* de 18 de dezembro 2017 – realcei).

Assim é que, além de inexistentes, na espécie, as elementares dos crimes previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, os expedientes empregados no domingo 8 de janeiro de 2023 caracterizaram, em realidade, a hipótese de crime impossível, em relação a ambos os delitos, dada a ineficácia absoluta, para abolir o Estado democrático de direito e depor o Governo constituído, do meio empregado pelos manifestantes. Colaciono, a propósito, o magistério de Alberto da Silva Franco:

O conceito de crime impossível está estreitamente vinculado às noções de ineficácia absoluta de meio ou à impropriedade, também absoluta, do objeto. De longa data, a doutrina brasileira tem procurado preencher as áreas de significado do meio ou do objeto quando se revelam, de forma absoluta ou relativa, ineficaz ou impróprio.

De acordo com HELENO CLÁUDIO FRAGOSO (*Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 260), “meio inidôneo é aquele a que falta **potencialidade causal**”, ou, como ressalta JOSE FREDERICO MARQUES (*Tratado de Direito Penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1965, v. 2, p. 302), é o “**não apto**, como antecedente a produzir determinado efeito ou evento; desta forma, empregado ou usado na prática de atos executivos de um delito, **não poderá dar causa à consumação do crime**”. Já o meio absolutamente inidôneo “é aquele que, por sua essência ou **natureza, não é capaz de produzir o resultado**. Assim, se o agente ministra substância inócuas a seu inimigo, ao invés de veneno” (Heleno Cláudio Fragoso. Idem, p. 260). Por sua vez, o meio

**AP 1421 / DF**

relativamente inidôneo é aquele que “normalmente eficaz, deixou de operar pelas circunstâncias em que foi empregado. Ex. veneno em dose não letal” (Heleno Cláudio Fragoso. Idem, p. 260).<sup>14</sup>

(Grifei)

Vem a talho, por fim, a advertência apresentada por Denise Hammerschmidt, Emily Garcia e Fernando Antunes Soubhia, no que concerne à aplicação de tipos penais abertos como os dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, cuja aplicação se encontra sujeita a elevada carga de valoração e a interpretações variáveis ao longo do tempo. Vejamos:

O resultado do surgimento dessa estrutura punitivo-populista é que criminalidade e o controle do crime tornaram-se centrais à governança no final do século XX. As políticas de Justiça Criminal tornaram-se eminentemente simbólicas, servindo de catarse após tragédias exploradas extensa e maniqueisticamente pela mídia e, para essa retórica política recém-desenvolvida, as vítimas de crimes e a sociedade lutam lado a lado contra um enxame de infratores provenientes de “subclasses”. Neste discurso, os dois lados bem definidos são os elementos de um jogo de soma zero e ser a favor de medidas que protejam o infrator dos excessos estatais equivale a ser contra as vítimas e contra a sociedade como um todo.

Assim, considerando a velocidade que os ventos mudam e a facilidade com a qual as massas são manipuladas na era dos grupos de WhatsApp, há que se tomar muita cautela com tipos penais abertos como o presente, que dependem de conhecimentos e interpretações variáveis ao longo do tempo, sob pena de se permitir a utilização de tão relevante norma penal como mais um instrumento de opressão.<sup>15</sup>

---

14 FRANCO, Alberto da Silva. *Código Penal e sua interpretação*: Parte Geral – Título II. Do crime. p. 154-155.

15 HAMMERSCHMIDT, Denise (Coord.). *O grito pela democracia: crimes contra o estado democrático de direito brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 72.

**AP 1421 / DF**

Em suma, tendo em mente as elementares dos crimes ora analisados, **concluo** pela absolvição do réu, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal em relação aos crimes dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal e com amparo no art. 386, VII, do mesmo diploma processual quanto ao crime do art. 288 do Código Penal.

**6. Conclusão**

**Do exposto**, com o mais absoluto respeito ao Ministro Relator no voto proferido, bem assim àqueles que o acompanham, peço vênia para divergir e pronunciar-me no sentido de, caso superada a preliminar de incompetência desta Corte, **absolver** o réu de todos os crimes que lhe foram imputados, fazendo-o com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal em relação aos crimes dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal e com amparo no art. 386, VII, do mesmo diploma processual quanto ao crime do art. 288 do Código Penal.

É como voto.

14/02/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
<b>REVISOR</b>	: MIN. NUNES MARQUES
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
<b>RÉU(É)(S)</b>	: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA
<b>ADV.(A/S)</b>	: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA

**VOTO-VOGAL:**

**O SENHOR MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA:**

1. Conforme já apontado pelo e. Relator e pelo e. Revisor, Gabriel Lucas Lott Pereira foi denunciado pela Procuradoria-Geral da República como incursão nos delitos dos arts. 288, **parágrafo único** (associação criminosa armada), 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), 359-M (golpe de Estado) e 163, **parágrafo único, I, II, III e IV** (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), todos **do Código Penal**, bem como no delito do art. 62, I, da **Lei 9.605/1998** (deterioração de patrimônio tombado).

2. De acordo com a inicial acusatória, a parte requerida, acompanhada de outros indivíduos e agindo em conjunto e unidade de designios, teria *(i)* se associado, de forma armada, com o objetivo de praticar crimes contra o Estado Democrático de Direito; *(ii)* tentado, com violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos Poderes Constitucionais, *(iii)* tentado, com violência ou grave ameaça, depor o governo legitimamente constituído; *(iv)* destruído e concorrido para a destruição, inutilização ou deterioração de patrimônio da União, com violência ou grave ameaça e emprego de substância inflamável, gerando prejuízo; e, *(v)* deteriorado e

**AP 1421 / DF**

concorrido para a deterioração de bens especialmente protegidos por ato administrativo.

3. Notificado na forma do art. 4º da Lei 8.038/1990, apresentou resposta escrita.

4. Em julgamento no Plenário Virtual, a denúncia foi integralmente recebida, por maioria de votos. Na ocasião, acolhi a preliminar de incompetência desta Corte, entendendo que o caso deveria ser remetido à primeira instância da Justiça Federal do Distrito Federal, matéria na qual, porém, restei vencido.

5. Superada a questão da competência, acompanhei o e. Relator para reconhecer o descabimento de propositura de acordo de não persecução penal ao caso concreto; para considerar a inicial plenamente apta, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal; e, no mérito, para receber integralmente a denúncia, ressaltando, todavia, que “*o standard probatório, ou critério de convencimento, exigido para o recebimento da inicial acusatória difere daquele, mais elevado, necessário para a condenação*”, visto se tratar de decisão com “*requisitos próprios e que constitui juízo de deliberação, e não de cognição exauriente*”.

6. Efetivada a citação, apresentou-se defesa prévia e prosseguiu-se em regular instrução, após a qual vieram as alegações finais e a ação penal foi disponibilizada para julgamento em ambiente virtual. Feito este brevíssimo apanhado e acolhendo, no mais, o bem lançado relatório do e. Ministro Alexandre de Moraes, passo ao voto propriamente.

**Das questões preliminares:**

7. Inicialmente, reitero meu posicionamento quanto à ausência de competência deste Supremo Tribunal Federal para processamento e julgamento do presente caso. Assim, com a devida vénia aos

**AP 1421 / DF**

entendimentos contrários, transcrevo o trecho pertinente de meu voto proferido por ocasião do julgamento de recebimento da denúncia, quando, no ponto específico, fui vencido:

“12. É certo que o art. 43, do RISTF, autoriza a Presidência da Corte a instaurar inquérito, ou delegar essa atribuição a outro Ministro, no caso de crimes ocorridos nas suas dependências. A instauração de investigação, porém, não se confunde com a competência para o processo e julgamento originário perante o Supremo, sujeita ao regramento estrito do art. 102, I, da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precípuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

**AP 1421 / DF**

- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004);
- i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de constitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;
- r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

13. Assim, o julgamento originário perante o STF de pessoa não detentora de foro por prerrogativa de função é absolutamente excepcional e estritamente vinculado a hipóteses

**AP 1421 / DF**

de conexão ou continência, nos termos da lei processual.

14. Essas hipóteses devem estar bem demonstradas e cercadas de mínima concretude, não apenas pautadas em possibilidades passíveis ou não de eventual materialização futura.

15. Tal entendimento visa, inclusive, a preservar a Corte e a racionalidade da prestação jurisdicional, bem como o caráter excepcional do julgamento por prerrogativa de foro, o qual, por um lado, é garantia apenas de determinados cargos e, por outro, acaba excluindo instâncias recursais a que os acusados em processos criminais normalmente teriam acesso.

16. A absoluta excepcionalidade com a qual deve ser encarado o julgamento originário no STF em razão de foro por prerrogativa de função ganhou contornos ainda mais nítidos no passado recente, a partir do julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal 937, de Relatoria do e. Ministro Roberto Barroso.

17. Na ocasião, decidiu-se que o “foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas” (destaquei). Da decisão, de maio de 2018, se extrai o escopo de se reduzir a amplitude do popular “foro privilegiado”, interpretando-se o art. 102, I, da Constituição Federal de maneira mais restritiva, de modo a que efetivamente configure apenas uma prerrogativa da função.

18. A alteração jurisprudencial ensejou a necessidade de se decidir quanto à forma de transição dos casos que já tramitavam no STF com base no entendimento superado. Na própria AP 937-QO se estabeleceu que ficaria prorrogada a competência da Corte para os casos nos quais já houvesse encerramento de instrução e despacho para intimação para apresentação de alegações finais.

19. Posteriormente essa regra de transição foi estendida também para casos nos quais, quando do julgamento da AP 937-QO, já houvesse denúncia oferecida e pendente de apreciação, a exemplo do que se verificou no Inq 4.641, de relatoria do Ministro Roberto Barroso — julgado em 29/5/2018

**AP 1421 / DF**

—, e no Inq 4.343, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes — julgado em 26/6/2018.

20. Em ambos os casos as denúncias haviam sido oferecidas antes da mudança de entendimento trazida pela AP 937-QO, e estavam pendentes de apreciação.

21. Seguindo o espírito que moveu a decisão na AP 937-QO, tive a oportunidade de pontuar, no julgamento do AgR no Inq 4513, ser mesmo excepcional a prorrogação da competência do STF, devendo suas hipóteses ser interpretadas de forma estrita. Na ocasião do julgamento do AgR no Inq 4513 essa premissa também foi assentada pelo e. Ministro Roberto Barroso.

22. Disso se extrai, por exemplo, que um Senador da República que cometa um crime qualquer sem relação com seu mandato, não será julgado originariamente pelo STF. Do mesmo modo, por hipótese, se um Deputado Federal cometer um crime durante o exercício do mandato, ainda que a conduta esteja relacionada ao mandato, não será julgado perante a Suprema Corte se não for reeleito e o caso ainda estiver em fase de investigação. Nesses dois casos, repiso, mesmo o crime tendo sido cometido por um Senador ou Deputado durante o mandato, o julgamento não será perante o STF.

23. Verifica-se, assim, uma inegável tendência de se reduzir a competência originária criminal do Supremo, até mesmo no sentido de melhor viabilizar os julgamentos realmente cabíveis no Tribunal e de se preservar a excepcionalidade da prerrogativa de foro.

24. Seguindo essa lógica, mesmo nas hipóteses de conexão e continência, quando há denunciados com foro e sem foro por prerrogativa de função, a regra tem sido o desmembramento do processo, mantendo-se no Supremo o julgamento apenas de quem possui o popular “foro privilegiado” e remetendo-se o processamento dos demais acusados para as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

**AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE**

**AP 1421 / DF**

**INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENais. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.**

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que ‘é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais’ (Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, ‘até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha’ (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que **as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente**, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, **mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição** (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

**(QO na AP 871, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, 10.6.2014 —destaquei).**

**AP 1421 / DF**

INQUÉRITO – PRERROGATIVA DE FORO – DESMEMBRAMENTO. A **racionalidade dos trabalhos do Judiciário** direciona ao desmembramento do inquérito para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se, com isso, o princípio constitucional do juiz natural.

(**AgR no Inq 2.116**, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, 02.12.2014 – destaquei).

INQUÉRITO. DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A OUTROS INVESTIGADOS, NÃO DENUNCIADOS, QUE NÃO DETÊM PRERROGATIVA DE FORO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o desmembramento deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante à investigação.

2. No caso, além de inexistir demonstração objetiva de prejuízo concreto e real na cisão do processo, a análise do titular da ação penal foi conclusiva no sentido da autonomia entre as condutas em tese praticadas pelo denunciado e os demais investigados, tanto que somente ofertou denúncia com relação ao detentor de prerrogativa de foro.

3. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(**AgR-Terceiro no Inq. 4.146**, Pleno, Rel. Teori Zavascki, 22.6.2016 – destaquei).

INQUÉRITO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COINVESTIGADO SEM PRERROGATIVA FUNCIONAL. FASE EMBRIONÁRIA DA INVESTIGAÇÃO. IMBRICAÇÃO DE CONDUTAS. APURAÇÃO CONJUNTA. PRECEDENTES.

1. Havendo detentores e não detentores de prerrogativa de foro na mesma investigação criminal, orienta a atual jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de proceder ao desmembramento como regra, com a ressalva do coinvestigado

**AP 1421 / DF**

**relativamente ao qual imbricadas a tal ponto as condutas que inviabilizada a cisão.**

2. Imbricação de condutas identificada no caso, a apontar para a apuração conjunta da investigação quanto aos complicados, presente o estágio embrionário da investigação.

3. Agravo regimental provido.

**(AgR-Terceiro no Inq. 4.435, Primeira Turma, Redatora para o Acórdão Min. Rosa Weber, 12.9.2017 – destaquei).**

**AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. TERMOS DE DEPOIMENTO PRESTADOS EM ACORDOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA. MENÇÃO A INVESTIGADO NÃO OCUPANTE DE CARGO COM FORO POR PRERROGATIVA NESTA SUPREMA CORTE. DESMEMBRAMENTO DO PROCEDIMENTO CRIMINAL. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar como regra o desmembramento dos inquéritos e das ações penais originárias no tocante a investigados ou coacusados não detentores de foro por prerrogativa de função, admitindo-se, apenas excepcionalmente, a atração da competência originária quando se verifique que a separação seja apta a causar prejuízo relevante, aferível em cada caso concreto.

2. Agravo regimental desprovido.

**(AgR na Pet 7.320, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, 27.3.2018 – destaquei).**

25. Das ementas colacionadas, que somente ilustram o teor de muitas outras, depreende-se, em síntese, (i) que a atração da competência originária desta Corte é absolutamente excepcional; (ii) que mesmo em caso de possível conexão, a regra tem sido o desmembramento e a remessa dos processos dos não detentores de foro por prerrogativa de função para a primeira instância; e, (iii) que a excepcionalíssima manutenção do processo no STF deve ter a demonstração de prejuízo concreto e real na cisão do feito.

**AP 1421 / DF**

26. No entanto, no presente caso, verifico que os detentores de foro por prerrogativa de função (i) estão sendo investigados em outros inquéritos e (ii) até o momento sequer foram denunciados. Portanto, as investigações contra eles já correm em separado, independentemente dos casos ora tratados, e estão em momento distinto.

27. Assim, o que se tem é a atração da competência originária desta Corte, para que pessoas sem foro por prerrogativa de função sejam aqui julgadas originariamente, fora das hipóteses previstas na Constituição e da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte. Com a devida vênia, há um evidente desrespeito ao princípio do juiz natural.

28. Ademais, as denúncias e os votos de recebimento do e. Relator não descrevem exatamente quais atos esses Deputados Federais teriam praticado. E mais, o fato concreto é que sequer houve o processamento conjunto das pessoas ora denunciadas com os parlamentares e as investigações destes já correm em separado.

29. É dizer: os detentores de foro por prerrogativa de função eventualmente denunciados não exercerão, de uma forma ou de outra, suas defesas no bojo dos processos instaurados pelas denúncias aqui em comento, pois, onde quer que tramitem tais processos, aqui ou na primeira instância, não figuram como partes neles. Não estarão, a princípio, nas audiências, não contraditarão testemunhas, não farão perguntas. Enfim, não são parte nesta relação processual.

30. Portanto, sem qualquer deliberação sobre o recebimento ou não das denúncias no STF, devem elas ser remetidas para Justiça Federal de primeira instância do Distrito Federal, medida que prestigia o princípio do Juiz Natural e se mostra, a meu ver, consentânea com a jurisprudência da Corte em outros casos."

**8. Respeitosamente reiterada, aqui, a minha ressalva, reconheço, porém, que a questão da competência desta Corte para o julgamento do presente caso se encontra superada, tendo já sido solucionada pelo**

**AP 1421 / DF**

**Plenário, de maneira que prossigo no voto.**

9. Reitero também meu entendimento, ponto no qual já havia acompanhado o e. Relator quando do recebimento da inicial, quanto à pertinência do não oferecimento, neste caso concreto em particular, de acordo de não persecução penal pela Procuradoria-Geral da República, e quanto ao preenchimento, pela inicial acusatória, dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pelo que plenamente apta.

**Do mérito:**

10. Conforme tive a oportunidade de ponderar quando do julgamento de recebimento das denúncias, saliento, de plano, meu total repúdio aos atos ocorridos em 8 de janeiro deste ano na Praça dos Três Poderes, bem como a todas as formas não democráticas de exercício de protesto, à violência e sua instigação por quaisquer meios, e às pretensões e desejos ditoriais, provenham eles de quem quer que seja.

11. Consequentemente, os crimes praticados no contexto dos pretensos protestos devem ser rigorosamente apurados e seus responsáveis, todos eles, sancionados na forma da lei penal e observados os ditames da Constituição da República e das normas processuais.

12. No presente caso, encerrada a instrução processual, e considerados também os elementos colhidos na fase inquisitorial, comprovou-se que a parte requerida foi presa em deslocamento até a Praça dos Três Poderes, em posse de “*bola de gude, estilingue, óculos, máscara, estacas de madeira e punhal de madeira*”, antes do início das invasões.

13. Comprovou-se também (o que é absolutamente incontrovertido) que houve muita depredação nas dependências do Palácio do Planalto, no Supremo Tribunal Federal e no Congresso Nacional, que muitas

**AP 1421 / DF**

pessoas pediam intervenção militar para desconstituir o governo recém-eleito, que havia em meio aos manifestantes incitação de tomada de poder pelo povo, que havia manifestantes violentos e preparados para confronto com policiais, confrontos que, inclusive, chegaram a ocorrer. Nos dizeres da Procuradoria-Geral da República, “*enquanto a horda criminosa invadia e destruía os prédios e os bens públicos, faixas eram erguidas e gritos de ordem eram entoados, ora com pedidos de intervenção militar, açulando as Forças Armadas a aderir ao movimento golpista, ora repetindo que se tratava da ‘tomada de poder pelo povo’*”.

14. Mas superado o juízo de deliberação para mero recebimento da denúncia, e em sede de decisão final de mérito sobre a procedência ou não da ação penal, é preciso, porém, verificar concretamente, com segurança e acima de dúvida razoável, se as condutas comprovadamente praticadas pela parte ré encontram perfeita adequação típica nos diversos crimes imputados pela Procuradoria-Geral da República.

15. Assim, para a comprovação da tese acusatória, não se mostra suficiente que se reitere a narração, já apresentada na inicial, quanto à enorme gravidade dos fatos, quanto à evolução do clima de animosidade, quanto à existência do acampamento em frente ao Quartel General do Exército, quanto à natureza dos delitos multitudinários, quanto aos danos causados, bastando-se, no mais, para vincular a parte acusada aos crimes, mencionar que ela estava lá naquela tarde.

16. Há que se demonstrar quais as condutas efetivas praticadas, a fim de que, sob a justificativa de se estar julgando delitos multitudinários, não se incida, em verdade, em responsabilização objetiva.

17. Isso se mostra importante, até mesmo porque houve testemunhas, ouvidas nas diversas ações penais instauradas por conta dos atos de 08/01/2023, as quais prestaram depoimentos indicando que havia bastante heterogeneidade entre os participantes dos atos.

**AP 1421 / DF**

18. Nesse sentido, na AP 1505, em audiência de instrução, a testemunha **José Eduardo Natale de Paula Pereira**, Major do Exército Brasileiro, afirmou, **sob o crivo do contraditório**, que no dia 08/01/2023 estava trabalhando no Palácio do Planalto, como coordenador de segurança de instalações, e que comandou uma tropa na tentativa de contenção dos manifestantes. Afirmou que por volta de 15h20 a tropa precisou recuar e os manifestantes conseguiram acessar o Palácio. Lançavam pedras, havia linhas definidas, manifestantes utilizavam biombos como escudos, enquanto outros lançavam pedras e objetos. Os manifestantes entraram nos gabinetes, depredaram o térreo e, em maior medida, o segundo andar. Disse que a retomada do Palácio se deu por volta de 16h50, mas a via N1 ainda estava ocupada.

19. A certa altura de seu depoimento, **o Major afirmou que que viu manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio.** Durante a retomada, houve manifestantes que resistiram e outros que rezavam e cantavam o hino nacional. Afirmou também **que alguns manifestantes queriam intervenção militar, que outros eram contra a intervenção militar e diziam que as Forças Armadas não seriam a solução, que outros queriam recontagem de votos, e que outros, ainda, não sabiam explicar o que queriam. Havia também manifestantes contrários às depredações.**

20. A testemunha **Ricardo Ziegler Paes Leme**, Tenente da PMDF, ouvida também na AP 1505, afirmou em juízo que estava de sobreaviso na tarde de 08/01/2023 e foi acionado por volta de 15h. O primeiro contato que teve com os manifestantes foi no STF, o qual estava bastante depredado e havia confronto com manifestantes. Ajudou a retirar pessoas de dentro. Depois foi para o Palácio do Planalto, onde presenciou, por volta de 17h30, a entrada do Batalhão de Choque no prédio, onde já havia manifestantes detidos. Auxiliou na condução dos manifestantes para fora e no encaminhamento à prisão. Em busca pessoal, não encontrou armas

**AP 1421 / DF**

com os manifestantes presos. Havia um perfil muito diversificado entre os manifestantes detidos, inclusive idosos com dificuldade de locomoção e mulheres. Foram colocados em ônibus e levados à Delegacia de Polícia Civil. **Conseguiu perceber motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali. Alguns reconheciam que sabiam que poderia haver confronto, mas outros diziam que não sabiam. Algumas nitidamente falaram que não sabiam, que estavam na manifestação e “correram, seguiram uma manada” e foram para o interior do Palácio. Uma senhora disse que tinha vindo rezar pelo país. Não havia uma liderança ou algo do tipo.**

21. **Wallace França de Mello**, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP 1060, no sentido de que o *“grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança”*.

22. Dos autos da AP 1505 (e-doc. 96) também se extraem imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebraqueira (*“Não quebra, não quebra”*) e, inclusive, tentando atuar e impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser *“infiltrados”*.

23. Pois bem.

**24. Passo à análise crime a crime.**

**Do delito do art. 359-L do Código Penal:**

25. No meu sentir, não restou demonstrada a prática, pela parte requerida, do delito do **art. 359-L**, do Código Penal, o qual pune com pena de 4 a 8 anos de reclusão quem *“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”*.

**AP 1421 / DF**

26. Houve, inegavelmente, turbação ao exercício dos poderes constitucionais, ainda que não tenha havido impedimento total. O tipo, porém, se satisfaz com a mera restrição ao exercício dos poderes, o que, de fato, houve, em alguma medida.

27. Entretanto, não há qualquer elemento de prova no sentido de que a parte ré tenha, efetivamente, invadido qualquer prédio público ou depredado qualquer bem naquela tarde. Pelo contrário. Ela foi detida antes da chegada à Praça dos Três Poderes. Sendo assim, ainda que tivesse intenções de eventualmente participar dos atos de vandalismo, não participou. O *iter criminis* por ventura imaginado pelo agente foi interrompido antes do início dos atos executórios, na fase ainda de preparação.

28. Como é sabido, os atos de mera cogitação e preparação são, via de regra, e salvo exceção expressa na lei, impuníveis. Nesse sentido, a doutrina de Cesar Roberto Bitencourt, segundo o qual “*o pensamento, in abstracto, não constitui crime. O passo seguinte é a preparação da ação delituosa que constitui os chamados atos preparatórios, os quais são externos ao agente, que passa da cogitação à ação objetiva; arma-se dos instrumentos necessários à prática da infração penal, procura o local mais adequado ou a hora mais favorável para a realização do crime, etc. De regra, os atos preparatórios também não são puníveis, apesar da opinião dos positivistas, que reclamam a punição como medida de prevenção criminal (teoria subjetiva), uma vez que nosso Código Penal exige o início da execução*” (BITENCOURT, Cesar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Vol.1. 22ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 534).

29. Sendo assim, a despeito dos indícios de que, se tivesse chegado à Praça dos Três Poderes naquela tarde, teria praticado os delitos, o fato é que não chegou e, portanto, não praticou o delito do art. 359-L do Código Penal. No caso específico do acusado, penso que sequer é possível enquadrar sua conduta na modalidade meramente tentada, eis que não

**AP 1421 / DF**

praticou qualquer ato idôneo, isto é, capaz, de levar à consumação efetiva. Não iniciou atos propriamente executórios, posto que em posse de “*bola de gude, estilingue, óculos, máscara, estacas de madeira, punhal de madeira*”, objetos que, embora orientados a facilitar a realização de um possível delito posterior, não chegaram a ser utilizados; nenhum ato de execução chegou a ser iniciado.

**30. Logo, é caso de absolvição da parte ré pelo delito do art. 359-L do Código Penal.**

**Do delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal:**

31. Cumpre lembrar das palavras da testemunha Wallace França de Mello, Policial Legislativo Federal que estava de plantão no Senado na tarde dos fatos e foi ouvido na AP 1060, no sentido de que o “*grupo era bastante heterogêneo, tinha gente de tudo quanto é (falha no áudio), bem misturado, não tinha comando, uma liderança*”.

32. Não por acaso, também a testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, ouvida na AP 1505 e na AP 1502, foi clara e expressa ao afirmar que viu manifestantes que não queriam intervenção militar, manifestantes que eram contra depredações e chegavam inclusive a agir para evitá-las, tentando apagar os focos de incêndio, manifestantes que queriam outras soluções e manifestantes que sequer sabiam explicar o que queriam.

33. A testemunha Ricardo Ziegler, Tenente da PMDF, afirmou na AP 1505 que havia motivações diferentes entre as pessoas que estavam ali e não havia uma liderança ou algo do tipo.

34. Consta dos autos da AP 1505 (e-doc. 96), como já dito, imagens de muitos manifestantes, em coro, pedindo para que não houvesse quebra-deira (“*Não quebra, não quebra*”) e, inclusive, tentando atuar e

**AP 1421 / DF**

impedir que houvesse depredação, apontando os vândalos que afirmavam ser “*infiltrados*”.

35. É nítida, assim, a heterogeneidade da “turba”.

36. O depoimento da testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, o testemunho do Tenente Ricardo Ziegler, as palavras da testemunha Wallace França de Mello, ouvido na AP 1060, e as imagens da AP 1505, constituem elementos relevantes a lançarem, no mínimo, sérias dúvidas acerca da adesão de todas as pessoas presas à uma associação criminosa.

37. O fato de os acampamentos em frente aos quartéis do Exército terem funcionado por meses Brasil afora, com faixas de intervenção militar e a presença de indivíduos mais exaltados e radicais, não retira a heterogeneidade do grupo e a possibilidade de diversidade de intenções. Fosse tão óbvio o deslinde fatídico de 8 de janeiro e tão nitidamente criminoso o grupo que se aglomerava no Setor Militar Urbano de Brasília, como agora parece defender a acusação, autoridades não só distritais, mas federais, poderiam e deveriam ter tomado atitude antes, inclusive com mais policiamento na tarde dos fatos.

38. É certo que se constituiu uma associação criminosa para a prática de atos antidemocráticos. E muitos participaram dela. Mas o que se questiona é a automática inclusão, em tal associação, de todas as pessoas que acabaram presas naquela tarde. Tal não é possível dada a já mencionada heterogeneidade do grupo, heterogeneidade essa que se manifesta não só nas diferentes origens das pessoas, mas, mais importante, também nas intenções e nas atitudes.

39. No caso dos autos, há suficientes elementos indicando que o réu de fato aderiu, de forma consciente e deliberada, à associação estabelecida para a prática de delitos, ainda que ele, preso antes, não tenha conseguido

**AP 1421 / DF**

chegar ao palco das depredações e invasões para praticá-las, o que, contudo, não afasta, por si só, a incidência do delito de associação, o qual é considerado delito de perigo abstrato e “formal”, ou, nas palavras de Luiz Regis Prado, de “mera atividade”, o qual se consuma com a mera associação, dispensando-se que ela efetivamente pratique algum outro crime para que o delito se concretize (PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. *Curso de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral e Especial*. São Paulo: RT, 2014, p. 1203).

40. E a adesão consciente do réu é demonstrada pela posse, na tarde dos fatos, não apenas de óculos de proteção para o eventual combate com as forças de segurança, mas também de bolas de gude, estilingue e estacas de madeira, reunião de artefatos essa que indica preparação antecipada para uma eventual tentativa de prática de delitos (como o do art. 359-L do Código Penal e de dano, do art. 163 do mesmo Código), a qual só faria sentido, naquele momento, em grupo. A audácia do acusado de se encaminhar para a Praça dos Três Poderes com tais objetos, naquela tarde, naquelas circunstâncias, denota sua certeza quanto à adesão firme e irrefreável de outros quanto aos seus mesmos propósitos.

41. Assim, de rigor a condenação pelo delito do art. 288, parágrafo único, do Código Penal.

**Do delito do art. 359-M do Código Penal:**

42. Prossigo analisando a possível prática do delito de “Golpe de Estado”, do art. 359-M do Código Penal, o qual pune com pena de reclusão de 4 a 12 anos quem “*Tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído*”.

43. De início, colaciono a lição de Paulo Bonavides, citado por Rogério Greco, para quem “*são características do golpe de Estado: a surpresa, a subitaneidade, a violência, a frieza do cálculo, a premeditação, a ilegitimidade*”

**AP 1421 / DF**

(GRECO, Rogério. Código Penal Comentado. 15<sup>a</sup> ed. Capítulo II. P. 1029).

44. Há que se apontar que tal conduta delituosa tem como objetivo a deposição do Chefe do Poder Executivo Federal. E a violência ou grave ameaça exercida tem que se mostrar apta à tentativa minimamente idônea de atingimento do objetivo.

45. No caso dos autos, o acusado sequer chegou à Praça dos Três Poderes, de forma que não iniciou a prática dos atos executórios, aplicando-se, aqui, tudo o que já se mencionou a respeito quando da análise do art. 359-L do Código Penal, *supra*.

46. Ademais, e no caso específico da imputação do art. 359-M do Código Penal, é importante pontuar que o Presidente da República sequer estava no Palácio do Planalto e se tratava de um domingo, no qual também não havia Senadores e Deputados no Congresso.

47. Ainda que muitos manifestantes bradassem pela intervenção militar ou contra o governo eleito, resta claro que não havia um plano concreto do que fazer exatamente após a invasão, no sentido de efetivamente depor o Presidente da República, senão aguardar que as Forças Armadas atendessem ao reclamo ou que algum evento inesperado, que nem mesmo os manifestantes sabiam precisar, ocorresse.

48. Assim, golpe de estado seria dado com apoio do Exército, se o Exército se mobilizasse, algo em relação ao que não se tem notícia de qualquer mínimo indício.

49. Nesse sentido, sem armamento pesado, com poucas armas de fogo, facas, estilingues, bolinhas de gude, “coquetéis molotov”, a tentativa, em verdade, era inidônea para o fim específico do art. 359-M do Código Penal, embora não para os demais crimes imputados. Não se criou nenhum risco real de deposição do governo eleito.

**AP 1421 / DF**

50. A propósito, a testemunha Fernando Ribeiro Santana, Tenente da PMDF, ouvido na AP 1502, afirmou que tomou conhecimento de um único disparo de arma de fogo, o qual foi efetuado não por algum manifestante, mas por um Policial Militar em serviço.

51. É da jurisprudência desta Corte, em casos semelhantes previstos na antiga Lei de Segurança Nacional, entendimento segundo o qual, da “*conjulação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.170/83, extraem-se dois requisitos, de ordem subjetiva e objetiva: i) motivação e objetivos políticos do agente, e ii) lesão real ou potencial à integridade territorial, à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação ou ao Estado de Direito. Precedentes*” (RC 1472, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, julg. 25/05/2016)”.

52. Em resumo, considerando as elementares do tipo do art. 359-M do Código Penal, tenho, com a devida vênia, que as ações praticadas, a despeito de odiosas e merecedoras do mais absoluto repúdio, não encerravam aptidão real ou potencial para atingir o objetivo previsto no crime (deposição do Governo constituído).

53. Por fim, ainda que assim não fosse, e no caso de a maioria do Plenário da Corte eventualmente votar pela condenação pelo delito do art. 359-L do Código Penal, penso, com a devida vênia, que não pode caber a simultânea condenação pelo crime do art. 359-M, do Código Penal.

54. Isso porque há de ser aplicado, no caso, o princípio da consunção, ou absorção.

55. Como colocado pela defesa nos autos da AP 1183, a ação descrita em uma das normas penais (art. 359-M) está contida na outra (art. 359-L).

56. Assim, como lá ponderado, “*a ação de abolir o Estado Democrático*

**AP 1421 / DF**

*de Direito, por certo já contém por lógica básica a ideia de depor o governo legitimamente constituído, que necessariamente é parte do Estado Democrático de Direito”.*

57. É certo que, via de regra, o princípio da consunção é aplicado quando um crime com o tipo mais amplo, e mais grave, absorve o tipo menos grave. Isso não impede, porém, que, eventualmente, o tipo com pena menor absorva o tipo com pena mais alta, pois, o mais relevante, é que, independentemente da pena, um fato previsto por uma norma esteja compreendido em outra, de âmbito maior. Vide, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“O delito de uso de documento falso, cuja pena em abstrato é mais grave, pode ser absorvido pelo crime-fim de descaminho, com menor pena comparativamente cominada, desde que etapa preparatória ou executória deste, onde se exaure sua potencialidade lesiva. Precedentes”.

(REsp nº 1.378.053/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, j. 10/08/2016, p. 15/08/2016).

58. Logo, mesmo que se pudessem considerar plenamente idôneos e aptos os meios e ações tomadas pela turba para conseguir depor o governo em um domingo no qual o Presidente da República não estava presente, ainda assim, seria caso, a meu ver, na hipótese de condenação pelo art. 359-L, de aplicar o princípio da consunção para, condenar a parte requerida apenas por tal dispositivo.

58. Concluo, portanto, ser caso de absolvição em relação ao delito de “Golpe de Estado”, seja, por primeiro, porque o réu sequer chegou à Praça dos Três Poderes e os atos meramente preparatórios, no caso, são impuníveis; seja porque o delito do art. 359-M do Código Penal, nas circunstâncias concretas, era de consumação inviável; seja porque, havendo eventualmente condenação pelo art. 359-L pela maioria do Plenário, deve haver a aplicação do princípio da consunção.

**AP 1421 / DF**

**Dos delitos do art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998:**

59. Por fim, cumpre analisar os delitos de dano (art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, do Código Penal) e de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/1998). As alegações constantes da denúncia, de que a parte ré, “*unindo-se à massa*”, teria aderido “*aos seus dolosos objetivos de auxiliar, provocar e insuflar o tumulto, com o intento de tomada do poder e destruição do Palácio do Planalto, do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal*”, suficientes que tenham sido para efeito de recebimento da inicial, não se mostram, como já adiantei quando da análise do delito de associação criminosa, bastantes, neste momento processual, para ensejar um decreto condenatório seguro, sem que, além delas, haja também a comprovação das ações específicas do agente.

60. A utilização de uma fórmula geral para imputar a todos os denunciados presos na tarde de 8 de janeiro a responsabilidade integral por todos os atos de vandalismo não é adequada, nem justa, e não pode dispensar a verificação das filmagens dos ambientes dos prédios e a identificação do que cada réu fez, ou o apontamento, por testemunhas.

61. Mesmo que se considere a perspectiva de delitos multitudinários pretendida pela acusação, nos parece que não se pode responsabilizar aqueles indivíduos em relação aos quais não há provas de que tenham tomado parte em qualquer ato de vandalismo diretamente, especialmente em um contexto, como já afirmado neste voto, no qual há testemunhos afirmando que havia manifestantes com extintores tentando apagar focos de incêndio e outros que se opunham às depredações (Testemunha José Eduardo Natale de Paula Pereira, Major do Exército Brasileiro, a partir de 3h25, e-doc. 75, AP 1502).

62. Como já exposto neste voto, o acusado foi detido antes mesmo de

**AP 1421 / DF**

sua chegada à Praça dos Três Poderes, de forma que, de novo aqui, reitero os argumentos expostos quanto da análise do art. 359-L do Código Penal. Logo, também em relação a esses delitos, é caso de absolvição por falta de provas.

**Da pena:**

63. Passo à dosimetria da pena, conforme critério trifásico.

64. Nos termos do art. 68 do Código Penal, a pena deve ser fixada em três etapas. Primeiramente, há que se estabelecer a pena-base, observando-se, para tanto, os vetores do art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, há que se considerar as atenuantes e agravantes previstas nos arts. 61, 62, 65 e 66 do Código Penal. Na terceira, devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento.

65. No presente caso, considerando os vetores culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima, constantes do art. 59 do Código Penal, observo que pesam negativamente contra a parte acusada as circunstâncias e consequências do delito, ambos os aspectos tendo se mostrado especialmente gravosos, manchando a reputação nacional, colocando em risco a integridade de pessoas, turbando a convivência democrática e a gestão pública. Os demais vetores considero, no caso específico, neutros, ponderando que o próprio tipo penal é já, em si, bastante grave. Especificamente quanto ao reprovável motivo do delito, no caso específico ele já é parte integrante do próprio tipo penal e do dolo exigido para a condenação em si.

66. Na primeira fase da dosimetria, observo que a pena do delito de associação criminosa possui um patamar mínimo de 1 ano e um patamar máximo de 3 anos de reclusão. Assim, considerando os parâmetros do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base do crime de associação criminosa

**AP 1421 / DF**

em 1 ano e 6 meses de reclusão.

67. Na segunda fase da dosimetria, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

68. Na terceira fase cabe a aplicação da causa de aumento do parágrafo único do art. 288 do Código penal, pela qual deve incidir acréscimo de 1/3.

69. Com o acréscimo de 1/3, a pena de associação criminosa armada atinge o patamar final de 2 anos de reclusão.

70. Considerando que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são desfavoráveis ao acusado, como já mencionadas na primeira fase da dosimetria, deixo de aplicar a substituição por pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso III, do Código Penal.

**Da conclusão:**

71. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão acusatória em relação a Gabriel Lucas Lott Pereira para:

(i) absolvê-lo das acusações dos delitos do art. 163, parágrafo único, incisos I, II, III e IV, art. 359-L e art. 359-M do Código Penal; e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998, tudo com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

(ii) condená-lo como incursão no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão.

72. No mais, acompanho o e. Min. Relator no tocante à indenização mínima por danos morais coletivos.

**AP 1421 / DF**

73. Custas pela parte condenada, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

74. Transitada em julgado, expeça-se a devida guia de execução definitiva e oficie-se para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.

É como voto.

Ministro **ANDRÉ MENDONÇA**

14/02/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>

**V O T O**

O Senhor Ministro **CRISTIANO ZANIN** (Vogal):Enfatizo, logo ao início, que acompanho integralmente o Relator quanto à procedência da pretensão punitiva, entendendo incontroversas materialidade e autoria, embora divirja, em alguns pontos, quanto à dosimetria da pena, nos termos a seguir delineados.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENAR o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA**, já qualificado nos autos, **nas seguintes penas: art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado) e art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), na forma do art. 29, *caput*, e do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LO quanto ao art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), do Código Penal, e ao art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (destruição e deterioração de bens e patrimônios tombados).**

**1. Dosimetria da pena**

Neste momento, passo a dosar as penas quanto aos delitos imputados.

**1.1 Do artigo 359-L do Código Penal**

**AP 1421 / DF**

**Na primeira fase de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.**

O réu não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 7/3/2008).

**Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art. 359-L, montante que reputo razoável e proporcional.**

**Na segunda fase de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.**

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque o réu em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ele deu causa à turbulência provocada.

**Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art.**

**AP 1421 / DF**

**359-L.**

### **1.2 Do artigo 359-M do Código Penal**

O réu não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, as **circunstâncias**, os **motivos** e as **consequências** do crime não merecem maiores considerações e desdobramentos, pois resvalam nas elementares do tipo penal em alusão (HC 229.436 AgR/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 25/8/2023; HC 117.599/SP, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 14/2/2014; HC 121.758/PA, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 2/2/2015; HC 92.274/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 7/3/2008).

**Atento a essas diretrizes, fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão** para o delito do art. 359-L, montante que reputo razoável e proporcional.

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado**.

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque o réu em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ele deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, não vislumbro a presença de qualquer causa de diminuição ou aumento, razão pela qual **fixo a pena, definitivamente, em 4 (quatro) anos de reclusão para o delito do art.**

**AP 1421 / DF**

**359-L.**

**1.3 Do art. 288, Parágrafo Único, do Código Penal**

Na **primeira fase** de fixação da pena, analiso as circunstâncias elencadas no artigo 59 do Código Penal.

O réu não registra **antecedentes penais** significativos, inexistindo condenações criminais transitadas em julgado em seu desfavor capazes de autorizar o aumento da pena. A **personalidade do acusado** e a **conduta social** não estão delineadas nos autos. O direito penal, aliás, é do fato, e não do autor. A **culpabilidade**, os **motivos**, as **circunstâncias** e as **consequências** do crime merecem consideração, tendo em vista o emprego de intensa violência e o uso de inúmeras ferramentas para perpetrar os extraordinários crimes contra a República naquela ocasião, numa trama delitiva praticada em concurso de vários agentes.

Reputo razoável e proporcional, em razão do contexto fático evidenciado, a fixação, neste momento, do *quantum* de **1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.**

Na **segunda fase** de aplicação da pena, não verifico a presença de circunstância atenuante ou agravante, razão pela qual **mantenho a pena no patamar anteriormente fixado.**

Rejeito a aplicação dos artigos 65, III, “d” e “e”, do Código Penal. Primeiro, porque o réu em momento algum admitiu os fatos, limitando-se a mencionar que participava de “pacíficas manifestações”; segundo, porque é evidente que ele deu causa à turbulência provocada.

Na **terceira fase** de aplicação da pena, desponta a causa de aumento insculpida no art. 288, parágrafo único (emprego de armas). Reputo razoável e proporcional o aumento da pena em 1/3 (um terço) e alcançou o

**AP 1421 / DF**

patamar definitivo de **2 (dois) anos de reclusão** para o crime do art. 288, parágrafo único, do CP.

#### **1.4 Do concurso material**

##### **Vislumbro aplicável ao caso o concurso material entre os delitos.**

A despeito da complexidade e das nuances que as contingências fáticas da espécie carregam, é válido lembrar que a distinção essencial entre o concurso material e o concurso formal reside na aferição da conduta executada. Com efeito, enquanto no primeiro há pluralidade de delitos e de ofensas a bens jurídicos por meio de várias condutas, no segundo ocorre uma mesma pluralidade de crimes, mas estes são praticados por meio de uma unidade de ação (PACELLI, Eugênio; CALLEGARI, André. *Manual de Direito Penal*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 407).

Dito isso, relembro que os réus exerceram os delitos por meio de ações autônomas, exercidas em contextos temporais e espaciais bastante distintos: irromperam atos de ameaça, agressão, violência, invasão e depredação, muitos praticados por longas horas, além de tentativas de embaraçar ou destituir o exercício dos poderes e o próprio governo constituído.

Comportamentos múltiplos e diferenciados, vê-se, que refletem a variação de condutas que o art. 69, do CP, demanda.

Diante, portanto, do **concurso material** de crimes, tendo em vista os contextos fáticos autônomos e diversos, **totalizo a pena privativa de liberdade, DEFINITIVAMENTE, em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO, na linha do art. 69 do CP.**

Acompanho integralmente o Relator quanto às demais providências

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 179 de 183

**AP 1421 / DF**

consignadas na decisão.

É o voto.

14/02/2024

PLENÁRIO

**AÇÃO PENAL 1.421 DISTRITO FEDERAL**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>
<b>REVISOR</b>	<b>: MIN. NUNES MARQUES</b>
<b>AUTOR(A/S)(ES)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>RÉU(É)(S)</b>	<b>: GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA</b>

**VOTO VOGAL**

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Senhor Presidente, eminentes pares, acompanho Sua Ex<sup>a</sup>., Ministro Relator Alexandre de Moraes, para reconhecer a materialidade e autoria dos delitos imputados o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA, razão pela qual julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo como incursão nas condutas previstas no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), art. 359-M (golpe de Estado) e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal (associação criminosa armada), além do pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos, e para absolvê-lo das imputações previstas no art. 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado pela violência e grave ameaça, com emprego de substância inflamável, contra o patrimônio da União e com considerável prejuízo para a vítima), do Código Penal e no art. 62, I, da Lei 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado).

No que se refere à dosagem da reprimenda, ao examinar o presente caso, embora com similares circunstâncias, mas não idênticas, com as Ações Penais 1060, 1183, 1502, 1109, 1413 e 1505, ressalvo compreensão diversa para adotar as pontuais dissonâncias propostas pelo eminente Ministro Cristiano Zanin. Entendo que a valoração da pena feita por Sua Excelência, para este caso, bem elucida as peculiaridades relativas à prática dos delitos, de modo que acompanho o voto do Ministro Alexandre de Moraes com as ressalvas circunstanciais apontadas.

**AP 1421 / DF**

Assim, para o crime capitulado no art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), fixo o réu a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Para o delito previsto no art. 359-M (golpe de Estado), fixo a pena definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. Finalmente, no que se refere ao crime inserido no art. 288, parágrafo único (associação criminosa armada), fixo a sanção em 2 (dois) anos.

Verifico também tratar-se de concurso material entre as condutas, implicando, assim, na soma definitiva das penas em **10 (dez) anos de reclusão**.

É como voto.

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 182 de 183

## **PLENÁRIO**

### **EXTRATO DE ATA**

#### **AÇÃO PENAL 1.421**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

**REVISOR : MIN. NUNES MARQUES**

AUTOR (A/S) (ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RÉU (É) (S) : GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA

ADV. (A/S) : EZEQUIEL SOUSA SILVEIRA (73589/DF, 28587/PA)

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente a ação penal para condenar o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA à pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pois incursão nos artigos: 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão; 359-M (Golpe de Estado) do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão; e 288, parágrafo único (associação criminosa armada), do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, bem como para absolver o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA dos crimes previstos nos artigos 163, parágrafo único, I, II, III e IV (dano qualificado), do Código Penal, e 62, I (deterioração do Patrimônio tombado), da Lei 9.605/1998, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Por fim, condenou o réu GABRIEL LUCAS LOTT PEREIRA no pagamento do valor mínimo indenizatório a título de danos morais coletivos de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), a ser adimplido de forma solidária pelos demais condenados, em favor do fundo a que alude o art. 13 da Lei 7.347/1985, fixando o regime fechado para o início do cumprimento da pena. Após o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) expeça-se guia de execução definitiva. Custas pelo condenado (art. 804 do Código de Processo Penal). No tocante à dosimetria da pena do artigo 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) do Código Penal, prevaleceu o voto proferido pelo Ministro Cristiano Zanin, que foi acompanhado pelo Ministro Edson Fachin, ficando, porém, parcialmente vencidos na dosimetria da pena relativa ao art. 359-M do Código Penal. Quanto à dosimetria dos demais crimes, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli, Cármem Lúcia, Luiz Fux e Gilmar Mendes condenavam o réu à pena de 12 (doze) anos de reclusão. O Ministro Nunes Marques votava, inicialmente, no sentido da incompetência desta Corte e, superada a preliminar, absolia o réu de todos os crimes que lhe foram imputados. O Ministro André Mendonça votava, inicialmente, no sentido da incompetência desta Corte e, superada a preliminar, acompanhava na condenação do réu relativamente ao art. 288, parágrafo único, do Código Penal, mas o absolia das acusações dos

# *Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 183 de 183

delitos dos arts. 163, parágrafo único, I, II, III e IV, 359-L e 359-M do Código Penal e do art. 62, I, da Lei 9.605/1998. O Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente) afastava a condenação pelo delito previsto no art. 359-L do Código Penal (abolição violenta do Estado Democrático de Direito), excluindo-se o quantum de pena correspondente. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Falou, pelo réu, o Dr. Ezequiel Sousa Silveira. Plenário, Sessão Virtual de 2.2.2024 a 9.2.2024.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármem Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário